

Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 197 | Vitória-ES, segunda-feira, 30 de junho de 2014

Desde janeiro de 2014 todos os atos do TCE-ES
são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico.

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	20
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara.....	20
ATOS DA 2ª CÂMARA.....	29
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara.....	29
ATOS DOS RELATORES.....	36
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	39
LICITAÇÕES.....	40

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

- ACÓRDÃO TC-246/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO: TC-2318/2009 (APENSO: 7548/2009)

JURISDICIONADO: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: ROBERTO DA CUNHA PENEDO, RANIERI FERES DOELLINGER E PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 1) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam estes autos da **Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria do BANESTES S/A** – Banco do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade dos acima elencados.

A 1ª Controladoria Técnica elabora Relatório Técnico Contábil **RTC nº 206/2010**, referente **apenas** ao **Processo TC 2318/2009**, fls. 163 a 176, ressaltando que o BANESTES encerrou as Demonstrações Financeiras do exercício de 2008 com **Lucro Líquido de R\$ 161,29 milhões**, representando **evolução de 0,39%** em relação ao exercício anterior. O **Patrimônio Líquido** alcançou **R\$ 567,37 milhões** no período, representando um **avanço de 27,46%** em relação ao realizado em 2007.

Sugere, porém, a **notificação** do Diretor Presidente quanto aos seguintes itens, pelas seguintes razões :

a - Declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais, evidenciando-se de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando a unidade e as pessoas designadas para a elaboração do referido inventário:

Declaração apresentada não evidencia as incorporações, baixas e possíveis divergências, nem indica a unidade e as pessoas designadas para a elaboração do referido inventário.

b – Relação nominal dos administradores, com indicação do período de gestão, dos vencimentos e das vantagens financeiras pagas mensalmente, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e endereço completo

Relação apresentada não indica os vencimentos e vantagens financeiras pagas **mensalmente**, conforme exigido no inciso VII do art. 107 da Resolução TC nº 182/02.

A mesma Controladoria Técnica elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI nº 762/2010**, fls. 183 a 226, **opinando** pela **notificação** do Sr. **Paulo Roberto Mendonça França** quantos aos itens “a” e “b” supracitados, bem como **citação** dos responsáveis acerca de **indícios de irregularidades** apontados no **Relatório de Auditoria, Processo TC 7548/2009**, em apenso, nos seguintes moldes :

Roberto da Cunha Penedo - Diretor Presidente, quanto aos seguintes itens, resumidamente :

3.1) Falta de conciliação em contas bancárias do BANESTES no exterior - conta DEME (item 2.1.1 da ITC);

3.2) Ausência de apresentação de certidões de INSS e FGTS (item 2.1.1 da ITC);

3.3) Ausência de publicação do resumo do Contrato/Ordem de Fornecimento (item 2.1.3 da ITC);

3.4) Ausência de orçamentos/coleta de preços (item 2.1.4 da ITC);

3.5) Inobservância do procedimento legal na contratação por inexigibilidade (item 2.1.5 da ITC);

3.6) Ausência de termo contratual ou documento hábil que o substitua nas contratações de patrocínios (item 2.1.6 da ITC);

3.7) Concessão de patrocínio para eventos fechados e restritos (item 2.1.7 da ITC);

3.8) Pagamento sem previsão contratual (item 2.1.8 da ITC);

3.9) Desvio de objeto contratado com burla ao princípio da licitação e elevação de gastos (item 2.1.9 da ITC);

3.10) Aceitação de brindes e presentes para sorteio interno, contrariando normas de conduta ética estabelecidas para a entidade (item 2.1.10 da ITC);

3.11) Ato de liberalidade na realização de festividade de final de ano em prejuízo do Banco (item 2.1.11 da ITC);

3.12) Burla a obrigatoriedade de contratação de pessoal por concurso público (item 2.1.12 da ITC);

3.13) Ausência de projeto básico na contratação de serviços de comunicação e propaganda (item 2.1.13 da ITC);

3.14) Falta de comprovação da realização de serviços de entrega expressa de correspondência (item 2.1.14 da ITC);

Ranieri Feres Doellinger - Diretor Financeiro, quanto aos itens, resumidamente:

3.1) Falta de conciliação em contas bancárias do BANESTES no exterior - conta DEME (item 2.1.1 da ITC);

Paulo Roberto Mendonça França - Diretor Jurídico, quanto aos itens, resumidamente:

3.1) Falta de conciliação em contas bancárias do BANESTES no exterior - conta DEME (item 2.1.1 da ITC);

3.2) Ausência de apresentação de certidões de INSS e FGTS (item 2.1.1 da ITC);

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

3.3) Ausência de publicação do resumo do Contrato/Ordem de Fornecimento (item 2.1.3 da ITC);

3.4) Ausência de orçamentos/coleta de preços (item 2.1.4 da ITC);

3.5) Inobservância do procedimento legal na contratação por inexigibilidade (item 2.1.5 da ITC);

3.6) Ausência de termo contratual ou documento hábil que o substitua nas contratações de patrocínios (item 2.1.6 da ITC);

3.7) Concessão de patrocínio para eventos fechados e restritos (item 2.1.7 da ITC);

3.8) Pagamento sem previsão contratual (item 2.1.8 da ITC);

3.9) Desvio de objeto contratado com burla ao princípio da licitação e elevação de gastos (item 2.1.9 da ITC);

3.10) Aceitação de brindes e presentes para sorteio interno, contrariando normas de conduta ética estabelecidas para a entidade (item 2.1.10 da ITC);

3.11) Ato de liberalidade na realização de festividade de final de ano em prejuízo do Banco (item 2.1.11 da ITC);

3.12) Burla a obrigatoriedade de contratação de pessoal por concurso público (item 2.1.12 da ITC);

3.13) Ausência de projeto básico na contratação de serviços de comunicação e propaganda (item 2.1.13 da ITC);

3.14) Falta de comprovação da realização de serviços de entrega expressa de correspondência (item 2.1.14 da ITC);

Ao final opina pelo **afastamento do ressarcimento** referente ao item 3.5, que se refere a **inobservância do procedimento legal na contratação por inexigibilidade**, ainda que mantida a irregularidade, da ordem de **R\$ 1.065.800,00** (um milhão e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), correspondente a **588.417,1589 VRTE'S**, conforme posicionamento já explanado no **processo TC nº 2149/2008**, ITC nº 2450/2010, referente exercício de 2007 do BANESTES S/A: "(...) **quanto ao montante a ser ressarcido, considerando que o serviço (...) foi prestado e que a finalidade promocional da instituição foi alcançada pelo patrocínio através da publicidade, (...) não se configura razoável determinar o ressarcimento do valor pago.**(...)", submetendo tal entendimento à Chefia Imediata, que a transfere ao Relator, fl. 228.

Decide o **Plenário** desta Corte de Contas, por **unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro Relator – em substituição, Dr. **João Luiz Cotta Lovatti**, fls. 231 a 235, **notificar e citar** de acordo com a sugestão da Área Técnica, bem como **mantendo o afastamento do ressarcimento** relativo ao **item 3.5**, fls. 231 a 235, conforme **Decisão TC nº. 098/2011**, fl. 236.

Regularmente **citados** conforme Termos de Citação nº 153, 154, 155/201, e **notificado** conforme Termo de Notificação nº 189/2011, os responsáveis **apresentaram** suas justificativas e **anexaram** documentação às fls. 254 a 591.

Encaminhados os autos à 1ª Controladoria Técnica, esta se manifestou por meio da Instrução Contábil Conclusiva **ICC nº 143/2012**, fls. 594 a 600, **opinando** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do presente **Processo de Prestação de Contas do exercício de 2008**, mesmo **não tendo sido enviada documentação** referente ao item "a", da **Notificação**, por tratar-se de uma **variação pequena** em relação ao Ativo do Banestes S/A, bem como pelo fato de **não terem sido apontadas** outras **irregularidades**.

Além do que, sugere **recomendar** aos administradores, responsáveis pelas futuras Prestações de Contas Anuais, que encaminhem a "Declaração de que foi realizado o inventário dos bens patrimoniais", em conformidade com o inciso XIV do artigo 107 da Resolução TC 182/02, ou seja, contendo o nome das pessoas designadas pela sua elaboração e relatório do inventário anual realizado, com o saldo ao final do exercício, detalhando a existência de **incorporações, baixas e possíveis divergências**, em relação ao saldo da conta "Imobilizado" no balanço anual da empresa.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3142/2012**, fls. 602 a 690, opinando pela :

- **regularidade com ressalva** de ato de gestão praticado pelo Sr. **Ranieri Feres Doellinger**, Diretor Financeiro do Banestes S/A, ante o parecer exarado no item 2.1.1 daquela ITC, considerando que a **irregularidade é formal e não é de natureza grave**, com **quitação** amparada no artigo 86 da LC 621/2012, **determinando**, ainda, ao atual responsável que proceda a conciliação em contas bancárias do BANESTES no exterior-conta DEME.

- **irregularidade** dos atos de gestão, do Sr. **Roberto da Cunha Penedo**, Diretor Presidente do Banestes S/A, no exercício de 2008, tendo em vista o cometimento de **ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico**, presentificados nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, letra "a", 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.13, daquela ITC.

- **irregularidade** dos atos de gestão do Sr. **Paulo Roberto Mendonça França**, Diretor Jurídico e Administrativo do Banestes S/A, no exercício de 2008, tendo em vista o cometimento de **ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico**, presentificados nos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, letra "a", 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.13, daquela ITC.

Assim sendo, opina pela **IRREGULARIDADE** das contas em exame, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto da Cunha Penedo**, Diretor Presidente, na forma do artigo 84, III, c, da Lei Complementar 32/93.

Sugere também a aplicação de **sanção pecuniária** aos responsáveis, Srs. **Roberto da Cunha Penedo** e **Paulo Roberto Mendonça França**, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93.

O Ministério Público de Contas de Contas, através do **Parecer nº 2601/2013**, fls. 694 a 696, da lavra do Procurador Geral Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui **integralmente** às manifestações do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC**, constantes na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3142/2012**, fls. 602 a 690.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E RELATÓRIO DE AUDITORIA. FALTA DE CONCILIAÇÃO EM CONTAS BANCÁRIAS DO BANESTES NO EXTERIOR - CONTA DEME. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE INSS E FGTS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO CONTRATO/ORDEM DE FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS/COLETA DE PREÇOS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERMO CONTRATUAL OU DOCUMENTO HÁBIL QUE O SUBSTITUA NAS CONTRATAÇÕES DE PATROCÍNIOS. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO PARA EVENTOS FECHADOS E RESTRITOS. PAGAMENTO SEM PREVISÃO CONTRATUAL. DESVIO DE OBJETO CONTRATADO COM BURLA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO E ELEVAÇÃO DE GASTOS. ACEITAÇÃO DE BRINDES E PRESENTES PARA SORTEIO INTERNO, CONTRARIANDO NORMAS DE CONDUTA ÉTICA ESTABELECIDAS PARA A ENTIDADE. ATO DE LIBERALIDADE NA REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE DE FINAL DE ANO EM PREJUÍZO DO BANCO. BURLA A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA EXPRESSA DE CORRESPONDÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.

Antes de analisar todos os indícios de irregularidades apontados pela Área Técnica, gostaria de pontuar o seguinte :

Os **excertos** abaixo elencados, extraídos do **Relatório Técnico Contábil** supracitado, demonstram de forma inequívoca, uma **alavancagem operacional** nas atividades do referido órgão, **consolidando sua posição no mercado financeiro**, o que é de **elevado interesse público**.

- O **Ativo Total** do BANESTES S/A, **atingiu** o montante de **R\$ 8.456.291 mil reais**, obtendo **crescimento de 19,42%** em relação ao exercício de 2007.

- As **Disponibilidades** apresentaram um **acréscimo de 125,95%** em relação ao exercício anterior, com saldo de **R\$ 175.815.990,64**.

- O **saldo de operações de crédito** em 31/12/2008 **registrava R\$ 2.295.092 mil** contra R\$ 1.597.030 mil em 2007 **elevando-se**, portanto, em **43,71%** no exercício de 2007. A Provisão para **Créditos de Liquidação Duvidosa** registrava saldo de **R\$ 115.830 mil** em 2007 contra **R\$ 122.464 mil** em 2008, registrando **aumento de 5,72%** para o exercício.

- Conforme nota explicativa 9.f, No exercício de 2008 foram **renegociadas** Operações de Crédito no montante de **R\$ 15.298** (R\$ 5.476 em 2007) e a **recuperação de Créditos** em Liquidação anteriormente baixados contra a Provisão **foi de R\$ 28.873** (R\$ 20.418 em 2007).

- O **total de recursos** captados e administrados pelo BANESTES no exercício de 2008 **apresentou incremento** decorrente do crescimento das captações em Obrigações por Repasses do País – Instituições Oficiais de 83,55, além dos Depósitos à Vista, Depósitos a Prazo e Captação no Mercado Aberto, que, **evoluíram**, respectivamente, **58,76%, 26,87% e 19,83%**.

- O **Capital Social** do BANESTES ao final do exercício de 2008, apresentou **acréscimo de 39,58%**, apresentando saldo de **R\$ 436.367.910,18** (312.625 milhões em 2007), tendo em vista o aumento de capital no montante de R\$ 123.743 milhões, decorrentes da integralização de valores registrados nas contas referentes a

Reserva de Capital e Reservas de Lucros.

- No exercício de 2008, o BANESTES **apurou um Lucro Líquido** da ordem de **R\$ 161,285 milhões**, sendo destinados R\$ 38,61 milhões para pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio, conforme determinações estatutárias e a Lei nº 9.249/95.

- A "**Receita de Intermediação Financeira**", da ordem de R\$ 1.125.639 milhões, apresentou **acréscimo de 37,87%**, com destaque para a conta de Resultado de Operações em Títulos e Valores mobiliários e Receita de Operações de Créditos.

- As **receitas com operações de crédito** atingiram o montante de **453.368 milhões**, apresentando um **incremento de 30,36%** em relação ao exercício anterior, o referido acréscimo é resultado do aumento da carteira de crédito da empresa que apresentou **crescimento de 43,92%** e **198,59%**, curto e longo prazo respectivamente.

- O **resultado das operações em títulos e valores mobiliários** apresentou **acréscimo de 57,54%**, com saldo de **R\$ 584.157 milhões**.

- As contas referentes a "Operações de Arrendamento Mercantil", "Resultado com Operações em Títulos e Val. Mobiliários", e "Resultado com Operações de Cambio" apresentaram **crescimento de 11,14%**, **57,57%** e **22,28%** respectivamente.

Tanto assim, que em sua conclusão **destaca o seguinte** :

O **BANESTES** encerrou as Demonstrações Financeiras do exercício de **2008** com **Lucro Líquido de R\$ 161,29 milhões** representando **evolução de 0,39%** em relação ao exercício anterior. O **Patrimônio Líquido** alcançou **R\$ 567,37 milhões** no período, **um avanço de 27,46%** em relação ao realizado em 2007.

Acrescente-se a isso o fato de, ao longo do processo, ter sido **afastada a hipótese de ressarcimento**.

Passo a analisar, de forma resumida, todos **os indícios de irregularidades apontados**:

2.1.1 – Falta de conciliação em contas bancárias do BANESTES no exterior - conta DEME (Referência: item 3.1, da Instrução Técnica Inicial ITI 762/2010):

Constatou a Área Técnica que as contas contábeis de **depósitos no exterior em moeda estrangeira** (1.1.5.20.00.01-2 – 43.250 – DEME Ativo e 4.6.3.10.93.05-6 – 44.450 – DEME Passivo), relativas ao banco SCB - New York, apresentavam saldo contábil no ativo e passivo simultaneamente, no "Razonete Sintético por Banqueiro".

Tal fato se deu em decorrência de operações realizadas na praça de São Paulo para as quais, o **sistema de cambio não processou adequadamente** a consolidação com a praça de Vitória, por **não serem operações rotineiras**.

Todas as contas relativas a depósitos bancários em moeda estrangeira, apresentavam **diferenças de grande relevância** em relação aos extratos fornecidos pelas instituições financeiras em 31/12/2008. Essas diferenças **deveriam estar justificadas e sanadas** nos relatórios de conciliação bancária de cada conta, demonstrando que o saldo contábil, apesar de se apresentar divergente do extrato, **representava o valor patrimonial adequado** das disponibilidades, em decorrência da contabilização de valores pertencentes à competência contábil finda naquela data, mas **ainda não refletidos** nos extratos e vice versa.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Alegam os responsáveis, em apertada síntese, que **não se trata de falta de conciliação e sim de não consolidação das contas DEME em uma única dependência**, ocorrência que **não gerou qualquer prejuízo** ao Banco pois os **saldos estavam corretamente registrados** nas devidas contas contábeis junto às dependências de origem e as possíveis variações cambiais foram realizadas pela forma prevista na legislação.

Com relação aos depósitos bancários em moeda estrangeira os gestores **admitem a dificuldade diante da complexidade do evento**, no entanto, ressaltam a **iniciativa de reformulação**, inclusive com a **alteração da estrutura** da área de câmbio e com a **criação de uma área de controle e uma equipe de conciliação** das contas do BANESTES em moedas estrangeiras no exterior, em 07/2010. Como resultado dessas mudanças, o número de pendências e o tempo para sua **correta identificação e baixa diminuiram consideravelmente, reduzindo as situações de fragilidade** apontada pelo Tribunal de Contas em seu documento.

Ressaltam também que **ainda não foi atingido o cenário ideal**, mas houve **considerável avanço** nesses mecanismos de controle.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Os gestores **admitem a irregularidade e o fato de anunciarem medidas corretivas, apesar de ser um indicador da boa-fé dos gestores, por si só, não tem o condão de elidir a irregularidade**.

Sendo assim, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **decido manter a irregularidade**.

2.1.2 – Ausência de apresentação de certidões de INSS e FGTS (Referência: item 3.2, da Instrução Técnica Inicial ITI 762/2010):

Ao analisar os processos e pagamentos elencados no Relatório de Auditoria, constatou a Área Técnica a **inexistência de Certidões de INSS e FGTS (Doc nº 06)**, arquivados no processo quando eram realizados pagamentos ou renovações contratuais. **A legislação da seguridade social exige** que os contratantes públicos realizem pagamentos **mediante** a apresentação, por parte dos fornecedores, de **tais certidões**. As mesmas **poderiam estar arquivadas no cadastro** do fornecedor desde que na data de pagamento estivessem no período de validade, contudo, **não foi constatada** a existência de tal cadastro atualizado.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Os gestores admitem que o escopo da norma é proteger o Poder Público *lato sensu* de contratar com quem lhe deve. No entanto, entendem que **não existe norma vinculante que fixe uma metodologia** pela qual esse controle será feito, ficando a cargo de cada ente público **criar seu plano** para tornar essa verificação satisfatória.

Afirmam que **não podem ser responsabilizados** por "*infringir*" a "*necessidade*" de juntada de certidões "*quando eram realizados os pagamentos*", por se tratarem de providências **de natureza procedimental sem previsão legal**.

Por fim, informam que foram **anexados** os documentos (doc. 03) que **comprovam** que as empresas LUMA Ltda, J.M.M Ltda e SIEMENS estão em **situação de regularidade**, seja com o INSS, seja com o FGTS, seja com ambos e que no caso específico da empresa Aceco TI Ltda (doc. 03), a certidão de regularidade com o INSS apresentada no ato da contratação **esteve vigente durante todo o contrato**, cujo prazo de duração foi de 90 dias prorrogados por mais 30, o que torna totalmente descabida qualquer alegação de irregularidade quanto a essa contratação.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

A Área Técnica traz a baila **jurisprudência do TCU** no sentido de que, **nos pagamentos efetuados** pela Administração, decorrente ou não de contratação para pronta entrega, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada, **é obrigatória a exigência** da documentação relativa à regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**) e Fazenda Federal e da Seguridade Social (**CND**).

Alegam também que **embora os defendentes tenham apresentado** as certidões de regularidade em relação ao INSS e FGTS das empresas LUMAM Montagens e Instalações Ltda, Oracle do Brasil Sistema Ltda, e **apenas a certidão de regularidade perante o FGTS** das empresas J.M.M Elétrica Construções Ltda, SIEMENS Enterprise Communicatins TEC e INF e Falamansa Produções Artísticas Ltda, conforme consta às fls. 350/356 dos autos, as mesmas são alusivas ao exercício de 2011, **período distinto** ao qual reportam às contratações ocorridas no exercício de 2008.

Em relação à empresa Aceco TI Ltda (doc. 03), **a certidão de regularidade com o INSS** apresentada no ato da contratação **esteve vigente durante todo o contrato**, cujo prazo de duração foi de 90 dias prorrogados por mais 30, conforme consta das fls. 346/348. Contudo, em relação a certidão de regularidade perante **o FGTS consta apenas aquela relativa ao exercício de 2011**.

Ainda que **tenha ficado demonstrado o empenho** dos gestores em cumprir a legislação, o cumprimento precário implica em razão à Área Técnica. Sendo assim, **decido pela manutenção da irregularidade**.

2.1.3 – Ausência de Publicação do resumo do Contrato/Ordem de Fornecimento (Referência: item 3.3, da Instrução Técnica Inicial ITI 762/2010):

Verificou a Área Técnica que nos processos **a) nº 7075-0, b) 6697-4, c) 6803-9, d) 6908-6 OF nº 167-8/08, e) 7059-0 – OF nº 265-8/08, f) 7120-0 of Nº 303-4/08, g) 6870-5, h) 6911-6 OF nº 160-0/08, i) 8-08, não houve a publicação do resumo do contrato** na imprensa oficial, conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

De acordo com a Defesa apresentada pelos Defendentes, Roberto da Cunha Penedo e Paulo Roberto Mendonça França, os mesmos informam que em havendo a publicação do **resultado** da licitação ou de sua **inexigibilidade/dispensa**, bem como tal publicação na imprensa (doc. 04), contendo no texto veiculado todos os caracteres necessários a dar plena publicidade do objeto contratado, o quesito "**publicidade**" da contratação fica **completamente atendido**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Entende a Área Técnica que, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 61, é **dever legal** da Administração providenciar

a **publicação do resumo** dos instrumentos de contrato e dos aditamentos na imprensa oficial, sob pena de ineficácia deles. Somente nos casos previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei de Licitações é que a Administração estaria desobrigada de publicar o resumo do contrato.

Ao examinar os documentos juntados às fls. 358/359 dos autos, verifica que consta a publicação do resultado da licitação das contratações o que **não dispensa a publicação** do resumo do contrato.

Relativamente à aquisição relacionada na letra "i" do presente item, verifica que **houve a publicação da dispensa**, conforme consta das fls. 359 dos autos e opina pelo **afastamento da irregularidade apenas para a letra "i"**.

Sendo assim, acompanho o entendimento da área técnica e **decido manter a irregularidade para as demais letras**.

2.1.4 – Ausência de orçamentos/coleta de preços (Referência: item 3.4, da Instrução Técnica Inicial nº 762/2010):

Nos processos verificados pela Área Técnica, restou constatado a **ausência de coleta de preços/orçamentos** que reflitam o valor de mercado do bem licitado, conforme previsto no art. 40, § 2º, II da lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

De acordo com a Defesa apresentada pelos Defendentes, Roberto da Cunha Penedo e Paulo Roberto Mendonça França, o Banco **utiliza um expediente** no qual são cadastradas as compras e seus respectivos valores, apurando-se posteriormente a **média das três últimas compras** para definição do preço praticado para tais insumos. Essa base de cálculo é usada para **definir a expectativa de gasto** com a compra na licitação que está sendo aberta.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Entende a Área Técnica que o cálculo da média das três últimas compras para definição do preço praticado no mercado **não pode ser utilizado como critério único** para formação do preço praticado no mercado. **Necessário proceder a uma ampla pesquisa de mercado** devidamente encartada nos autos.

Ainda que **entenda como eficiente** o procedimento utilizado pelo Banco, assiste razão à Área Técnica por **questão de ordem legal**. Sendo assim, acompanho o entendimento e **decido manter a irregularidade**.

2.1.5 – Inobservância do procedimento legal na contratação por inexigibilidade (Referência: item 3.5, da Instrução Técnica Inicial ITI 762/2010).

Ao analisar os processos e pagamentos elencados no Relatório de Auditoria, verificou a Área Técnica a existência de uma relação bilateral, através da qual **o BANESTES cede suporte financeiro** e o **Patrocinado faz a divulgação da sua marca**, configurando, portanto, uma **relação contratual entre as partes**. E, via de regra, todas as contratações efetuadas pela Administração Pública Direta e Indireta, que é o caso do BANESTES, **devem seguir os mandamentos da lei 8.666/93**.

Os casos de patrocínio em apreço referem-se à **publicidade** que decorre indiretamente dos patrocínios firmados pelo Banco. Tendo em vista que a **decisão de patrocinar é personalíssima**, adotada exatamente em razão da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado, tem-se **configurada uma inviabilidade de competição**, que conduz à inexigibilidade prevista no caput do artigo 25 da Lei.

Ressalta a Área Técnica que a própria consultoria jurídica do BANESTES **defende a inexigibilidade de licitação** para contratação de patrocínios (**DOC nº 07**), como configurado no Parecer emitido pela Gerência Jurídica (GEJUR) ao afirmar que, [...] "o patrocínio é uma forma de gasto de dinheiro público com publicidade, estando, pois, submetido à Lei 8.666/93. Após a correta instrução do processo, e verificadas as situações que o autorizam, o patrocínio **poderá se enquadrar na impossibilidade de realização de prévio certame licitatório, por inviabilidade de competição**, na hipótese do art. 25 da Lei 8.666/93 – inexigibilidade de licitação."(grifo original)

[...]

Apesar da existência desse posicionamento da sua consultoria jurídica, verificou a Área Técnica que o BANESTES **não utiliza qualquer das modalidades de licitação definidas na lei** para promover a seleção e contratação de patrocínios.

Desta forma, devendo os patrocínios **seguir os ditames** da lei 8.666/93, o processo de formalização deveria conter, conforme disposto no Artigo 26 da retromencionada lei, a justificativa da escolha do patrocinado, justificativa de preço contratado, e a comunicação, dentro de três dias à autoridade superior, para publicação na Imprensa Oficial em cinco dias **como condição para eficácia dos atos**. Em consequência da ausência de tais procedimentos, **foram**

afastados da decisão de escolha do evento a ser patrocinado os **princípios da impessoalidade e da publicidade**, que deveriam ser perseguidos pelos gestores públicos.

Tendo em vista que em todos os patrocínios acima relacionados **não foram observados** os requisitos estabelecidos no artigo 26 da Lei 8.666/93, entendeu a Área Técnica que os atos praticados **podem ser considerados inválidos, passíveis**, portanto, **de devolução** dos valores desembolsados no montante de **R\$ 1.065.800,00** (um milhão e sessenta e cinco mil e oitocentos reais) correspondente a **588.417,1589 VRTE's**.

a) Patrocínios contratados por inexigibilidade no exercício de 2008

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

De acordo com a Defesa apresentada pelos Srs. Roberto da Cunha Penedo e Paulo Roberto Mendonça França, as contratações efetuadas mediante patrocínio **não são passíveis de serem licitadas**, devendo ser contratadas mediante procedimento de **inexigibilidade** de licitação.

Esclarecem o que vem a ser a ferramenta do mix de *marketing e seus benefícios para a Instituição* e a possibilidade de **estretar** o relacionamento com públicos chave: prefeituras, empresários, autoridades e formadores de opinião. Além do que, tais eventos agregaram valor institucional ao Banco, além de mídia espontânea, reforço de marca, e relacionamento com o público em geral.

Ressaltam que os valores investidos foram inferiores aos valores que o Banestes gastaria para produzir, organizar e realizar um evento onde conseguisse expor a sua marca nos lugares de maior circulação de pessoas.

Quanto à **ausência de publicação**, afirmam que a finalidade de se publicar resumo de um contrato **é dar publicidade** sobre o destino dos valores empregados pela Administração Pública, visando **outorgar-lhes a transparência** constitucionalmente exigida.

Concluem, afirmando que não se trata, pois, de dizer que as ações de patrocínio **padeceram de vício de transparência**, porque é da própria natureza dessa espécie de despesa a publicidade do vínculo de patrocínio existente entre as duas entidades. A visibilidade da marca BANESTES nesses eventos é uma forma de fazer clara a **relação jurídica** de patrocínio existente em relação aos organizadores, razão pela qual o Princípio da Publicidade, assegurado constitucionalmente, **não está sendo violado**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Entendeu a Área Técnica que as justificativas apresentadas pelos Defendentes quanto à ausência de publicação **não foram suficientes** para afastar a irregularidade no tocante à **ausência de publicação** da ratificação de inexigibilidade, **opinando pela irregularidade em função da ausência de publicação, nos moldes previstos no caput do art. 26 da Lei n.º 8.666/93**.

Da mesma forma, considerando que **"os serviços" foram prestados** e que a **finalidade promocional da instituição foi alcançada** pelos patrocínios através da publicidade, **não se configura razoável** determinar o **ressarcimento** do valor pago. Até porque o objetivo foi cumprido, e não houve desvio de recurso público

Entender ausente de publicação justamente um processo de patrocínio, cuja exposição da marca é o objetivo a ser alcançado, é de um formalismo exacerbado.

b) Processo nº: 8-08/2009

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Aduzem os responsáveis que todos os **requisitos** do art. 26 da Lei 8.666/93 **foram estritamente cumpridos** na formalização desse contrato.

Comprovam que a dispensa de licitação e o valor empregado **foram justificados** através de **Parecer Técnico** e de diversas **reportagens** que comprovavam a **notoriedade** do artista cuja obra foi adquirida. Houve **pesquisa** sobre o trabalho do artista, um **estudo** sobre a importância da aquisição dessa obra de arte, e também houve a **publicação** na Imprensa Oficial, tudo como manda a lei.

Sustentam que a própria Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso XV trata especificamente da aquisição de obras de arte que, por serem o talento e a expressão artística conceitos extremamente subjetivos, é hipótese de dispensa de licitação.

Concluem, afirmando que o BANESTES, sendo um banco público estadual, tem também, na sua **feição social**, a obrigação de **prestigar os artistas locais**, o que faz **adquirindo obras de arte** para a decoração de suas agências.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Verificou a Área Técnica que a documentação constante das fls. 450/474 dos autos, **abrange a devida justificativa** para aquisição do quadro, bem como a **justificativa do preço**. Consta, ainda, a

publicação da dispensa na imprensa oficial e, portanto, opina pelo afastamento da irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido afastar** a presente irregularidade.

2.1.6 – Ausência de termo contratual ou documento hábil que o substitua nas contratações de patrocínio (Referência: item 3.6, da Instrução Técnica Inicial nº 762/2010):

Verificou a Área Técnica que nas concessões de patrocínio analisadas e elencadas no **DOC. nº 07, não foi constatada a formalização contratual dos mesmos. Esses patrocínios são amparados apenas por votos da diretoria do BANESTES sem a anuência do patrocinado. A participação do BANESTES como patrocinador de eventos pode resultar no surgimento de responsabilidade futura, decorrentes de fatos que ocorrem nos eventos, devendo tais possibilidades estarem previstas em instrumento próprio para resguardar a instituição. A lei faculta a substituição do instrumento contratual por outro simplificado para gastos a partir de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contudo determina a utilização, nesses casos, dos requisitos mínimos exigidos nos contratos, os quais não foram verificados nos atos que concedem patrocínios atualmente utilizados.**

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Alegam os defendentes que a atuação no mercado implica **necessidade de agilidade** na tomada de decisões, inclusive quanto ao **patrocínio de eventos**, uma vez que a **divulgação da marca** em festividades de expressão é disputada pelas diversas empresas do ramo. E a própria Constituição da República requer que a **intervenção do Estado no domínio econômico se dê em igualdade de condições** em relação aos particulares. É necessário, pois, permear o conteúdo da norma com o escopo constitucional das entidades de Direito Privado da Administração Pública, sob pena de **extirpar-lhes a competitividade**.

Aduzem que o **formalismo excessivo** deve ser **rechaçado** também na Administração Direta, porque levado à última consequência **presta um desserviço ao interesse público** e que conforme o art. 62 da lei 8.666/93 a formalização contratual não é obrigatória em diversas hipóteses, podendo, inclusive, ser substituído o contrato por outro meio hábil a provar a transação ocorrida. Isso demonstra que a própria lei não repete de plano as situações em que não há formalização contratual, valendo-se do **Princípio da Eficiência para mitigar o formalismo exagerado**.

Por fim concluem que **não há responsabilidade sem dano**. Assim sendo, a mera alegação de que os Administradores não cumpriram formalidades legais não ampara o julgamento pela irregularidade das contas, já que **não houve dano algum** ao patrimônio do BANESTES.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Verificou a Área Técnica, que nos patrocínios analisados (no total de **29** contratos) existem **dois**, abaixo relacionados, cujos valores concedidos estão acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto, **nesses casos**, o instrumento contratual **seria obrigatório**.

Patrocínio	Documento	Data	Valor (R\$)
Prefeitura Municipal da Serra – Festa de São Benedito	VOTO PRESI 179/08	04/09/08	250.000,00
Prefeitura Municipal de Guarapari – Projeto Guaraverão	VOTO PRESI 020/08	28/01/08	140.000,00

Nos demais casos, o termo de contrato **poderia ser substituído** por outro instrumento hábil, desde que nesse instrumento estivessem previstos os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 da Lei 8.666/93. Contudo, constata que os patrocínios em foco **são amparados apenas por votos da diretoria** do BANESTES.

Dessa forma, entende que o procedimento administrativo adotado pelo BANESTES **não está em conformidade** com disposto nos arts. 55 e 62 da Lei nº 8.666/93.

Ainda que **não tenha vislumbrado prejuízo** à Instituição, entendo que assiste razão à Área Técnica em relação ao **cumprimento da formalidade**, e **decido manter a irregularidade**.

2.1.7 – Concessão de patrocínio para eventos fechados e restritos (Referência: item 3.7, da Instrução Técnica Inicial nº 762/2010):

Patrocínio	Documento	Data	Valor (R\$)
Clube Capixaba de Golfe – IV BANESTES Open de Golf	VOTO PRESI 043/08	07/03/08	20.000,00

Auditoria Geral do Estado – Projeto Integração AGE	VOTO PRESI 158/08	04/06/08	10.000,00
IPAJM – Treinamento dos servidores da Autarquia	VOTO PRESI 162/08	04/08/08	20.000,00
Total			50.000,00

Entendeu a Área Técnica que **não houve aproveitamento econômico** nos contratos acima elencados, desvirtuando assim, o objetivo a que se propõem as concessão dos patrocínios em questão. Ressalta ainda, que os patrocínios **carecem de demonstração do ganho comercial** pretendido para o BANESTES em comparação com outras opções de aplicação de recursos de publicidade e propaganda, como exige o Artigo 26 da Lei de Licitações para o caso de inexigibilidade, não sendo, portanto, justificada a escolha do fornecedor e nem o preço acordado e pago.

Em vista do relatado, esses patrocínios estão sujeitos a **devolução**, no montante de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) equivalentes a **27.604,48297 VRTE's**.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Alegam os defendentes que a **escolha desses patrocínios**, ainda que não tenha permitido visibilidade da marca perante a grande massa, **possibilitou fixar o Banco entre um público qualificado**, assediado por várias instituições bancárias, e ciente do seu poder de negociação perante os bancos. **Conquistar essa fidelidade** é tarefa **difícil e diária**, e seus **resultados são altamente positivos**, uma vez que se alcança um **público com renda per capita alta e grande poder de influenciar o comportamento de outros grupos**, por serem **formadores de opinião**. O Banestes é um banco público, no entanto, precisa necessariamente de **competir de forma igualitária com as instituições bancárias privadas**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Entendeu a Área Técnica que as **justificativas** apresentadas **merecem prosperar**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido afastar** a irregularidade.

2.1.8 – Pagamento sem previsão contratual (Referência: item 3.8, da Instrução Técnica Inicial nº 762/2010):

Verificou a Área Técnica, em relação aos contratos constantes no DOC.nº09, que os reembolsos relativos **aos gastos com conta telefônica**, não se encontram inseridos no termo aditivo, sendo, dessa forma, **indevidos os seus pagamentos** e, consequentemente, **sujeitos à devolução** dos valores desembolsados no montante de **R\$ 734,96** (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) correspondente a **405,7638 VRTE's**.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Apresentam os defendentes um rol exemplificativo de despesas reembolsáveis, deixando a possibilidade que o Administrador analise, diante do caso concreto, se alguma despesa - **não escrita expressamente**, mas **prevista genericamente** - foi feita pelo escritório **no interesse do Banco** e, por tal razão, **deveria ser reembolsada**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Verificou a Área Técnica que o Administrador elegeu alguns exemplos do que seria reembolsável, **deixando para o caso concreto**, a análise se aquele gasto se enquadra como **reembolsável ou não**. Considerando que os **gastos** com conta telefônica estão **devidamente discriminados**, opina pelo afastamento da irregularidade..

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido afastar** a irregularidade.

2.1.9 – Desvio de objeto contratado com burla ao princípio da licitação e elevação de gastos (Referência: item 3.9, da Instrução Técnica Inicial nº. 762/2010):

Constatou a Área Técnica a existência de notas fiscais (**Doc nº 10**) referentes a gastos que poderiam ter sido realizados **sem a intermediação da empresa** de comunicação **MP PUBLICIDADE**, que simplesmente **repassou os serviços** a terceiros, procedimento que seria normal para os **serviços relativos a publicidade e propaganda**.

Os valores importaram em **R\$ 434.495,46** (quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), representam **burla ao princípio da licitação**, pois foram inseridos em contrato cujo objeto não os contemplavam, perfazendo **gasto antieconômico**, uma vez que, além da **ausência de licitação**, **5%** (cinco por cento) **de custos adicionais** para o BANESTES no montante de **R\$ 21.724,77** (vinte e um mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondente a **11.994,0207 VRTE's**, passível de **ressarcimento**.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Alegam os defendentes, em apertada síntese, que **os serviços**

contratados estão cobertos por previsão contratual, de acordo com a cláusula segunda do contrato, que **é clara quanto à possibilidade** de que tais serviços **fossem contratados** com a empresa de publicidade.

Por fim, aduzem que **é descabida a alegação** de que tais contratações perfaziam **"gasto antieconômico"**, já que geraram 5% de custos adicionais relativos à comissão paga a MP Publicidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Observou a Área Técnica que em relação aos **serviços de organização de festas**, embora os justificantes tenham trazido aos autos os **argumentos** acerca de tais serviços, **não restou caracterizada previsão contratual** para serviços dessa natureza. Dessa forma, **sem previsão contratual**, a Administração **acaba permitindo** que os serviços de organização de festas sejam realizados sem a observância do procedimento licitatório.

Considerando que os **serviços foram prestados, não se configura razoável** determinar o **ressarcimento** do valor pago, opinando pela **manutenção da irregularidade** referente apenas à ausência de procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter apenas a irregularidade**.

2.1.10 – Aceitação de brindes e presentes para sorteio interno contrariando normas de conduta ética estabelecidas para a entidade (Referência: item 3.10, da Instrução Técnica Inicial nº 762/2010):

Verificou a Área Técnica, analisando a documentação de aquisição de veículos para sorteio entre os funcionários, que a gerência de MARKETING **aceitou a doação** por terceiro de uma MOTO de 125 cilindradas **para ser sorteada** no dia da referida festa (**DOC nº 11**).

Tal prática se mostra totalmente **contrária aos princípios éticos** estabelecidos pelo BANESTES no GUIA DE CONDUTA ÉTICA (**DOC nº 11**) aprovado pela Resolução 592 de 18/08/2004, pois representa **conflito de interesse** entre doador e o responsável pelo recebimento do "presente".

Mesmo mediante **solicitação formal** da Área Técnica, **não foi enviado** documento que evidenciasse as partes envolvidas na referida doação.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Alegam os defendentes, em suma, que o BANESTES optou por **aceitar a oferta**, visto que seria um brinde distribuído em evento no qual estaria presente **todo o corpo funcional**. Além disso, foi considerada a transparência no sorteio, inexistindo, assim, qualquer tipo de **vantagens ou interesses** de ambas as partes.

Concluem, aduzindo que quem **recebeu** o brinde para sorteio **foi a Instituição**, e não um empregado. **Não houve favorecimento** nem ao cliente autor da doação, nem a um empregado **em particular**, pois **TODOS concorreram igualmente** ao sorteio do brinde.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Apesar da defesa apresentada, entendeu a Área Técnica que a doação em comento pode **sugerir ou gerar um conflito de interesses**. O Gestor Público deve estar atento para **evitar e/ou lidar** com estas situações de **forma imparcial**. Deve ser eliminada **qualquer situação que possa interferir** em suas decisões ou causar algum **descrédito na pessoa ou empresa** em função da postura apresentada frente a receber cortêsias, brindes, presentes, gratificações, viagens, etc.

O principal objetivo do Código de Conduta Ética é **estabelecer um novo padrão** de relacionamento entre o setor público e o setor privado, de modo que se promova a confiança da sociedade na motivação ética que cerca as decisões governamentais. Além disso, o mecanismo do sorteio, se **generalizado**, poderá constituir **forma indesejável** de evitar a aplicação da norma que **veda a aceitação de presente**.

Apesar de **concordar**, em **tese**, com a Área Técnica, entendo que a **forma** como os defendentes **conduziram o evento**, envolvendo **todo o corpo funcional** e, principalmente, **dando transparência ao sorteio**, fragiliza a argumentação proposta. Sendo assim, **discordando** do entendimento da Área Técnica, **decido afastar a irregularidade**.

2.1.11 – Ato de liberalidade na realização de festividades de final de ano em prejuízo do Banco (Referência: item 3.11, da Instrução Técnica Inicial nº 672/2010):

No final do exercício de **2008** o BANESTES, como vem **fazendo desde 2007**, promoveu uma **festa de final de ano para os funcionários**.

A citada festa teve **apenas** a participação dos funcionários, **sem a presença dos familiares**, conforme aprovação do Voto PRESI nº 143-08 (Processo 269/2008) de 07 de julho de 2008, aprovado na Reunião de Diretoria realizada na mesma data. O **investimento**

proposto e aprovado foi de R\$ 295 mil a ser aplicado pela Gerência de Marketing.

Dado o tamanho do evento sua **organização foi terceirizada** através do contrato de publicidade que o BANESTES mantém **com a MP PUBLICIDADE**, configurando, conforme já mencionado em tópico anterior, desvio de objeto do mesmo, visto tal evento **não configurar publicidade ou comunicação**.

Destaca a Área Técnica o seguinte: *"conforme análise dos documentos disponíveis verificamos que a realização das despesas foi feita em benefício dos empregados e não constatamos indícios de utilização da festa para a promoção da imagem pessoal dos administradores que agiram por liberalidade às custas da companhia"*.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Alegam os defendentes que desde 2005 o Banestes **promove**, com **grande sucesso**, a festa de confraternização de seus empregados, com **objetivo de celebrar os resultados** obtidos e **reafirmar a união** entre o corpo funcional. A cada ano que passa **são agregados** experiências, valores, sugestões e reivindicações.

Quanto à alegação, relativa ao dispêndio financeiro com a realização do evento, afirmam os Defendentes que o próprio VOTO PRESI 143-08 já excetua do valor inicial aprovado os custos com a aquisição dos prêmios a serem sorteados, e que tais prêmios foram **adquiridos via licitação**, inexigibilidade ou dispensa, obedecendo o **trâmite legal** para essa espécie de compra.

Quanto à alegação de que as despesas com a festa comprometem a **política de austeridade** a ser seguida pela Administração Pública e **destoam** da prática dos demais órgãos e empresas públicas estaduais, entendem que **deve ser revisto** o parâmetro de comparação.

Afirmam que o BANESTES é a **única empresa** do estado do Espírito Santo cujo **objeto social é a intervenção**, em igualdade de condições, no domínio econômico. **Não há como comparar** o modo de atuação do Banco, disputando com grandes bancos privados a preferência dos clientes, **com as demais empresas estatais** que, via de regra, são **prestadoras de serviços públicos**.

Dessa forma, continuam, sendo o Banco uma empresa que **visa o lucro**, é primordial que **mantenha seus empregados motivados** para a **obtenção de bons negócios** e, conseqüentemente, **de resultados**.

Afirmam por derradeiro que o §4º do art. 54, da lei 6.404/76 **expressamente autoriza** a realização da **festa de final de ano**, estando clara a possibilidade de que a Administração **autorize os gastos** que, feitos em favor dos empregados, **retornam à instituição em forma de satisfação do corpo funcional**, empenho e incremento da produtividade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Entende a Área Técnica que a **motivação** de empregados **não deve utilizar esse dispositivo**, uma vez que o **entendimento pacífico** do Tribunal de Contas da União, tem sido no sentido de **considerar irregular** o dispêndio com festas de confraternização, quando não vinculado à finalidade do órgão. Considerando que estas somente poderão ser realizadas se vinculadas à finalidade do órgão/entidade e desde que **haja comedimento com tais gastos**.

Em que pese o **entendimento pacífico** do Tribunal de Contas da União, entendo que as razões apresentadas pelos defendentes devem prosperar, ainda mais que houve **comedimento com tais gastos**, uma vez que **não incluiu os familiares**.

Nesse sentido, acompanho o Eminentíssimo Conselheiro **José Antônio Almeida Pimentel**, em **voto vencedor** no **Processo TC 1574/2004**, que cuida da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN – ES**, consubstanciado no **Acórdão TC 185/2012**, tratando de **indício de irregularidade similar**, *"entendeu estar presente o interesse público diante da estimulação ao desenvolvimento pessoal, funcional, objetivando atingir melhor na prestação dos serviços, homenageando o princípio da efetividade, previsto constitucionalmente"*.

Também no mesmo sentido **decidiu** esta Corte de Contas no Acórdão TC 036/2010 – Processo TC 3070/2008 – **CETURB**, Acórdão TC 208/2013 – Processo TC 1979/2008 – **FUNREPOCI**, Acórdão TC 329/2013 – **Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras** e Acórdão TC 232/2013 – **Câmara Municipal de Brejetuba**.

Sendo assim **deixo de acompanhar o entendimento** da Área Técnica e **decido afastar a irregularidade**.

2.1.12 – Burla a obrigatoriedade de contratação de pessoal por concurso público (Referência: item 3.12, da Instrução Técnica Inicial nº 672/2010):

Entendeu a Área Técnica que o BANESTES estaria se **desobrigando** do imperativo constitucional de **realizar concurso público** para preenchimento do seu quadro funcional, **diantes das contratações**

de empresas, via licitação, para a prestação de serviços ligados à **área de tecnologia**. (DOC nº 13).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Citam os defendentes que no dia 18/02/2008, o BANESTES publicou no DIO/ES o **Edital de Concurso Público** para formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação e de Comunicação (TIC) (doc. 09).

Afirmam que a realização do concurso público é **prova irrefutável** de que a presente instituição financeira respeita os princípios norteadores da administração pública e obedece rigorosamente a todos os ditames constitucionais.

Sustentam que muito **embora tenha realizado concurso público** para provimento do cargo de Analista em TIC, **a instituição não é capaz de avocar a totalidade** dos serviços de informática necessários a uma instituição financeira. A evolução tecnológica e a crescente especialização de empresas atuantes no ramo **tornam impossível** que 100% dos serviços dessa área **sejam prestados por empregados**. Daí a **necessidade**, por exemplo, de **adquirir softwares prontos** do mercado ou de **contratar empresas** especializadas em determinadas áreas de atuação.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Entendeu a Área Técnica que as alegações merecem prosperar.

Por fim, considerando que os serviços prestados nos contratos em comento não são relativos à atividade fim do Banco e não estão previstas no plano de cargos da entidade contratante, possuindo caráter complementar àqueles atribuídos aos servidores do BANESTES, opina pelo afastamento da irregularidade.

Acompanho **o entendimento da Área Técnica e decido afastar a irregularidade.**

2.1.13 – Ausência de projeto básico na contratação de serviços de comunicação e propaganda (Referência: item 3.13, da Instrução Técnica Inicial nº 672/2010):

Não constatou a Área Técnica, no processo da empresa DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA, a **existência de justificativas** quanto a necessidade **de sua contratação**, assim como **projeto básico** contendo planilha da previsão dos custos.

A Coordenação de Marketing informou que a contratação se deu mediante **adesão** à Concorrência Pública 001/2007 da SECOM – Secretaria Estadual de Comunicação, pois haveria a **necessidade de duas empresas de comunicação** para cada órgão ou setor governamental, uma para cuidar da comunicação em geral e outra para realizar a Publicidade Mercadológica (produtos e serviços) que, como indica a descrição do objeto contratual (**DOC nº 14**) envolve matéria de “[...] interesse governamental”.

Ressalta que o **montante orçado** para gasto com publicidade no exercício auditado totalizou **R\$ 7.000.000,00** (sete milhões de reais), quando somado o valor previsto para as empresas MP PUBLICIDADE e DANZA ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

A elevação de despesas do nível promovido pelo contrato em tela **deveria ser precedida** de estudos com elaboração de projeto básico contemplando as necessidades do Banco **para, depois, efetivar a adesão** ao procedimento licitatório promovido pelo Governo Estadual, através da Secretaria de Comunicação dada a independência administrativa e financeira do BANESTES.

A Lei 8666/93 **exige** que os processos licitatórios que envolvam obras e serviços estejam acompanhados de **projeto básico e planilhas** que especifiquem seus custos unitários com previsão de gastos totais e a **indicação da existência de recursos** financeiros **para contemplar tais despesas**, providência **não tomada** pelo BANESTES ao aderir ao procedimento licitatório que culminou com a contratação da DANZA COMUNICAÇÃO & ESTRATÉGIA LTDA.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Alegam os defendentes que a licitação dos serviços de publicidade e propaganda foi **avocada pelo Governo Estadual**, restando ao BANESTES **apenas contratar** com a **empresa vencedora** nos moldes em que a licitação foi concebida e nos limites em que a verba para publicidade e propaganda foi determinada por seu acionista majoritário.

Afirmam que **em decorrência da avocação não houve ingerência** do Banco na contratação desse serviço. **Não haveria** como o BANESTES proceder à elaboração de **projeto básico**.

Destacam que a **exigência de projeto básico**, diferente do que preceitua o TCEES, **não é obrigatória** para toda e qualquer licitação. Alegam que a mais abalizada doutrina, capitaneada pela Consultoria Zênite, entende que **tal exigência é voltada às obras e aos serviços de engenharia** que, por sua natureza, **necessitam desse projeto prévio**.

Por fim, sustentam que o **aumento da verba** destinada à publicidade do Banestes **se justifica pela concorrência** que o Banco enfrenta

no mercado financeiro. As outras instituições bancárias **são muito bem estruturadas e investem pesadamente em publicidade**, razão pela qual **a competitividade e a lucratividade** do banco estão **estritamente ligadas à publicidade** feita de seus produtos, serviços, à visibilidade de sua marca e **à credibilidade que a instituição** tem perante seus clientes.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Entende a Área Técnica que apesar dos Defendentes alegarem que a Licitação foi realizada pelo Governo do Estado, **a obrigação de elaboração do projeto básico continua** presente, uma vez que é **prévia à realização do certame e fundamental** para a **exata configuração do objeto** a ser licitado.

Neste sentido, destaca comentário de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O projeto básico não visa disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente; que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc. Inclusive questões jurídicas deverão ser cogitadas na medida em que serão fornecidos subsídios para o plano de licitação”.

Pelo exposto, opina pela manutenção da irregularidade.

Contraopondo a argumentação dos defendentes com o comentário de Marçal Justen Filho apresentado pela Área Técnica, entendo que **assiste razão aos defendentes**, pois o texto apresentado **não dá margem a outro tipo de interpretação**, até mesmo porque é feito em **um único parágrafo**.

Sendo assim, **discordo** do entendimento da Área Técnica e **decido afastar a irregularidade**.

2.1.14 – Falta de comprovação da realização de serviços de entrega expressa de correspondência (Referência: item 3.14, da Instrução Técnica Inicial nº 672/2010):

a) Processo 6548-0/2007, Pregão Presencial 098/2007 CT 64.238 ARC Assessoria e Consultoria LTDA.

O BANESTES no **final** do exercício de **2007**, mediante reclamações das áreas operacionais e a previsão de **aumento da demanda de entrega de correspondências**, tendo em vistas o **lançamento do BANESCARD** que deveria ser **entregue em tempo hábil** a todos os clientes do banco, **decidiu por contratar uma empresa privada** para entrega de correspondência (**Doc nº 15**).

Havia também a argumentação, com base em preços coletados no mercado, que tal contratação seria mais vantajosa para o banco, pois os valores se apresentavam bem abaixo dos cobrados pela EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A **expectativa era de economia de 72%** se considerados os serviços relativos à entrega de cartões.

Tal expectativa acabou não se confirmando, ou seja, **a economia pretendida acabou se transformando em prejuízos** para a Instituição, no ponto de vista da Área Técnica.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Alegam os defendentes, em apertada síntese, quanto ao fato de que o quantitativo do serviço prestado **não corresponder à expectativa**, que foi proposta pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT **ação objetivando anular** o contrato em questão e que em decorrência da decisão que deferiu liminarmente o pleito citado, o contrato **encontra-se suspenso**.

Uma vez que o contrato assinado em Novembro/2007 foi suspenso judicialmente em Dezembro/2007, o BANESTES **ficou impossibilitado de enviar documentos** para serem entregues pela ARC. Por tal razão, **a estimativa de utilização** ou não dos serviços contratados, feita pelo TCEES, **não condiz com a realidade** porque desde o princípio tal contrato **não pode ser executado em sua plenitude**.

Informam, também, que essa **não foi a única decisão** desse processo **a suspender a execução do contrato**. A sentença, que em 17/10/2008 julgou o mérito da questão, **também impediu o BANESTES de contratar com a ARC** os serviços de entrega de documentos.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Analizando a documentação constante das fls. 581/590 dos autos, verificou a Área Técnica que foi ajuizada ação pela ECT – Empresa de Correios e Telégrafo contra o BANESTES objetivando **anular o contrato** em questão, com a fundamentação que os serviços contratados eram de **monopólio exclusivo** da ECT.

Em 05/12/2007, foi **prolatada decisão** que “deferiu o pleito antecipatório para determinar a suspensão da contratação pela ré de empresa particular para entrega de documentos que se enquadrem, na forma da fundamentação, ao conceito de carta, por

violando monopólio estatal no particular.”

Em 15/01/2008 foi **prolatada a seguinte decisão**: "(...) Portanto, se a própria ECT exclui de seu âmbito de atuação certas localidades, como denuncia o documento de fls. 309/333, por estas nada impede que seja contratada empresa que preste o serviço de modo complementar a atuação protegida pelo monopólio. Assim, considerando a validade do documento de fls. 309/333, produzido pela própria ECT, excluo da abrangência da decisão liminar as áreas reconhecidamente não atendidas pela entrega domiciliária. Autorizando ao réu a realização de contratos que abranjam esses locais, em complementação ao contrato e ao serviço prestado pela autora em regime de monopólio.”

Em 17/10/2008, foi proferida a seguinte sentença:

"Julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos autorais, a fim de declarar, com efeito ex tunc, a finalidade do processo licitatório deflagrado pelo edital de Pregão nº 098/2007, promovido pelo réu, Banestes S/A, do qual saiu-se vencedora a empresa ARC, cujo objeto tem como consequência fraudar lei imperativa (art. 42, parágrafo único da lei 6.538/78). Uma vez declarado nulo o processo licitatório em questão, e os atos ao mesmo inerentes, condeno o réu a se abster de contratar empresa particular para entrega de documentos bancários por intermédio de terceiros que não a ECT, por importar em violação à exclusividade do serviço postal, assim entendidos o de os de coleta, transporte e entrega de documentos abrangidos pelo conceito de carta, impondo-se a observância do monopólio postal pelo autor. **RESOLVO**, nestes termos, o **MÉRITO** da presente demanda, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Quanto ao pedido de abstenção de entrega por meios próprios, indefiro-o, consoante a fundamentação supra expendida."

Ressalta a Área Técnica que foi **interposto recurso** de Apelação pelo BANESTES (fls. 591).

Desta forma, entende que a **execução do contrato em sua integralidade ficou prejudicada**, considerando que, conforme decisão judicial, a empresa contratada somente poderia entregar as correspondências em localidades não atendidas pela entrega domiciliar realizada pela ECT. Sendo assim, não se verificando irregularidade na execução do mesmo, opina pelo afastamento da irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido afastar a irregularidade**.

V O T O

Não tenho como justo macular contas de gestores que tenham primado pelo interesse público e incorrido em **erros formais**, passíveis de serem corrigidos em exercícios subsequentes. No caso em tela, constato a **inexistência de ressarcimento**; de atos que denotem **dolo, má-fé** ou que possam caracterizar **improbidade administrativa**. Da mesma forma, constato que **não restou demonstrado** que os ordenadores de despesa tiveram algum **benefício pessoal** com os atos **possivelmente** irregulares.

As irregularidades remanescentes não são suficientes para tornar irregulares as contas apresentadas.

Ante todo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, **discordando parcialmente** do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas do **BANESTES S/A** – Banco do Estado do Espírito Santo, referentes ao **exercício de 2008**, sob a responsabilidade dos Senhores **Ranieri Feres Doellinger**, Diretor Financeiro do Banestes S/A, **Roberto da Cunha Penedo**, Diretor Presidente do Banestes S/A, e do Sr. **Paulo Roberto Mendonça França**, Diretor Jurídico e Administrativo do Banestes S/A, dando-lhes a devida **quitação**, uma vez que as **irregularidades** evidenciaram **impropriedades ou falta de natureza formal**, que **não são graves** e que **não representam dano injustificado ao erário**, podendo ser corrigidas em exercícios subsequentes.

VOTO também no sentido de **determinar** aos gestores ou a quem lhes suceder, o seguinte:

- que encaminhem a "Declaração de que foi realizado o inventário dos bens patrimoniais", em conformidade com o inciso XIV do artigo 107 da Resolução TC 182/02, ou seja, contendo o nome das pessoas designadas pela sua elaboração e relatório do inventário anual realizado, com o saldo ao final do exercício, detalhando a existência de **incorporações, baixas e possíveis divergências**, em relação ao saldo da conta "Imobilizado" no balanço anual da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2318/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES S/A, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Srs. Roberto da Cunha Penedo, Ranieri Feres Doellinger e Paulo Roberto Mendonça França, dando-lhes a devida **quitação**;

2. Determinar aos gestores ou a quem lhes suceder:

2.1. Que encaminhem a declaração de que foi realizado o inventário dos bens patrimoniais, em conformidade com o artigo 107, inciso XIV, da Resolução TC 182/02, vigente à época, ou seja, contendo o nome das pessoas designadas pela sua elaboração e relatório do inventário anual realizado, com o saldo ao final do exercício, detalhando a existência de **incorporações, baixas e possíveis divergências**, em relação ao saldo da conta "Imobilizado" no balanço, anual da empresa;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-212/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-7642/2011

INTERESSADO - RADANA CONSTRUÇÕES LTDA-ME

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ASSUNTO - DENÚNCIA

RESPONSÁVEIS - REGINALDO DOS SANTOS QUINTA E JOVANE CABRAL COSTA

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL – 1) PROCEDÊNCIA – MULTA – 2) DETERMINAÇÃO – 3) RECOMENDAÇÕES – 4) PAGAMENTO – QUITAÇÃO – 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada a esta Corte de Contas pela Sociedade Empresária Radana Construções Ltda-ME, acerca de supostas irregularidades na condução do procedimento do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 36/2011, sob a responsabilidade dos senhores **Reginaldo dos Santos Quinta** e **Jovane Cabral Costa**, cujo julgamento foi pela procedência da denúncia, com aplicação de **multa individual aos responsáveis** no valor correspondente a **500 VRTE**, conforme se depreende do **Acórdão TC-322/2012**, fls. 375/381.

Conforme os **Termos de Atualização Nº 002/2013 e Nº 003/2013**, fls. 398/399, consta que os interessados não recolheram o valor estipulado, nem tão pouco interuseram recurso contra o Acórdão que os condenou ao pagamento da multa ali estipulada. Daí porque, foi atualizado o valor a ser recolhido ao Tesouro Estadual, que totalizou 515 VRTE a cada um, na data de 09/01/2013.

Expedidos os **Ofícios nº 004/2013/MPC e nº 005/2013/MPC** ao Gerente de Arrecadação e Cadastro – SEFAZ, o Ministério Público de Contas solicitou a **inscrição em dívida ativa** do débito (multa) imputado aos senhores Reginaldo dos Santos Quinta e Jovane Cabral Costa, fls. 401 e 403, respectivamente.

Manifesta-se a Secretaria do Ministério Público de Contas, através dos **Termos de Verificação nº 007/2014 e nº 008/2014**, visto às fls. 413/414 e 416/417, respectivamente, **CERTIFICANDO** que as multas foram **QUITADAS** pelos Srs. **Reginaldo dos Santos Quinta e Jovane Cabral da Costa**, de acordo com DUA nº 1651776595 (fls. 415) e nº 1652878707 (fls. 418).

Considerando que, na análise feita pela Secretaria do Ministério Público de Contas, a subscritora dos Termos de Verificação certifica que a referida multa foi corretamente quitada;

Considerando, por fim, que foi cumprida pelos responsáveis a decisão proferida no Acórdão TC-322/2012, tendo em vista que recolheram o valor exato da penalidade que lhes foi imposta;

VOTO no sentido de que seja expedida a **QUITAÇÃO** aos senhores **Reginaldo dos Santos Quinta**, Prefeito Municipal, e **Jovane Cabral da Costa**, Pregoeiro, do Município de Presidente Kennedy, no exercício de 2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7642/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de abril de dois mil e catorze, à unanimidade, **dar quitação** aos Srs. Reginaldo dos Santos Quinta e Jovane Cabral Costa, respectivamente Prefeito Municipal e Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-213/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-3461/1997

JURISDICIONADO- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EMENTA: TOMADA DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - 1) DEVOLVER OS AUTOS À ORIGEM - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas** instituída por meio da Portaria nº 044-S, de 15/01/2010, da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao Convênio nº 266/1993 e de seu 1º Termo Aditivo ao Convênio, firmado entre essa Secretaria e o **Município de Cachoeiro de Itapemirim**, cujo objeto tratou de financiar o Programa de Alimentação Escolar dos alunos matriculados na Pré-Escola e no Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino, no exercício de 1995.

O que ensejou a instauração da presente tomada de contas foi a omissão no dever de prestar contas, conforme Manifestação Técnica de Chefia MTC 95/2009, fls. 06/10, entendendo que o teor dos autos não correspondia à efetiva Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 266/93. Fato esse motivador para esta Corte de Contas, Decisão TC-6743/2009, a notificar o Sr. Haroldo Corrêa Rocha, então Secretário de Estado da Educação, à instauração da tomada de contas.

A 1ª Secretaria de Controle Externo, por meio da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 41/2014**, de fls. 92/98, analisa todo o processado, inclusive os autos originais em anexos, processos nº 47949325 e nº 09667806. Relata que, o Relatório da Tomada de Contas indica, de forma circunstanciada, o motivo determinante da instauração da tomada de contas, os fatos apurados, as normas legais e regulamentares, e a **conclusão de que não foi identificado dano ao erário** quanto à aplicação da parcela dos recursos públicos relativos ao Convênio nº 266/96 e de seu 1º Termo Aditivo, destinado ao Município de Cachoeiro de Itapemirim,

com o objetivo de financiar o Programa de Alimentação Escolar dos alunos matriculados na Pré-Escola e no Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino, durante o exercício de 1995. A norma vigente, na data de encaminhamento do feito a esta Corte de Contas, **Instrução Normativa TC 08/2008**, em seu art. 11, determina que ao final da instrução processual interna executada pela Administração Pública, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal para o devido julgamento. Entretanto, o art. 12, da mesma Instrução, diz o seguinte:

Art. 12 - Será dispensado o encaminhamento dos autos da tomada de contas e da tomada de contas especial quando:

I - houver ressarcimento integral do dano;

II - houver parcelamento do débito e quitação de, pelo menos, a primeira parcela;

III - ao fim da instrução processual executada pela Administração Pública, não for identificado dano;

IV - o valor do dano for igual ou inferior a 2.000 (dois mil) VRTE, caso em que a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado. (g.n.)

Logo, não configurado dano ao erário, não há que se falar em configuração de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nem tão pouco em julgamento de mérito, restando tão somente o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 166, do RITCEES:

Resolução TC nº 261/2013

Art. 166. O Tribunal determinará o **arquivamento** do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, **sem julgamento de mérito**, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (g.n.)

A área técnica, em sua **Manifestação Técnica Preliminar MTP 41/2014**, concluiu, ao final, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 12, inciso III, da Instrução Normativa TC nº 08/2008, conclui-se opinando:

i. Pelo arquivamento do processo de Tomada de Contas TC 3461/1997;

ii. Pela devolução à origem dos processos administrativos SEDU nº 47949325/2010 e PMCI nº 09667806/1995; e

iii. Seja determinado à Administração Estadual que comunique a esse Tribunal sobre eventuais ações ajuizadas ou manifestações exaradas pela Procuradoria Estadual para, se for o caso proceder na forma do art. 14, da IN nº 008/2008.

Sugere-se, por fim, recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, para que se abstenha de encaminhar a este Tribunal de Contas processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial que a Administração venha a instaurar e conclua pela ausência de dano, nos termos estabelecidos no art. 12, inciso III, da IN nº 08/2008.

O Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, tendo em vista as conclusões do Relatório de Tomada de Contas, fls. 43/77, e da MTP 41/2014, fls. 92/98, manifesta-se pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13.

Assim, diante do exposto, encampando a proposição técnica e Ministerial, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO dos presentes autos**, com base no art. 166, c/c o art. 330, IV, da Resolução nº 261/2013.

VOTO, ainda, no sentido de que os **processos administrativos nº 47949325**, e **nº 09667806**, sejam **devolvidos à origem**.

Finalmente, **RECOMENDO**, ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, para que se abstenha de encaminhar a este Tribunal de Contas, processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, instaurados pela Administração com relatório conclusivo pela inexistência de dano ao erário, conforme estabelecido pelo art. 12, III, da Instrução Normativa nº 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3461/1997, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de abril de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Devolver à origem os processos administrativos de nº 47949325 e nº 09667806;

2. Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação para que se abstenha de encaminhar a este Tribunal de Contas processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, instaurados pela Administração, com relatório conclusivo pela inexistência de dano ao erário, conforme estabelecido pelo artigo 12, inciso III, da Instrução Normativa nº 08/2008;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-155/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4459/2012 (APENSO: TC-2964/2012)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - POTHOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RESPONSÁVEIS - JANDER NUNES VIDAL, MANOEL PEREIRA DE CAMPOS E MOACYR DOS SANTOS FILHO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS Nºs 001/2012 E 013/2012 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOURO PÚBLICO - 1) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Representação** (fls. 01/09), com pedido de adoção de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório - Concorrência Pública nº 013/2012, formulada nesta Corte de Contas em 10/07/2012 pela empresa Pothos Construção e Serviços Ltda, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao certame.

A licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de Marataízes teve como objeto a contratação de serviço de limpeza de logradouro público, no valor estimado de R\$ 5.537.876,98 (cinco milhões quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).

O interessado insurgiu-se contra o Edital, alegando que viola a legislação vigente em vários pontos, seja na composição de custos unitários, na falta de previsão de reajustamento, na utilização equivocada de tabelas do IOPEs e DER, ausência de exigência de acordo coletivo da categoria, falta de previsão dos serviços e custos referentes à pintura de meio-fio, descrição errônea de mão-de-obra, erro em valores planilhados e duplicidade na previsão de prazo de execução do contrato.

Encaminhados os autos a este Gabinete, manifestei-me pelo conhecimento do expediente como Representação e votei pelo deferimento da medida cautelar requerida determinando ao Chefe do Executivo Municipal que suspenda a licitação decorrente do edital de Concorrência Pública nº 013/2012, abstendo-se a municipalidade de praticar qualquer ato relativo ao certame, até decisão ulterior por parte deste Tribunal.

Votei ainda pela notificação do Prefeito Municipal e do Presidente da Comissão de Licitação para apresentar cópia integral do processo administrativo que rege a presente licitação, tendo sido acatado por unanimidade pelo Plenário, na 49ª Sessão do dia 12/07/2012, na forma da Decisão TC 3124/2012 – fls. 249/251.

Nesta decisão ainda foi determinado o apensamento destes autos ao **Processo TC 2964/2012** pelo fato de que o Edital de Concorrência 001/2012 objeto de análise do referido processo (TC 2964/2012) refere-se ao mesmo objeto tratado nestes autos.

Naquele processo foi deferida a cautelar para que o Chefe do Executivo abstivesse de homologar o resultado da licitação referente a Concorrência Pública nº 01/2012, na forma da Decisão TC 2207/2012 (fls. 138/140 do Processo TC 2964/2012).

Pois bem.

Devidamente notificados (Termos de Notificações nºs 0849/2012 e 0850/2012), no dia 27/07/2012 os interessados apresentaram suas alegações de defesa.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao NEO - Núcleo de Engenharia e Obras Públicas que se manifestou por meio da AE-L 18/2012 (fls. 461/474) opinando pela nulidade do procedimento licitatório e que sejam encaminhadas algumas determinações, *in verbis*:

"[...]

Caso, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não sejam aceitas, sugere-se ainda, com base nos artigos 1º, incisos XVIII e XIX e 111 da Lei Estadual Complementar 621/2012 (lei orgânica do TCE-ES) c/c art. 158 da Resolução TCE-ES 182/02 (Regimento Interno):

1. Declarar a nulidade do procedimento licitatório, devido às várias impropriedades apontadas no presente relatório, em especial às constatações 1 - Evidências de auditoria relativas às irregularidades apontadas na representação e 5.1.2 - Evidências de auditoria verificadas na análise do edital e do projeto básico;

2. Determinar ao executivo municipal que em futuros certames:

- Observe qual a categoria profissional que se adequa à mão-de-obra exigida para os serviços, de forma a evitar a responsabilidade subsidiária pela sonegação de direitos trabalhistas imposta aos contratados;

- Abstenda-se de contratar obras e serviços de engenharia sem que os projetos básicos sejam elaborados em conformidade com a OT-IBR 001/2006 do IBRAOP1;

- Abstenda-se de incluir itens alheios ao objeto da contratação na planilha contratual;

- Abstenda-se de estipular marcas, modelos e especificações de equipamentos, interferindo sem motivo declarado na forma do contratado organizar os seus meios de prestação dos serviços;

- Abstenda-se de remunerar serviços com base em unidades de medidas de fornecimento de mão-de-obra e equipamentos;

3. Determinar ao executivo municipal que dê ciência aos demais setores da administração municipal dos fatos apontados neste relatório, para que se abstenham de praticar, nessa e em futuras gestões, dos atos considerados irregulares por esta Corte de Contas;"

No mesmo sentido foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 825/2012 (fls. 477/483) sugerindo a citação dos responsáveis (Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e o Presidente da Comissão de Licitação), o que foi feito por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 180/2012 (fls. 833). Ocorre que, por meio do documento de fls. 505, o Prefeito Municipal comprovou nos autos a **decisão de anular a licitação**, por ter identificado ilegalidade no edital.

Posteriormente, o presente processo foi encaminhado ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para análise, tendo sido elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 286/2013 (fls. 509/520), onde a área técnica acompanha o entendimento esposado na AE-L 18/2012 e na ITI 825/2012. Contudo, em razão da anulação de ambos os certames (Concorrência Pública nº 001/2012 e 013/2012), sugere a extinção dos processos (TC 4459/2012 e 2964/2012) sem resolução de mérito, por ausência de interesse/necessidade, bem como sugere sejam feitas algumas recomendações.

A comprovação da anulação dos certames consta as fls. 159 do Processo TC 2964/2012 e fls. 505 do presente processo.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio da MMPC 4653/2013 acompanha integralmente a área técnica, conforme despacho assinado pelo ilustre Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, colacionado às fls. 523 dos autos.

Desta feita, devidamente instruídos, os autos foram remetidos à minha conclusão.

É o relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo no presente caso, que houve perda do interesse de agir por parte do Representante, tanto no presente processo, como no apenso TC 2964/2012, vinculada à perda superveniente do objeto, já que a própria Administração anulou as licitações em questão.

A Equipe Técnica deste Tribunal (NEO e NEC) por sua vez, opinou, diante dos fatos apresentados, pelo encaminhamento de algumas determinações à Administração para quem em futuros certames adequa o edital.

Da mesma forma, às fls. 523, o Parquet de Contas, em Parecer da lavra do Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

Nesse passo, na esteira do posicionamento do NEO e do Ministério Público Especial de Contas, entendo que a análise da presente

Representação foi prejudicada, ante a perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, julgo extinto o processo na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que a anulação do certame é causa superveniente de perda de objeto da representação, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir da representante. Contudo, em razão do caráter pedagógico que deve nortear as decisões desta Corte de Contas, entendo que se deve dar ciência aos responsáveis para que, na elaboração de futuros editais observe as jurisprudências desta Corte de Contas, **posto que a Administração Municipal ora fiscalizada é reincidente no assunto aqui tratado.**

III - CONCLUSÃO:

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – extinguir o presente processo e o processo TC 2964/2012 sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a perda superveniente do objeto;

II – revogar as medidas cautelares por meio da Decisão TC 3124/2012 (fls. 249/251) e TC 2207/2012 (fls. 138/140 do Processo TC 2964/2012);

III – em atenção ao caráter pedagógico da atuação deste Tribunal, recomendar ao Executivo Municipal que em futuros certames:

a) observe qual a categoria profissional que se adéqua à mão-de-obra exigida para os serviços, de forma a evitar a responsabilidade subsidiária pela sonegação de direitos trabalhistas imposta aos contratados;

b) abstenha-se de contratar obras e serviços de engenharia sem que os projetos básicos sejam elaborados em conformidade com a OT-IBR 001/2006 do IBRAOP;

c) abstenha-se de incluir itens alheios ao objeto da contratação na planilha contratual;

d) abstenha-se de estipular marcas, modelos e especificações de equipamentos, interferindo, desmotivadamente, a forma do contratado organizar os seus meios de prestação dos serviços;

e) abstenha-se de remunerar serviços com base em unidades de medidas de fornecimento de mão-de-obra e equipamentos, devendo-se a remuneração ser baseada na medição dos serviços efetivamente produzidos.

IV – Que o executivo municipal dê ciência aos demais setores da administração dos fatos apontados neste relatório, para que se abstenham de repeti-los, nessa e em futuras gestões;

Dê-se ciência aos interessados do teor da presente decisão e, após cumpridas as formalidade legais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4459/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de março de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, **revogando-se** as medidas cautelares concedidas por meio das Decisões TC-3124/2012 e TC-2207/2012, constantes do Processo TC-2964/2012, em apenso, tendo em vista a perda superveniente do objeto;

2. Recomendar ao Executivo Municipal que, em futuros certames:

2.1. Observe qual a categoria profissional que se adéqua à mão-de-obra exigida para os serviços, de forma a evitar a responsabilidade subsidiária pela sonegação de direitos trabalhistas imposta aos contratados;

2.2. Abstenha-se de contratar obras e serviços de engenharia sem que os projetos básicos sejam elaborados em conformidade com a OT-IBR 001/2006 do IBRAOP;

2.3. Abstenha-se de incluir itens alheios ao objeto da contratação na planilha contratual;

2.4. Abstenha-se de estipular marcas, modelos e especificações de equipamentos, interferindo, desmotivadamente, a forma do contratado organizar os seus meios de prestação dos serviços;

2.5. Abstenha-se de remunerar serviços com base em unidades de medidas de fornecimento de mão-de-obra e equipamentos, devendo-se a remuneração ser baseada na medição dos serviços efetivamente produzidos;

3. Recomendar ao Executivo Municipal que dê ciência aos demais setores da administração dos fatos apontados neste relatório, para que se abstenham de repeti-los, nessa e em futuras gestões;

4. Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-175/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-142/2014

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESPÍRITO SANTO - SEFAZ

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD/ES

RESPONSÁVEIS - MAURÍCIO CÉZAR DUQUE E PATRÍCIA BRAVIM MELOTTI

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESPÍRITO SANTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014 - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGIO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de expediente formulado como REPRESENTAÇÃO nesta Corte de Contas em 10/01/2014 pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas, Associações e Órgãos Públicos e Privados de Informática, Tecnologia da Informação, Comunicação de Dados e Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - SINDPD/ES, em que relata a ocorrência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2014, deflagrado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo - SEFAZ, cujo objeto é a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua para informática, recepção e telefonia".

O Representante aponta uma possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico 001/2014, cometida pela SEFAZ, cujo edital estabelece valor mínimo para manutenção em informática, cujo edital estabelece valor mínimo para remuneração do auxiliar de informática, conforme valor está a abaixo do realizado pela atual empresa contratada.

Segundo o representante, a SEFAZ terceiriza parte dos serviços que são realizados em seus postos de atendimento. Acrescentando que mediante o término do contrato com a Empresa Conservo Serviços de Manutenção LTDA, a findar-se em fevereiro de 2014, faz-se necessário procedimento licitatório para nova contratação, o representante enviou ofício ao Presidente da Comissão de Licitação da SEFAZ, alertando que deveria ser mantido o valor remuneratório dos serviços prestados pela empresa atualmente contratada.

Segue expondo que as categorias de empregados e empregadores estabeleceram que na substituição de prestadores de serviços, as empresas sucessoras devem manter as mesmas condições de trabalho.

Relata ainda, que a SEFAZ publicou edital de licitação, no qual estipulou que a remuneração para o posto de trabalho de auxiliar de informática deverá ser de R\$ 859,58, destacando que o valor presente no edital era o piso salarial mínimo da categoria estabelecido na convenção coletiva.

Ocorre que o salário atual praticado é de R\$ 1.137,88, superior ao piso convencional, decorrente de determinação da própria Secretaria da Fazenda.

Por fim, requer a este Tribunal a determinação da suspensão do

processo licitatório, com publicação de novo edital, estabelecendo o piso salarial de R\$ 1.137,88, para o posto de trabalho de auxiliar de informática, evitando assim ações trabalhistas, que podem resultar em indenizações e em dano ao erário público.

Determinei o encaminhamento do processo à área técnica para análise e instrução, tendo retornado à minha conclusão com a Manifestação Técnica Preliminar MTP 28/2014 (fls. 21/30), na forma do art. 307, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Através da MTP 420/2013 elaborada pelo Núcleo de Cautelares, a Área Técnica, em análise preliminar, opina pela procedência do início de irregularidade e sugere suspensão do certame.

Determinei a Notificação do Secretário de Estado da Fazenda e da Progeira Oficial, para manifestação quanto os fatos representados na DECM 50/2014, fls. 69/70.

Devidamente notificados, os responsáveis, tempestivamente, fizeram juntar aos autos sua manifestação de defesa (fls. 71/104). Por fim, os autos retornaram à área técnica que elaborou a MTP 106/2014, que retifica o entendimento construído anteriormente na MTP 28/2014.

Após análise detida dos autos, entendo por bem acompanhar as razões da área técnica, quanto à improcedência da representação, conforme a MTP 106/2014:

"2.3 - Da Análise

O instituto da sucessão trabalhista é uma questão ainda não pacificada no mundo jurídico brasileiro, por isso a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 do TST orienta a respeito desse tema quando se trata de terceirização quando a tomadora de serviços é a Administração Pública, assim norteando a questão:

383. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974. (gn)

O princípio da isonomia, evocado na OJ 383 do STJ, visa a evitar tratamento salarial diferenciado àqueles trabalhadores que exerçam trabalho igual para um mesmo empregador.

Por esta razão, o opinamento conclusivo da Procuradoria Geral do Estado não poderia ser outro a não ser "pela aplicabilidade da CCT supramencionada apenas na restrita hipótese de o licitante vencedor estar juridicamente vinculado aos respectivos entes sindicais (em razão da atividade preponderante ou do voluntário reconhecimento pelo empregador da existência — em seu quadro de empregados — de categoria diferenciada), o que não se pode pressupor in casu".

A Manifestação Técnica Preliminar nº 28/2014, de forma semelhante, opinou que "o fato apontado na representação é procedente, uma vez que a garantia da manutenção do salário pago e das demais condições de trabalho oferecidas pela empresa Conservo Serviços de Manutenção Conservação Ltda atual contratada da SEFAZ, objeto do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria, com previsão na cláusula terceira, parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto, devem ser tutelados também pela tomadora dos serviços, em decorrência da responsabilidade subsidiária".

Entretanto, após a leitura dos esclarecimentos dos agentes responsáveis, reformula-se o entendimento da área técnica considerando que o momento para a SEFAZ tutelar os direitos trabalhistas evocados pela representante, não é o da licitação, e sim o da contratação, caso o licitante vencedor seja vinculado ao SINDInfo.

Considerando que o certame já foi homologado, examinou-se através da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 001/2014, em anexo, qual foi a empresa vencedora do certame com o objetivo de averiguar se licitante vencedor esta juridicamente vinculado aos entes sindicais mencionados nesta Representação, e constatou-se que a empresa Elite Serviços Ltda, de Belo Horizonte/MG, não se encontra elencada no rol de empresas associadas ao Sindicato das Empresas de Informática no Estado do Espírito Santo – SINDInfo/ES.

III – Conclusão/Proposta de Encaminhamento

Pelo exposto, opina ao Conselheiro Relator pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação em análise e o consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo."

É o resumo dos autos, em sua importância.

IV – CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

ACÓRDÃO

Dê-se ciência aos interessados do teor da desta decisão e, após cumpridas as formalidade legais, archive-se

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-142/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, **considerar improcedente** a representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Tecnologia da Informação e Processamento de Dados do Espírito Santo – SINDPD/ES, em face da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo – SEFAZ, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA **Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-090/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4106/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO - ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

RESPONSÁVEIS - MARCELO DE SOUZA COELHO, MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA E JOSÉ MARIA DE ABREU JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2013 - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO - DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de **Representação**, formulada pela empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informáticas Ltda, recebida por esta Corte de Contas, em 07/05/2013, sob protocolo nº 005715, acerca de possíveis irregularidades que teriam ocorrido na realização do Pregão Presencial nº 022/2013 "Contratação de empresa especializada em conversão de dados, implantação, treinamento, cessão de direitos de uso permanente de solução integrada de informática e serviços de manutenção mensal" da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo de Souza Coelho, Prefeito Municipal, Sr. José Maria de Abreu Junior, Secretário Municipal de Finanças e o Sr. Marcelo Rodrigues de Oliveira, Progeiro.

Este Relator decidiu nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM nº 417/2013, às fls. 150/152, pela não concessão do provimento liminar e determinou a oitiva do agente responsável, via notificação, para que, no prazo de 05 dias, prestasse informações e juntasse documentos e justificativas que entendesse pertinentes, sendo acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Decisão TC nº 2191/2013, fls. 157/158.

Devidamente notificados (fls. 153/156), os responsáveis prestaram

informações, às fls. 164/169, e juntaram documentos às fls. 170/767.

A área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através da 6ª Controladoria Técnica, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 206/2013, às fls. 771/778, afastou dois indícios de irregularidades e apontou uma possível irregularidade passível de esclarecimento, conforme Instrução Técnica Inicial ITI nº 393/2013, às fls. 779/782.

Em seguida este Relator, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM nº 497/2013, fls. 784/785, determinou a citação dos responsáveis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem as justificativas e documentos referente a irregularidade apontada na mencionada Instrução Técnica Inicial.

Os responsáveis foram devidamente citados (fls. 786/791), apresentando esclarecimentos, às fls. 794/802.

A área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar, MTP 302/2013, sugeriu o deferimento de medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial nº 022/2013, e realização de nova citação dos Responsáveis incluindo o Sr. Lucas Chistovam de Oliveira, Procurador Municipal.

O então Conselheiro em Substituição, Dr. João Luiz Cotta Lovatti, nos termos da decisão de fls. 826/831, deixou de conceder a medida cautelar e determinou a oitiva das partes na forma de Notificação, para que, no prazo de 10 dias, se pronunciassem, sendo acompanhado pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos da Decisão TC nº 3591/2013, fls. 832/833.

Os responsáveis foram devidamente notificados (fls. 834/838), e novamente apresentaram informações, as fls. 841/851.

A área técnica, através do Núcleo de Cautelares, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 458/2013, às fls. 855/860, sugeriu acolhimento das razões de justificativas dos responsáveis, por não vislumbrar nos autos indícios de irregularidades, pelo que foi ratificado pelo Núcleo de Tecnologia da Informação, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 496/2013, fls. 866/870. Instada a manifestar-se, a área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 6802/2013 (fls. 873/884), sugeriu que seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA da presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidades, com o conseqüente arquivamento do feito.

O douto Ministério Público Especial de Contas, pelo seu Procurador-Geral, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do despacho de fls. 886, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que à área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas se pronunciaram pela improcedência da presente representação com a realização de ciência ao representante, tendo a área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, se manifestado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 6802/2013, *verbis*:

[...]

2 ANÁLISE DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE APONTADO NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 393/2013:

Como a análise da irregularidade já foi procedida por este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, por meio da **MTP nº 302/2013**, limitamo-nos a reproduzir seus termos:

2.1 Da exigência da comprovação de capacidade técnico profissional e vínculo profissional na realização do certame

Transcreve-se abaixo o indício de irregularidade indigitado no item 1 da Instrução Técnica Inicial ITI nº 393/2013 de fls. 779-782.

[...]

Análise:

De acordo com o relatado na Instrução Técnica Inicial, que repercute um dos pontos de irrisignação veiculados na peça de Representação, o Edital do Pregão Presencial nº 022/2013, conteria, no item 6.5 dos Termos de Referência alusivos aos Lotes II e III, exigência de qualificação técnica ofensiva ao § 6º do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, eis que na ótica da área técnica a "comprovação de capacidade técnico profissional e vínculo profissional na realização do certame" resultaria indevida e ilegal.

Em sede de defesa argumentam os defendentes, em síntese, que nada há de errado no edital já que admite que a comprovação do vínculo profissional se faça com contratos de prestação de

serviço, que atuaria como um fator mitigador da exigência de liame empregatício.

Adentrando-se na análise, tem-se que o art. 30 da Lei de Licitações, ao tratar da documentação que poderá ser exigida para fins de comprovação da qualificação técnica, assim dispõe:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Em verdade a capacitação técnica referida no inciso II do art. 30, caput, da LLC, desdobra-se em duas categorias, quais sejam: a) a capacidade técnica-operacional; e b) a capacidade técnica-profissional.

A capacidade técnica-operacional é inerente ao próprio licitante que deverá demonstrar, na etapa de habilitação, ter condições técnicas para a execução do objeto licitado, ou seja, deverá demonstrar aptidão, como dito na parte inicial do inciso II, do art. 30, "[...] para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]", bem como, indicar as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico que será disponibilizado caso venha a ser contratado pela Administração. Em outras palavras, deverá o interessado demonstrar que já executou objeto semelhante (e não idêntico) ao licitado. Portanto, a capacidade técnica-operacional diz respeito à experiência empresarial, à existência de infraestrutura e organização exigíveis para a consecução do objeto licitado. Note-se que a capacidade técnica-operacional tem um sentido abrangente, diz respeito ao próprio licitante como organização e não aos membros do quadro técnico (pessoas físicas).

Por sua vez, a capacidade técnica-profissional encontra-se referida na parte final do inciso II, do caput do art. 30, que dispõe que o licitante deverá informar a "[...] qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". A capacidade técnica-profissional se refere à comprovação, pela licitante, da existência de experiência anterior dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos com a execução de obra ou serviço de características semelhantes ao licitado. Note-se que a capacidade técnica-profissional diz respeito ao material humano pertencente à licitante que será disponibilizado para o desempenho das atividades de execução da obra ou serviço que se pretende contratar. Denota-se que a capacidade técnica-profissional tem um caráter pessoal, pois refere-se, especificamente, aos profissionais (pessoas físicas) que desempenharão as atividades caso o licitante, cujo quadro de pessoal integram, seja contratado pela Administração.

Clarificando o conceito de capacidade técnica-profissional leciona Renato Geraldo Mendes que:

A capacidade técnico-profissional diz respeito à **experiência pessoal do profissional indicado como técnico responsável pela execução da obra ou do serviço e visa a demonstrar que este, por já ter executado anteriormente obras ou serviços similares, possui condições de se responsabilizar pela execução do objeto pretendido. É demonstrada por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior** (grifou-se).

O legislador, no intuito de melhor diferenciar as duas espécies de capacidade técnica dispõe, na redação original do parágrafo 1º do art. 30 da LLC, sobre os elementos que seriam exigidos para a comprovação tanto da capacidade técnica-operacional, quanto da capacidade técnica-profissional. Entretanto, o inciso II do referido parágrafo, acabou sendo vetado, subsistindo no texto da Lei nº 8.666/93 a disposição referente à comprovação da capacidade técnica-profissional. Ressalte-se, porém, que embora a lei não se refira nominalmente à capacidade técnica-operacional, esta é contemplada na sistemática legal adotada para a demonstração da capacidade técnica do licitante, como se pode ver da já comentada primeira parte do inciso II do *caput* do art. 30, bem como de outros dispositivos, como o § 6º do mesmo artigo 30, de seguinte dicção: § 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado,

considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

De todo modo, acerca da comprovação da capacidade técnica profissional, assim dispõe o § 1º e seu inciso I, do art. 30 da LLC:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Dessa forma, tendo em vista os dispositivos supratranscritos, pode-se afirmar que a Lei de Licitações e Contratos admite, para fins de habilitação, a exigência de indicação do pessoal técnico que desempenhará o objeto licitado, bem como, a exigência de qualificação de "[...] cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (art. 30, *caput*, inciso II).

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 30 da LLC, explicita que a demonstração de capacidade técnico-profissional - ou, em outras palavras, demonstração de experiência profissional anterior do acervo humano do licitante - será realizada pelo licitante através da comprovação de possuir, em seu quadro permanente, na data estipulada para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características semelhantes (e não idênticas). Note-se, entretanto, que tal exigência se limitará às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Ou seja, a exigência de experiência profissional anterior, deve ser razoável e referente aos aspectos mais relevantes e complexos do objeto do certame, devendo tais aspectos serem definidos no instrumento convocatório.

Percebe-se, claramente, que para a demonstração da capacidade técnico-profissional deverá o licitante comprovar que possui em seu quadro permanente, na data da apresentação das propostas, de profissional (ou profissionais) com experiência na execução de obra ou serviço semelhante ao que se pretende contratar.

Note-se que a lei utiliza-se da expressão "quadro permanente", denotando que o licitante deverá ter em seu quadro de pessoal, os profissionais indicados como responsáveis técnicos das obras ou serviços que pretende executar caso seja vencedor do certame. Portanto, para que o profissional seja apresentado como pertencente ao quadro permanente do licitante, é intuitivo que deve haver um liame entre os dois. A natureza desse liame entre licitante e profissional vem sofrendo abrandamento por parte da jurisprudência, explique-se:

Nos primeiros anos de vigência da Lei nº 8.666/93 o conceito de "quadro permanente" era bastante restritivo, pois só se admitia como pertencente ao quadro permanente de uma empresa o profissional que com ela tivesse vínculo empregatício ou societário, sobre este posicionamento - hoje superado - comenta Lucas Rocha Furtado:

A jurisprudência do TCU não admitia a contratação de profissional autônomo com vista a qualificar tecnicamente a empresa a participar da licitação. As empresas deveriam possuir, em seus quadros permanentes, o profissional detentor de atestados e este deve ser seu empregado, diretor ou sócio-gerente. O rigor utilizado pelo TCU para definir quadro permanente tem sofrido mitigação nos últimos anos. Em julgados mais recentes se percebe que a exigência deve estar relacionada à capacidade da empresa de executar o contrato. Com a evolução do entendimento, passou-se a admitir que o vínculo existente entre o profissional detentor dos atestados de responsabilidade técnica e a empresa licitante seja de cunho obrigacional, não mais subsistindo a exigência de vínculo trabalhista (ser o profissional empregado do licitante) ou societário (ser o profissional sócio do licitante). Basta, portanto, a existência de um contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa licitante para atender à exigência contida no inciso I do § 1º do art. 30 da LLC, e assim se comprovar que aquele pertence ao quadro permanente desta.

Nesse passo, cabe asseverar que hodiernamente a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União é pacífica e reiterada no

sentido da ilegalidade de exigir-se a prova do vínculo empregatício como requisito para habilitação. Vejamos alguns julgados nos quais a matéria foi veiculada:

Capacidade técnico-profissional - Responsável técnico - Exigência de comprovação do vínculo do profissional com a empresa na data da publicação do edital - Ilegalidade - TCU

"É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, na data da publicação do edital". (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Contratação pública - Planejamento - Condições de habilitação - Complexidade tecnológica e operacional - Quadro permanente - Profissional de nível superior - Vínculo empregatício - Ilegalidade - Restrição ao caráter competitivo - TCU

"9. Quanto à exigência contida no item 5.6.3.3 ("comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para abertura da licitação, profissional de nível superior, detentor em 01 (um) único atestado como responsável técnico, devidamente certificado no CREA, por execução de obra ou serviço similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, compatíveis com o objeto desta licitação"), tem-se que a jurisprudência do Tribunal é farta em deliberações no sentido de que é ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital, por constituir regra inibidora do caráter competitivo da licitação. A exemplo, cito os Acórdãos nºs 1898/2006, 170/2007 e 231/2007, todos do Plenário. 10. Observe-se, nessa linha, que o § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, remete tal comprovação para a data prevista para entrega da proposta. Além disso, a lei estabelece que a exigência de vínculo empregatício só é permitida para fins de atestação de capacidade técnico-profissional, para o responsável técnico pelo serviço, exclusivamente no que se refere às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". (TCU, Acórdão nº 772/2009, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 27.04.2009).

Em outros julgados, além de ressaltar a ilegalidade da exigência de vínculo empregatício, notícia o Tribunal de Contas da União sobre a pertinência da vinculação entre o profissional e a empresa licitante decorrer de mero contrato de prestação de serviços, senão vejamos: Contratação pública - Contrato - Execução - Vínculo empregatício do licitante com o profissional técnico - Limitação à participação - Violação à competitividade - Contrato de prestação de serviços - TCU.

"10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. (...) 12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. (...) 15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (...) 17. Desse modo, os fatos noticiados pela representante refletem, ao meu ver, a prática de ato contrário aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios". (TCU, Acórdão nº 2.297/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 03.01.2006.)

Contratação pública - Licitação - Edital - Habilitação técnica - Capacidade técnico-profissional - Profissional - Vínculo empregatício com a licitante - Desnecessidade - Contrato de prestação de serviços - Possibilidade - TCU.

"Da mesma forma, assiste razão aos dirigentes quando defendem que exigir que a empresa contratada detenha em seu quadro permanente profissionais aptos a executar o objeto a ser contratado, no momento da entrega dos envelopes, pode restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, infringindo assim o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que a licitação 'destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar

a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e j. em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'. (...) o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa". (TCU, Acórdão nº 361/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2008.)

Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Responsável técnico – Carteira de trabalho – Exigência de que o responsável técnico tenha a carteira assinada pelo licitante – Ilegalidade – TCU

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. [VOTO]: 9. Além disso, à luz dos Acórdãos nºs 2.297/2005, 361/2006 e 291/2007 – Plenário, não é necessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada". (TCU, Acórdão nº 597/2007, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU de 13.04.2007).

Voltando ao caso dos autos, tem-se que a Área Técnica reputou ter havido exigência indevida, consubstanciada no item 6.5 dos Termos de Referência alusivos aos lotes II e III, quanto à necessidade de "[...] **comprovação de vínculo profissional** daquele a ser indicado como responsável pela execução do serviço objeto do certame com a licitante **através da apresentação de cópia do contrato de trabalho, do livro de registro dos empregados, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços**" (grifo nosso).

Nessa senda, apontou a Área Técnica suposta infringência ao § 6º do art. 30 da LLC e ao art. 37, XXI, da CF/88.

O item 6.5 presente nos Termos de Referência anexos ao edital do Pregão Presencial nº 022/2013, tem o seguinte teor:

6. PROPOSTA TÉCNICA

[...]

6.5. Apresentação obrigatória dos Currículos dos profissionais técnicos que irão executar o serviço e que deverão ter, no mínimo, as seguintes características, (requisitos que deverão ser devidamente comprovados):

Quantidade de no mínimo 2 (dois) técnicos de nível superior, que estarão disponibilizados para este contrato (sob pena de desclassificação), com a indicação dos nomes, currículos, declaração de que admitem a inclusão de seus nomes para a prestação dos serviços.

Quantidade de no mínimo 2 (dois) técnicos de nível médio que estarão disponibilizados para este contrato (sob pena de desclassificação), com a indicação dos nomes, currículos, declaração de que admitem a inclusão de seus nomes para prestação dos serviços.

A comprovação de nível superior se dará por meio de Diploma devidamente registrado no MEC ou Certificado de Conclusão de Curso emitido pela Instituição de Ensino Superior, ou registro dos profissionais nos seus respectivos conselhos.

A comprovação de vínculo profissional com a empresa se dará através de apresentação de cópia do contrato de trabalho, do livro de registro dos empregados, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços (grifos no original).

Em que pese o brilhantismo da subscritora da Instrução Técnica Inicial ITI nº 393/2013 tem-se que a exigência contida no aludido item 6.5 dos termos de referência anexos ao edital (vide fls. 454 e 483) não traz contrariedade à Lei de Licitações ou ao art. 37, inciso XXI, da CRFB. Explique-se:

É que, como aqui já se explanou, não há óbice que a Administração exija do licitante, na fase de habilitação, comprovação de contar com o profissional (ou profissionais), indicado como responsável técnico, em seu quadro permanente. Aliás, tal exigência é até imposição da Lei de Licitações para demonstração da capacidade técnica-profissional. Acrescente-se que a disposição contida no ao § 6º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, tida por violada, refere-se à aferição da capacidade técnica-operativa que, por sua vez, não se confunde com a demonstração da capacidade técnica-profissional exigida no item editalício colocado em suspeição. Vale rememorar que a capacidade técnica-profissional se refere à experiência pessoal do profissional indicado como responsável técnico com obras ou serviços similares aos que estão sendo licitados e é disso que cuida o item editalício atacado.

Especificamente sobre a suposta exigência de "vínculo profissional"

deve-se ter em conta, conforme já aqui noticiado, que a Lei nº 8.666/93, no inciso I, do § 1º, do art. 30, determina que o interessado comprove que possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica. Essa comprovação – de contar com profissional em seu quadro permanente – admite hoje a jurisprudência, poderá se fazer com contrato de prestação de serviços, ou seja, através de mero vínculo obrigacional, não se exigindo relação de emprego ou societária. Nesse passo, não se pode dizer que o item 6.5, presente nos termos de referência do edital do Pregão Presencial nº 022/2013, contrariou a Lei de Licitações ou o atual posicionamento da jurisprudência já que admite que a prova do liame licitante-profissional seja realizada através da apresentação de "contrato de prestação de serviços", equivale dizer que o edital não exigiu, de forma absoluta e exclusiva, o vínculo empregatício, muito embora também se refira a este tipo de liame apenas para reconhecê-lo como apto à comprovação da capacidade técnica-profissional do licitante, posto que seria totalmente desarrazoado admitir-se o vínculo obrigacional como prova e rechaçar-se o vínculo empregatício ou societário.

Dessa forma, ante todo o exposto, acolhendo as razões de defesa, opina-se pelo afastamento e improcedência do presente indício de irregularidade atinentes à exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional.

3 CONCLUSÃO

2.1 Por todo o exposto e com base no inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA da presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade, com o consequente arquivamento do feito.

2.2 Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida. – grifei e negritei.

Verifica-se que não foram demonstradas irregularidades, conforme indicativo da área técnica, tendo se pronunciado pela ausência de indícios destas em face do Pregão Presencial nº 022/2013, o que torna a representação improcedente.

Assim sendo, assiste razão à área técnica, bem como ao douto Representante do *Parquet* de Contas, vez que não foi identificado qualquer indício de irregularidade na realização do Pregão Presencial nº 022/2013, tendo em vista que não há óbice que a Administração exija do licitante, na fase de habilitação, comprovação de contar com o profissional indicado como responsável técnico, em seu quadro permanente, no que se refere à demonstração da capacidade técnica-profissional.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em consonância com a área técnica e com o douto representante do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação, com o consequente **arquivamento dos autos**, dando-se ciência aos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4106/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, considerar **improcedente** a Representação, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-131/2014 - PLENÁRIO**PROCESSO** - TC-9024/2013**JURISDICIONADO** - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO**REPRESENTANTE** - EMANUEL ARAÚJO FERREIRA**RESPONSÁVEL** - SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO E ELIZABETH MARIA KLIPPEL AMANCIO PEREIRA**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESP-UNB PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - CARGO ANALISTA ADMINISTRATIVO - EDITAL 01-TCE/ES - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de **Representação com pedido de medida cautelar**, oferecida pelo Sr. Emanuel Araújo Ferreira, recebida por esta Corte de Contas em 12/11/2013, sob protocolo nº 16285, acerca de possíveis irregularidades do Edital 01 – TCE/ES, que teve a contratação direta do CESPE-UNB, para a realização do concurso público de Analista Administrativo.

A área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através do Núcleo de Cautelares - NCA, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 546/2013, às fls. 11/15, opinou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

O então Relator Dr. João Luiz Cotta Lovatti, proferiu decisão, às fls. 17/23, onde conheceu da representação e deixou de conceder a medida cautelar suscitada pelo Representante, determinando a notificação dos responsáveis para prestar informações e juntar documentos, pelo que foi devidamente acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Decisão TC – 6582/2013, às fls. 24/25.

Os responsáveis foram devidamente notificados, conforme Termos de Notificações de números 2069/2013, 2070/2013 (fls. 26/27 e versos), pelo que prestaram informações e juntaram documentos, conforme às fls. 33/161.

Em seguida a área técnica, através do Núcleo de Cautelares – NCA, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar MTP 613/2013, fls. 163/167, opinou pela improcedência da representação com o posterior arquivamento, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas na exordial.

Instado a manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, conforme Instrução Técnica Conclusiva ITC 120/2014, às fls. 168/170, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da representação.

O douto Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Designado, Dr. Luciano Vieira, através do Parecer de folhas 172, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.**V O T O**

Da análise dos autos, verifico que à área técnica e ao douto Ministério Público Especial de Contas pronunciaram quanto à improcedência da presente representação e ciência ao representante, tendo a área técnica se manifestado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 120/2014, *verbis*:

[...]

1 – ANÁLISE

Compulsando acuradamente os autos, o Núcleo de Cautelares examinou as alegações trazidas pelo Representante em cotejo com os esclarecimentos apresentados pelas responsáveis pelo concurso público, ocasião em que opinou na forma da Manifestação Técnica Preliminar MTP 613/2013, cujo teor transcreve-se abaixo:

3. ANÁLISE TÉCNICA

Verifica-se que a contratação desencadeada deu-se com base no artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93. Esse dispositivo autoriza a dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Considerando que esta Corte de Contas foi diligente em proceder à pesquisa de preços entre renomadas instituições realizadoras de concursos públicos, e considerando que a empresa contratada

enquadra-se na definição do dispositivo legal acima citado, pois o CESPE é o órgão executor de certames da Fundação Universidade de Brasília, tendo essa sido autorizado sua criação pela Lei Federal nº 3.998/61, integrando a Administração Pública federal.

Não visualizamos qualquer irregularidade nessa contratação por dispensa de licitação.

Em relação à alegada infringência à Súmula 214 do TCU, que se posiciona no sentido de os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos dever ser recolhidos à conta do Tesouro Nacional, entendemos que essa suposta irregularidade não possui fundamento, pois verifica-se à Subcláusula Segunda da Cláusula Quinta do Contrato nº13/2013 que os valores das taxas de inscrição serão depositados por meio de Guia de Recolhimento da União na conta única do Tesouro Nacional.

Mais ainda, verifica-se que a sistemática adotada na presente contratação trouxe economias aos cofres públicos. Caso a contratação tivesse previsto que os custos e as taxas de inscrição seriam de responsabilidade do ente realizador do concurso, seria efetuado um dispêndio de R\$ 319.698,00, sendo que o valor arrecadado com as inscrições foi de R\$ 199.395,00, o que geraria um resultado negativo de R\$ 120.363,00 a ser suportado pelos cofres públicos.

Quanto à suposta ilegalidade de ter o edital, e não a lei, definido as áreas a serem atendidas com os cargos de Analista Administrativo, resta claro na Lei Complementar nº 660/2012, em seu Anexo I, que as formações admitidas serão definidas no Edital do concurso. Ausente, portanto, a ilegalidade.

4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela improcedência da presente representação, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas pelo representante.

Cabe destacar que no intuito de se preservar sua competência, os presentes autos devem ser oportunamente encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, conforme inteligência do artigo 47, III, "d", c/c artigo 319, ambos do RITCEES. Como se verifica do excerto acima reproduzido, em análise da matéria, a área técnica competente concluiu pela improcedência da Representação, haja vista a inexistência de irregularidades a macularem a contratação da banca examinadora tampouco o Edital nº 01/2013, posição que se acompanha, opinando-se, também, pela improcedência desta Representação.

2 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.1 Por todo o exposto e com base no inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a IMPROCEDENCIA da presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade.

2.2 Sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013 (Reg. Interno) – grifei e negritei.

Denota-se dos autos que a tema em debate cinge-se no fato de ter este Egrégio Tribunal de Contas, através de seu representante legal, feito contratação direta com o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/UNB, para realização de concurso para preenchimento de vagas de servidor público junto a esta Augusta Casa de Contas.

Sobre o assunto, dispensa de licitação a Lei Federal nº 8.666/83, traz um rol de situações em que excepcionalmente a contratação direta é permitida, nos termos do artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado** – grifei e negritei.

Ademais, como bem analisou a área técnica, o modelo de contratação adotado permitiu uma economia significativa de recursos financeiros desta Corte de Contas, tendo em vista que além de ter gerado uma economia de R\$ 120.363,00, isso porque com a diferença entre o valor que seria pago ao CESPE/UNB e o valor arrecadado com as inscrições, evitou-se uma despesa orçamentária no valor de R\$ 319.698,00.

Desta maneira, entendo que assiste razão a área técnica, nos termos da Instrução Técnica sobredita, bem como ao douto Representante do *Parquet* de Contas, conforme Parecer de folhas 172, vez que não foi identificado qualquer indício de irregularidade na contratação direta do CESPE-UNB, para a realização do concurso público de Analista Administrativo, até porque é notória a especialidade do CESP-UNB, em matéria de realização de concurso público, sendo

possível a dispensa para efeito de contratação. Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, em consonância com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC e com o douto Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com o consequente **arquivamento dos autos**, dando-se ciência aos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9024/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de março de dois mil e quatorze, sem divergência, considerar **improcedente** a presente Representação, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Absteve-se de votar, por impedimento o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-216/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6449/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - VISTA LINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS ESPECIAIS LTDA

RESPONSÁVEIS: MARCELO DE SOUZA COELHO E MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - RESPONSÁVEIS: MARCELO DE SOUZA COELHO E MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - **IMPROCEDÊNCIA** - **ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de **Representação, com pedido de liminar**, formulada pela empresa Vista Linda Indústria e Comércio de Cafés Especiais Ltda, recebida por esta Corte de Contas em 14/08/2013, sob protocolo nº 010603, requerendo a imediata suspensão da licitação, tendo em vista possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Aracruz, no que se refere ao processo licitatório Pregão Presencial nº 065/2013, cujo objeto é o registro de preços para obtenção da melhor proposta com a finalidade de aquisição futura de gênero alimentícios.

Em razão dos fatos narrados na Manifestação Técnica Preliminar nº 428/2013, de folhas 340/346, o então relator, Dr. João Luiz Cotta Lovatti, votou, às folhas 347/352, pelo recebimento da presente Representação, deixando de acolher o pedido de concessão de Medida Cautelar, determinando a notificação dos responsáveis, sendo acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, conforme Decisão TC - 4706/2013, acostada às fls. 352/353.

Os Responsáveis foram devidamente Notificados, conforme Termos de Notificação números 1717/2013, 1719/2013, às fls. 355/356, e apresentaram informações, às fls. 363/367.

A área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através da 3ª Secretaria de Controle Externo Técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 619/2013, às folhas 370/374, bem como o Núcleo de Estudos Técnicos e Análise Conclusiva - NEC, nos termos da

Instrução Técnica Conclusiva nº 161/2014, às fls. 376/379, opinaram pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação.

O douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Designado Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer, de fls. 381, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à área técnica e ao douto Representante do Ministério Público Especial de Contas quanto à improcedência da presente Representação, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análise Conclusiva - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 161/2014, assim se manifestado, *verbis*:

[...]

1 - ANÁLISE

Compulsando acuradamente os autos, a 3ª SCE examinou as alegações trazidas pelo Representante em cotejo com os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis pelo concurso público, ocasião em que opinou na forma da Manifestação Técnica Preliminar MTP 619/2013, cujo teor transcreve-se abaixo:

1 - ANÁLISE

Verifica-se com base no relatório susomencionado, que a questão principal dessa Representação é a imposição editalícia, por parte da Administração Municipal, dos pacotes de café, objeto do pregão presencial 065/2013, serem entregues em unidades de 500g cada, onde a Representante alega, por meio de vários argumentos, que poderiam ser em pacotes de 250g.

Sabe-se que a especificação técnica do objeto a ser licitado é atividade discricionária do Ente licitante, não cabendo quaisquer objeções a não ser quando restringem o procedimento licitatório ou quando afrontam princípios e normas legais.

Nessa esteira, o cerne da questão se resume em questionar se a escolha da embalagem para o café com a quantidade de 500g restringe o procedimento licitatório e afronta princípios ou normas legais, mais especificamente se infringe o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Cabe questionarmos se a exigência adotada pela Prefeitura discrimina os licitantes injustificadamente, se o critério adotado para diferenciar os possíveis participantes se faz necessário para cumprir a finalidade pública da contratação. Com efeito, cabe o questionamento se o princípio da isonomia entre os participantes foi afrontado, para isso entendemos necessário o desdobramento do entendimento de Marçal Justen Filho:

"(...) a finalidade da discriminação determina e condiciona os critérios a serem adotados. Deve existir uma relação de adequação entre o fim e o meio. Não é válida a discriminação quando se adota um critério apto a identificar um atributo irrelevante ou impertinente".

A discriminação, advinda de requisitos e especificações do objeto licitado, deve ser tida como um critério a se atingir o interesse público, respeitando-se o princípio da isonomia, e apenas admitindo-se como discriminatório requisitos plenamente justificáveis, que não cerceiem participantes arbitrariamente e que sejam necessários e essenciais para o ente licitante.

Nesse sentido, Lucia Valle Figueiredo e Sergio Ferraz explanam:

"(...) a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada".

O Representante alega que a entrega dos Pacotes de Café poderia se dar em unidades de 250g, e que isso não afetaria em nada o objeto licitado, respeitando-se o caráter competitivo do certame.

De outro lado, a Administração alega que a entrega dos pacotes em unidades de 500g "1) é o mesmo tamanho das embalagens utilizadas pelas demais secretarias, que são controladas pelo mesmo almoxarifado; 2) é um tamanho de embalagem que evita que qualquer pessoa fure o produto inserindo-o dentro do bolso de uma calça, por exemplo, ou seja, facilita a vigia do produto; 3) o controle do consumo é maior, tendo em vista que a distribuição se dará em menor quantidade de embalagens, dentre outros motivos". "O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; (e) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."

Confrontando-se os argumentos trazidos pelo Representante e os argumentos trazidos pelo Prefeito e pelo Pregoeiro da Prefeitura

de Aracruz, e tendo por base tudo que foi que exposto acima, nota-se que não houve por parte da Administração discriminação desarrazoada ou violação dos princípios da isonomia e da competitividade do certame, não cabendo falar-se em restrição desproporcional no requisito imposto no edital de licitação quanto ao objeto a ser licitado.

Ademais, conforme noticiado às fls. 365, diversas empresas produzem café em embalagem de 500g. Nesse sentido, pode-se afirmar que esse tipo de embalagem é um padrão comercial, existindo inúmeras empresas fabricantes do objeto licitatório, concluindo-se que a assunção desse requisito para o objeto a ser licitado não enseja qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo da licitação ou direcionamento da mesma.

Razão pela qual não se verifica irregularidade no requisito imposto pela Administração Municipal de Aracruz no Pregão Presencial 065/2013.

2 – Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela improcedência desta Representação em razão de não se ter vislumbrado efetiva restrição ao caráter competitivo do certame pela inclusão da especificação veiculada no edital, referente à entrega do objeto em embalagens de 500g.

3 – Proposta de encaminhamento

Dar ciência ao Conselheiro Relator desta manifestação com sugestão de se adotar procedimentos necessários ao arquivamento do feito ante a improcedência dos fatos representados.

Como se verifica do excerto acima reproduzido, em análise da matéria, a área técnica competente concluiu pela improcedência da Representação, haja vista a inexistência de irregularidades a macularem o caráter competitivo da licitação, posição que se acompanha, opinando-se, também, pela improcedência desta Representação.

2 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.1 Por todo o exposto e com base no inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a IMPROCEDENCIA da presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade.

2.2 Sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013 (Reg. Interno). – grifei e negritei

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações ventiladas na representação não restaram comprovadas, vez que o certame atacado não implicou hipótese de restrição ao caráter competitivo, inclusive no que se refere à especialização veiculada no edital, referente à entrega do objeto almejado.

Teceu considerações a área técnica no que se refere à violação do princípio da isonomia tão somente quando há exigência estabelecida desvinculada do objeto da licitação, exigência desnecessária e que não envolva vantagem para a Administração, exigência desproporcional com necessidade da futura contratação e adoção de discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Concluiu que, contrapondo os argumentos trazidos pelo representante e os argumentos trazidos pelo Prefeito e pelo Pregoeiro da Prefeitura de Aracruz, não houve por parte da Administração discriminação desarrazoada ou violação dos princípios da isonomia e da competitividade do certame, não cabendo falar-se em restrição desproporcional no requisito imposto no edital de licitação quanto ao objeto a ser licitado.

Desta forma, entendo que os atos praticados pelo Representado se revestem de perfeita legalidade, em perfeita sintonia com a lei de regência, motivo pelo qual a presente representação não deve prosperar.

Frisa-se, por fim, que a representação já fora objeto de conhecimento por parte do então Relator, razão pela qual é de se manter os seus termos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em consonância com o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público Especial de Contas, mantém-se o **CONHECIMENTO** da presente representação, nos termos do voto do então Relator, e, no mérito, **VOTO** pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, com o consequente **arquivamento dos autos**, dando-se ciência aos interessados.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6449/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade, **arquivando-se** os autos, nos termos do voto do

Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira Convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-230/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO:TC-7682/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE-TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

RESPONSÁVEIS - MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD E ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS GOZZER

ADVOGADOS - PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº 17.169) E LUISA PAIVA MAGNADO (OAB/ES Nº 12.455)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/13 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda, através de seu representante legal, recebida por esta Corte de Contas em 16/10/2013, sob o protocolo nº 015071, com pedido de provimento liminar, em face do Município de Anchieta, em razão de supostas ilegalidades constantes no Edital de Pregão Presencial nº 026/2013, com data de abertura da sessão pública e dos envelopes em 18/10/2013, objetivando a contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de auxílio alimentação (em cartão eletrônico/magnético).

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Cautelares, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 486/2013 (fls. 60/68), opinou pelo conhecimento, recebimento e processamento da presente representação, pela concessão da medida cautelar, determinando aos responsáveis que suspendam o certame, não homologando ou adjudicando o objeto licitado, bem como requisitar cópia integral do procedimento licitatório, determinando a oitiva dos responsáveis no prazo de até 10 (dez) dias.

Ato contínuo, o então Relator, Conselheiro Substituto Dr. João Luiz Cotta Lovatti, votou, às fls. 72/78, pelo **CONHECIMENTO, RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO, DEIXANDO DE ACOLHER A MEDIDA CAUTELAR**, bem como a **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis em epígrafe, para que no prazo de 10 dias, fornecessem as informações que julgarem necessárias sobre o processo licitatório, inclusive cópia integral de todo o processo relativo ao certame em apreço, sendo acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC nº 5558/2013, acostada às folhas 79/80.

Os Responsáveis foram notificados, à fl. 87, conforme Termos de Notificação números 1834 e 1835/2013 (fls. 81/82), apresentando documentação juntada às fls. 92/674.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 941/2013, às fls. 677/682, o então Relator, Conselheiro Substituto Dr. João Luiz Cotta Lovatti, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 1051/2013 (fls. 685), decidiu pela CITAÇÃO dos responsáveis, para que, no prazo de 10 dias, apresentassem razões de justificativas, em razão de suposta irregularidade indicada no subitem 2.1 da sobredita Instrução.

Os gestores foram citados à fl. 688, conforme Termos de Notificação

números 2439 e 2440/2013 (fls. 686/687), apresentando documentação juntada, às fls. 691/701.

Desse modo, a área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1350/2014, às fls. 704/707, pugnou pela **extinção do feito sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento, por perda superveniente do objeto impugnado**, com o consequente **arquivamento**.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer PPJC nº 854/2014, exarado, às folhas 712/713, opinou pela **extinção do processo sem solução de mérito, por ausência de interesse-necessidade, com consequente arquivamento dos autos**.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

V O T O

Compulsando-se os autos, verifico que assiste razão área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, quanto à extinção, com o consequente arquivamento, tendo a área técnica através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1350/2014 (fls. 704/707), assim se manifestado:

[...]

2 – ANÁLISE TÉCNICA DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE APONTADO NA ITI 941/2013

2.1 – Exigência de quantitativo mínimo de unidades de estabelecimentos cadastrados (item 2.1 da ITI 941/2013).

Base legal: art. 3º da Lei 8666/93, restrição ao caráter competitivo do certame, violando os princípios da igualdade, legalidade, moralidade e razoabilidade.

Responsáveis: Marcus Vinícius Doelinger Assad – Prefeito Municipal, e Ana Lúcia Pereira dos Santos Gozzer – Pregoeira Oficial.

Auditoria

De acordo com a ITI 941/2013, a exigência contida na cláusula 15.3 do Edital de Pregão Presencial 26/2013, mesmo com a modificação procedida após a Decisão TC 5.558/2013, padeceria de vício, na medida em que exigia dos licitantes a comprovação de determinado número de estabelecimentos credenciados sem suporte técnico e/ou estatístico.

Tal exigência, portanto, violaria os princípios da moralidade e da razoabilidade, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame.

Justificativas de Marcus Vinícius Doelinger Assad e Ana Lúcia Pereira dos Santos Gozzer.

Os Defendentes suscitaram a conexão entre o objeto deste processo TC 7682/2013 com o TC 9035/2013, visto que possuem como objeto cláusulas com idêntico teor, ainda que de editais diferentes. Assim sustentaram:

A análise, portanto, ainda que o Certame do Pregão Presencial 026/2013 tenha ultrapassado a fase homologatória, estando o contrato pronto para assinatura, e o Certame do Pregão Presencial 037/2013, sequer tenha efetuado a Sessão de Abertura, demanda um procedimento comum. (fls. 693/94).

No tocante ao mérito da irregularidade, informaram que o Edital 26/2013 foi cancelado, “tendo sido essa informação prestada à Corte de Contas em 02.12.2012 indicando as Ações da Administração que estavam sendo tomadas para correção das inconsistências verificadas nos Editais”.

Prosseguiram, aduzindo que:

Entre as medidas corretivas adotadas, encontra-se a questão do número de Estabelecimentos credenciados, e competente Estudo Técnico destinado a amparar a exigência.

O novo Edital, com as correções efetuadas e consolidação em um único Certame, será tornado público no mais curto prazo, evitando uma descontinuidade indesejável na prestação desse benefício aos Servidores.

III – Do Pedido

Pelo exposto, tendo sido tornados nulos os Editais dos Pregões 026/2013 e 037/2013, com a correção das inconsistências e consolidação em um único Certame, fica afastada a irregularidade trazida na Instrução Técnica Inicial, razão pela qual se pede a extinção do Processo TC-7682/2013, estendendo-se este pedido ao Processo TC-9035/2013 – uma vez que ambos cuidam de matéria similar.

Análise

Como se infere da cópia do Diário Oficial em anexo, o Edital 26/2013

foi cancelado em 27.11.2013 (Anexo I), antes da confecção da ITI 941/2013, que se deu em 03.12.2013.

Assim, caso a informação tivesse sido prestada nestes autos antes da elaboração da Instrução Técnica Inicial, o destino deste processo, a exemplo do ocorrido no processo TC 9035/2013, teria sido o reconhecimento da perda superveniente do objeto, por Instrução Técnica Conclusiva nos moldes do art. 310, II, do RITCEES.

Não obstante, não há impedimento para seu reconhecimento neste momento processual, visto que a hipótese em questão se subsume ao previsto no § 6º do art. 307, da Res. TC 261/2013, uma vez que, com a extinção da licitação (mesmo que por “cancelamento”), houve saneamento da irregularidade, **antes da concessão de medida cautelar** e antes mesmo do apontamento definitivo de irregularidade, por meio de Instrução Técnica Inicial.

Destarte, **opina-se pela extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto impugnado, com seu consequente arquivamento**.

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Por todo o exposto e com base nos artigos 310, II e 330, I, da Res. TC 261/2013, **sugere-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por perda superveniente do objeto impugnado, com seu consequente arquivamento**. – grifei e negritei

Lado outro, o douto Representante do *Parquet* de Contas se manifestou nos termos do Parecer PPJC nº 854/2014, exarado, às folhas 712/713, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

A análise dos autos não demanda maiores delongas ou divagações, vez que o corpo técnico dessa Corte de Contas, após análise das informações da Prefeitura Municipal de Anchieta, assevera o cancelamento do edital de Pregão Presencial em testilha antes da concessão da medida cautelar.

Desse modo, a perda superveniente do objeto, como de fato ocorreu, impõe-se concluir pela **extinção do Processo sem solução de mérito**, por ausência de interesse-necessidade, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, com o **consequente arquivamento dos autos**. – grifei e negritei

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas anui à proposição da área técnica, constante nas fls. 704/707.

Desta maneira, verifica-se, da análise dos autos, que efetivamente o gestor promoveu o cancelamento do certame, conforme consta da documentação acostada, às fls. 709 destes autos, relativamente ao Pregão Presencial nº 026/2013, bem como todos os atos e efeitos dele decorrentes.

Acerca do tema a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim decidiu, nos autos do processo TC nº 850986, da 2ª Câmara, litteris;

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CORRELATOS – SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME PELO JURISDICIONADO – SUPERVENIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA LICITAÇÃO – **PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO**

– **PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS (DENÚNCIAS N. 873401 E 843476 – FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES NO CASO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO TCU (ACÓRDÃOS N. 916/2011 E 4774/2011)**. 1) **A superveniência da extinção de licitação, objeto do procedimento administrativo de denúncia, nas hipóteses de anulação ou de revogação da licitação, vem sendo causa, segundo entendimento desta Corte de Contas, de arquivamento dos autos**. Tem-se, como exemplo, o que foi decidido nos autos da Denúncia n. 873401, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na Sessão da Primeira Câmara de 12/06/2012, e nos da Denúncia n. 843476, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, na Sessão desta Segunda Câmara de 14/06/2012. 2) **Entende-se que o arquivamento dos autos não obsta a formulação de recomendações e de determinações, por parte deste Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização, nos termos do art. 64, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e art. 275, II, do Regimento Interno desta Casa**. O próprio Tribunal de Contas da União, ao considerar prejudicadas suas representações e denúncias, pela perda do objeto ante a anulação superveniente de certames sob sua análise, promove o arquivamento dos autos sem prejuízo de se efetivarem determinações e recomendações; neste sentido, citam-se os Acórdãos n. 916/2011 (Primeira Câmara) e 4774/2011 (Segunda Câmara). – grifei e negritei

Em sendo assim, mostra-se correlata a situação ocorrida nestes autos, isto é, a superveniência de extinção da licitação, objeto do procedimento administrativo de denúncia ou representação, nas hipóteses de anulação ou de revogação da licitação, o que constitui

causa de extinção do processo **sem resolução de mérito**. Entendo, ainda, que a extinção do processo sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento, não obsta a formulação de recomendações e de determinações, por parte deste Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização, nos termos do § 2º, do art. 206 da LC nº 621/2012.

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/12, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de que seja **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, dando-se ciência aos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7682/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, **extinguir** o processo sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

- **ACÓRDÃO TC-356/2014 - PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO - TC-3007/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL - IGINO CEZAR REZENDE NETTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Ibiracú**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Senhor **Igino Cezar Rezende Netto**.

Em sua manifestação no processo, a 4ª Secretaria de Controle Externo, fez juntar o **Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014** (fls. 133/141 e anexos), onde se conclui pela conformidade da

Prestação de Contas com os limites da legislação, com sugestão de julgamento pela sua **REGULARIDADE**.

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise.

O NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2956/2014** (fls. 147/150), opinando também pela **REGULARIDADE** das contas com quitação ao responsável.

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o parecer **MMPC 2025/2014** (fl.152), em consonância com a manifestação da área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos permite constatar que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, de acordo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2956/2014** (baseada no Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014), nos seguintes termos:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Paulo Rodrigues Quaresma – Atual Presidente da Câmara, através do Ofício OF. CMI - Nº 072/2013, protocolizado sob o nº 003697/2013, em 27/03/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Em seguida os autos foram levados à 4ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014 [fls. 133/141], na qual conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

[...]

1.2. DA LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 105 da Resolução TCEES n.º 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Nota Técnica SGCE 001/2013.

[...]

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista o aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente, opinamos pela **REGULARIDADE** das contas do Senhor **IGINO CEZAR REZENDE NETTO**, presidente da Câmara Municipal de Ibiracú no exercício financeiro de 2012.

Vitória-ES, 14 de abril de 2014.

José Antonio Gramelich

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 202.871

Com base na análise técnica realizada pela 4ª SCE, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls.22)			
Despesa Autorizada		R\$ 1.150.000,00	
Despesa Executada		R\$ 1.045.053,04	
Economia Orçamentária		R\$ 104.946,96	
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 0,00	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 0,00	
BALANÇO PATRIMONIAL (fls.24)			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 0,00	Financeiro	R\$ 0,00
Permanente	R\$ 111.862,03	Permanente	R\$ 0,00
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$ 111.862,03	PASSIVO REAL	R\$ 0,00
Ativo Real Líquido			R\$ 111.862,03
Superávit Financeiro			R\$ 0,00

Ainda, em observância ao cumprimento dos limites legais e constitucionais na despesa efetivada com pessoal, com subsídio de vereadores, com folha de pagamentos, e gasto total do poder legislativo, extraem-se do Relatório Técnico Contábil **RTC 106/2014**, os seguintes valores:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 26.390.056,68		

- Despesa com pessoal Poder Legislativo	R\$ 891.649,59	máx. 6%	3,38%
Receitas Municipais não Vinculadas	R\$ 32.743.025,71		
- Gasto total subsídio de vereadores	R\$ 423.753,20	máx. 5%	1,29%
Total de Duodécimos no exercício	R\$ 1.237.503,18		
- Gasto com Folha de Pagamentos	R\$ 766.801,52	máx. 70%	61,96%
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	R\$ 17.670.154,49		
- Gasto Total do Poder Legislativo	R\$ 1.045.053,04	máx. 7%	5,91%
Subsídios de agentes políticos		subsídio mensal - Lei Municipal nº 2840/2007	
Presidente da Câmara Municipal		R\$ 3.700,00	
Vereadores		R\$ 3.350,00	

2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal no exercício em análise.

3. OUTROS PROCESSOS

A **Câmara Municipal de Ibiaraçu** não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Igino Cezar Rezende Netto - Presidente da Câmara, no exercício 2012, frente à Câmara Municipal de Ibiaraçu, o Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

4.2. Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Câmara Municipal de Ibiaraçu referente ao exercício de 2012, e que diante da análise contábil, não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo.

4.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES as contas** do senhor **Igino Cezar Rezende Netto** - Presidente da Câmara, frente à **Câmara Municipal de Ibiaraçu** no exercício de **2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MMPC 2025/2014 do eminente Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente a manifestação da área técnica. (fl.152).

Assim, entendo que as razões apresentadas para o julgamento pela regularidade das contas do Senhor **Igino Cezar Rezende Netto** relativas ao exercício de 2012, na gestão da Câmara Municipal de Ibiaraçu são suficientes, razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

Cumpra esclarecer que o opinamento pela regularidade das contas anuais foi formulado com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, assim como processos de tomada de contas especial, que devem integrar processos específicos submetidos à apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

3 DISPOSITIVO

3.1 Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 84, inciso I c/c 85 da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

3.1.1 Por que sejam julgadas **REGULARES** as contas do Senhor **Igino Cezar Rezende Netto**, Presidente da Câmara Municipal de Ibiaraçu no exercício de **2012**, dando-se **quitação** ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3007/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibiaraçu, relativa ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Igino Cezar Rezende Netto, Presidente à época, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

- ACÓRDÃO TC-344/2014 - PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO - TC-3009/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL - LAUDELINO GRUNEWALD

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, então Presidente da Câmara.

Foram as Contas encaminhadas a este Tribunal, tempestivamente em 27/03/2013, e analisadas pela 3ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 63/2014 (fls. 72/78), concluindo pela sua REGULARIDADE.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, na forma regimental, o qual, com base no Relatório Técnico Contábil nº 63/2014, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 2692/2014, acostada às fls. 88/91, opinando no sentido de que sejam as contas julgadas regulares, dando-se quitação ao responsável.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer MMPC nº 1868/2014 (fls. 93), em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara desta egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, opinaram pela regularidade das Contas, com quitação ao responsável, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 2692/2014, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC assim se manifestado, *verbis*:

[...]

2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal no exercício em análise.

3. OUTROS PROCESSOS

A **Câmara Municipal de Itarana** não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Laudelino Grunewald - Presidente da Câmara, no exercício 2012, frente à Câmara Municipal de Itarana, o Relatório Técnico Contábil RTC 63/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

4.2. Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Câmara Municipal de Itarana referente ao exercício de 2012, e que diante da análise contábil, não foram apontados indicativos de irregularidades, que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa

total com o poder legislativo.

4.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar REGULARES as contas do senhor Laudelino Grunewald - Presidente da Câmara frente à Câmara Municipal de Itarana no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar nº 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. - grifei e negritei
Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação. *Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, litteris:*

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Desse modo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento, destacando apenas, face à relevância, a situação geral em que se encontra a Unidade Gestora, em razão dos dados relativos aos resultados do exercício e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, quais sejam:

- Ativo Real Líquido (Ativo > Passivo): R\$ 556.167,90
- Resultado Financeiro- Superávit (Ativo Financeiro > Passivo Financeiro): R\$ 425.763,57
- Superávit Patrimonial (Variações Ativas > Variações Passivas): R\$ 68.501,96
- Economia Orçamentária (Despesa Realizada < Despesa Fixada): R\$ 239.592,80
- Disponibilidade Financeira - 2012: R\$ 433.067,10
- 2011: R\$ 365.603,73

Limites Legais e Constitucionais	Limite	Execução
Gastos com pessoal	6%	3,03%
Gasto total com Subsídio	5%	1,05%
Gastos com a Folha de Pagamento	70%	55,90%
Gasto total do Poder Legislativo	7%	5,96%
Subsídio dos vereadores: R\$ 2.800,00	50%	22,61%
Subsídio do Presidente: R\$ 3.500,00	50%	28,26%
Obs: Subsídio calculado sobre R\$ 12.384,06.		
Subsídio dos Deputados em 2012 R\$ 20.042,34		

Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, verifico que não houve inconsistências, estando de acordo com a posição da área técnica, tal qual externado na instrução antes transcrita.

Registre-se, também, quanto aos aspectos patrimoniais, que não foram verificadas irregularidades, motivo pelo qual correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas anual.

Acerca dos atos de gestão estes não foram objeto de auditoria, conforme informado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, à folha 90, da sobredita Instrução Técnica Conclusiva, entendo, assim, que as Contas em apreço encontram-se em condições de serem julgadas regulares.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas nos dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que seja julgada REGULAR a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Itarana, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, então Presidente da Câmara, dando-lhe a devida quitação.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3009/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, relativa ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, Presidente da Câmara à época, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição

Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

- ACÓRDÃO TC-345/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2627/2014

JURISDICIONADO - FUNDO DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - FUNDEMA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 RESPONSÁVEIS - PATRÍCIA GOMES SALOMÃO E DIANE MARA VARANDA FERREIRA RANGEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA, antigo Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEAMA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade das senhoras Patrícia Gomes Salomão e Diane Mara Varanda Ferreira Rangel, Secretárias de Estado de Meio Ambiente, nos períodos respectivos de 01/01/2013 a 26/04/2013 e 30/04/2013 a 31/12/2013.

Foram as Contas encaminhadas a este Tribunal, tempestivamente em 30/03/2014, e analisadas pela 1ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 134/2014 e a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 75/2014 (fls. 09/18), concluindo que não ficou constatado indício de regularidade nas Contas em apreço.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que na forma regimental emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 3164/2014 acostada às fls. 20/23, opinando no sentido de que sejam as contas julgadas REGULARES, dando-se quitação às responsáveis.

O douto *Parquet* de Contas, mediante a MMPC nº 2227/2014, acostada às fls. 25, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, opinaram pela regularidade das Contas em apreço, dando-se quitação às responsáveis, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 3164/2014 (fls. 20/23), bem como da MMPC nº 2227/2014, fls. 25, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC assim se manifestado, *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas das senhoras Patrícia Gomes Salomão e Diane Mara Varanda Ferreira Rangel - Secretárias de Estado do Governo, no exercício 2013, frente ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUNDEMA, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 75/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

3.2. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por Julgar REGULARES as contas das senhoras Patrícia Gomes Salomão e Diane Mara Varanda Ferreira Rangel - Secretárias

de Estado do Governo, frente ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUNDEMA no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação as responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. - grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação. *Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, litteris:*

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Desse modo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento, destacando apenas, face à relevância, a situação geral em que se encontra a Unidade Gestora, em razão dos dados relativos aos resultados do exercício, quais sejam:

- Ativo Real Líquido (Ativo > Passivo): R\$ 1.439.741,90
- Resultado Financeiro - Superávit (Ativo Financeiro > Passivo Financeiro): R\$ 1.431.785,42
- Superávit Patrimonial (Variações Ativas > Variações Passivas): R\$ 1.819.305,72
- Economia Orçamentária (Despesa Realizada < Despesa Fixada): R\$ 1.195.043,52
- Disponibilidade Financeira - 2013: R\$ 1.431.785,42
- 2012: R\$ 1.106.254,76.

Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, verifico que não houve inconsistências, estando de acordo com a posição da área técnica, tal qual externado na instrução antes transcrita.

Registre-se, também, quanto aos aspectos patrimoniais, que o não foram verificadas irregularidades, motivo pelo qual correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas anual.

Acerca dos atos de gestão estes não foram objeto de auditoria conforme informado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, à folha 22, da sobredita Instrução Técnica Conclusiva, entendo assim, que as contas em apreço encontram-se em condições de serem julgadas regulares.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas nos dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que seja julgada REGULAR a Prestação de Contas Anual, do Fundo Estadual de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade das senhoras Patrícia Gomes Salomão e Diane Mara Varanda Ferreira Rangel, Secretárias de Estado de Meio Ambiente, nos períodos respectivos de 01/01/2013 a 26/04/2013 e 30/04/2013 a 31/12/2013, dando-lhes a devida quitação.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2627/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA, relativa ao exercício de 2013, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade das Sras. Patrícia Gomes Salomão e Diane Mara Varanda Ferreira Rangel, Secretárias de Estado de Meio Ambiente à época, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

- ACÓRDÃO TC-346/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2812/2013

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITARANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL - VANESSA ARRIVABENE MARTINELLI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Itarana, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Vanessa Arrivabene Martinelli - Secretária.

Foram as Contas encaminhadas a este Tribunal, tempestivamente, em 01/04/2013, e analisadas pela 3ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 69/2014 (fls. 46/49), concluindo pela sua REGULARIDADE.

Ato contínuo foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, na forma regimental, o qual, com base no Relatório Técnico Contábil nº 69/2014, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 2343/2014, acostada às fls. 51/53, opinando no sentido de que sejam as contas julgadas REGULARES, dando-se quitação a responsável.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer MMPC nº 1690/2014, acostado à fl. 55, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, opinaram pela regularidade das Contas, dando-se quitação a responsável, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 2343/2014, bem como da MMPC nº 1690/2014, fl. 55, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC assim se manifestado, *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas da senhora Vanessa Arrivabene Martinelli - Secretária Municipal de Saúde, no exercício 2012, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Itarana, o Relatório Técnico Contábil RTC 69/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

3.2. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por Julgar REGULARES as contas da senhora Vanessa Arrivabene Martinelli - Secretária Municipal de Saúde, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Itarana no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar nº 621/2012, dando quitação a responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. - grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação. *Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, litteris:*

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Desse modo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento, destacando apenas, face à relevância, a situação geral em que se encontra a municipalidade,

em razão dos dados relativos aos resultados do exercício e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, quais sejam:

- Ativo Real Líquido (Ativo > Passivo) - 2012 R\$ 2.645.521,38
- 2011 R\$ 826.215,66
- Resultado Financeiro (Ativo Financeiro > Passivo Financeiro): R\$ 473.646,76
- Superávit Patrimonial (Variações Ativas > Variações Passivas): R\$ 1.819.305,72
- Economia Orçamentária (Despesa Realizada < Despesa Fixada): R\$ 137.104,94
- Disponibilidade Financeira - 2012: R\$ 589.127,26
- 2011: R\$ 502.273,77

Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, verifico que não houve inconsistências, estando de acordo com a posição da área técnica, tal qual externado na instrução antes transcrita.

Registre-se, também, quanto aos aspectos patrimoniais, que não foram verificadas irregularidades, motivo pelo qual correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas anual.

Acerca dos atos de gestão estes não foram objetos de auditoria, conforme informado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, à folha 52, da sobredita Instrução Técnica Conclusiva, entendo, assim, que as contas em apreço encontram-se em condições de serem julgadas regulares.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas nos dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que seja julgada REGULAR a Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Itarana, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Vanessa Arrivabene Martinelli - Secretária, dando-lhe a devida quitação.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2812/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Itarana, relativa ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade da Sra. Vanessa Arrivabene Martinelli, Secretária Municipal de Saúde à época, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

-ACÓRDÃO TC-347/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2811/2013

JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARA - SAAE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO/2012

RESPONSÁVEL - ANDERSON CAETANO DE SOUZA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARANA - SAAE - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Serviço

Autônomo de Água e Esgoto de Itarana - SAAE, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Anderson Caetano de Souza**, então Diretor.

Foram as Contas encaminhadas a este Tribunal, tempestivamente em 01/04/2013, e analisadas pela 3ª Secretária de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 108/2014 (fls. 41/47), concluindo pela sua **REGULARIDADE** e sugerindo a realização de **RECOMENDAÇÕES**.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, na forma regimental, o qual, com base no Relatório Técnico Contábil nº 108/2014, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 2863/2014, de 25/04/2014, acostada às fls. 49/53, opinando no sentido de que sejam as contas julgadas REGULARES, dando-se **quitação** ao responsável, e sugerindo a realização de RECOMENDAÇÕES ao atual Gestor.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos MMPC nº 1949/2014, exarada, a fl. 55, **em consonância com a área técnica**, opinou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, opinaram pela regularidade das Contas, e quitação ao responsável, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 2863/2014, bem como da MMPC nº 1949/2014, fl. 55, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC assim se manifestado, *verbis*:

[...]

2. OUTROS PROCESSOS

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana - SAAE de Itarana não foi contemplado para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

3. CONCLUSÃO

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor Anderson Caetano De Souza - Diretor do SAAE Itarana, no exercício 2012, frente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana - SAAE de Itarana, o Relatório Técnico Contábil RTC nº 108/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

3.2. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar REGULARES as contas do senhor Anderson Caetano de Souza - Diretor do SAAE Itarana, frente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana - SAAE de Itarana no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar TC nº 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

3.3. Por fim, com fulcro no art.1º, inciso XXXVI, da LC nº 621/2012, opina-se pelas RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana - SAAE de Itarana, para que:

3.3.1. Seja providenciada uma avaliação do sistema contábil utilizado pelo órgão, bem como um acompanhamento mais rigoroso quanto à arrecadação de Dívida Ativa;

3.3.2. Sejam adotados procedimentos de conciliação dos demonstrativos contábeis, a fim de evitar discrepância entre os mesmos, obedecendo ao disposto no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64;

3.3.3. Sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, à luz do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação. *Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, litteris:*

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Desse modo, verifico da documentação, constante dos autos, que

a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento, destacando apenas, face à relevância, a situação geral em que se encontra a Unidade Gestora, em razão dos dados relativos aos resultados do exercício e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, quais sejam:

- Ativo Real Líquido (Ativo > Passivo)- 2012: R\$ 266.448,30
- 2011: R\$ 212.598,18
- Resultado Financeiro (Ativo Financeiro > Passivo Financeiro): R\$ 90.236,80
- Superávit Patrimonial (Variações Ativas > Variações Passivas): R\$ 53.850,12
- Economia Orçamentária (Despesa Realizada < Despesa Fixada): R\$ 1.759,40
- Disponibilidade Financeira – 2012: R\$ 8.905,49
- 2011: R\$ 38.383,93

Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, verifico que não houve inconsistências, estando de acordo com a posição da área técnica, tal qual externado na instrução antes transcrita.

Registre-se, também, quanto aos aspectos patrimoniais, que não foram verificadas irregularidades, motivo pelo qual correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas anual.

Acerca dos atos de gestão, estes não foram objeto de auditoria, conforme informado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, à folha 52, da sobreedita Instrução Técnica Conclusiva, razão porque não estão influenciando no presente feito, entendo, assim, que as contas em apreço encontram-se em condições de serem julgadas regulares com a realização de recomendações.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas nos dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana - SAAE, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Anderson Caetano de Souza, dando-lhe a devida quitação.**

VOTO, ainda, com fulcro no art. 1º, inciso XXXVI da Lei Complementar nº 621/2012, acompanhando o posicionamento da área técnica e do duto Ministério Público Especial de Contas, no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas **RECOMENDE** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana - SAAE, o seguinte:

1) Seja providenciada uma avaliação do sistema contábil utilizado pelo Órgão, bem como um acompanhamento mais rigoroso quanto à arrecadação da Dívida Ativa;

2) Sejam adotados procedimentos de conciliação dos demonstrativos contábeis, a fim de evitar discrepância entre os mesmos, obedecendo ao disposto no art. 101 da Lei nº 4.320/64.

3) Sejam nas próximas prestações de contas retiradas do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, obedecendo ao disposto no artigo 103 da Lei nº 4.320/64.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se os presentes autos.**

É como voto,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2811/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana – SAAE, referente ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Caetano de Souza, dando-lhe a devida **quitação**;

Recomendar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana – SAAE, que:

2.1. Seja providenciada uma avaliação do sistema contábil utilizado pelo Órgão, bem como um acompanhamento mais rigoroso quanto à arrecadação da Dívida Ativa;

2.2 Sejam adotados procedimentos de conciliação dos demonstrativos contábeis, a fim de evitar discrepância entre os mesmos, obedecendo ao disposto no art. 101 da Lei nº 4.320/64;

2.3 Sejam, nas próximas prestações de contas, retiradas do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, obedecendo ao disposto no artigo 103 da Lei nº 4.320/64; **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

- ACÓRDÃO TC-349/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO - TC-3362/2010 (APENSO: TC-6557/2010)
JURISDICIONADO - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL - FUNREPOCI**

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2009 RESPONSÁVEIS - JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA E RODNEY ROCHA MIRANDA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2009 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) À SEGEX PARA MONITORAMENTO - 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Júlio César Oliveira Silva, Delegado-Chefe da Polícia Civil e do Sr. Rodney Rocha Miranda, Secretário Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Foram as Contas apresentadas tempestivamente a este Tribunal em 31/03/2010 e analisadas pela 2ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 51/2012 (fls. 105/108), concluindo pela sua regularidade.

Encontra-se apenso o Processo TC nº 6557/2010, referente ao Relatório de Auditoria realizada no Órgão, no mesmo exercício, onde foram apontados indícios de irregularidade elencados na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 100/2011 (fls. 226/232 – TC nº 6557/2010), da 2ª Secretaria de Controle Externo, onde a unidade opinou pela realização de CITAÇÃO dos responsáveis, bem como pela realização de RECOMENDAÇÕES aos atuais Gestores.

Regularmente citados, nos termos do voto e Decisão TC nº 242/2011, conforme Termos de Citação nº 370/2011 e nº 371/2011, documentos e informações subsequentes (fls. 237/244 e 265/266 do Processo TC nº 6557/2010), os responsáveis trouxeram aos autos, tempestivamente, a documentação de fls. 268/31 e 318/323 do Processo TC nº 6557/2010, sendo aqueles autos apensados aos presentes, e encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para análise e instrução conclusiva, nos termos regimentais.

A documentação supra mencionada foi analisada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 3244/2012 (fls. 110/138 destes autos), onde concluiu pela REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, dando-se quitação aos responsáveis, com a realização de DETERMINAÇÕES ao atual Gestor.

O duto representante do *Parquet* de Contas, mediante o Parecer de fls. 142/144, da lavra do Procurador de Contas designado, Dr. Luciano Vieira, dissentindo da área técnica, pugnou pela IRREGULARIDADE das Contas, com aplicação de multa pecuniária aos gestores. Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para elaboração de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o duto representante do Ministério Público Especial de Contas divergiram em seus opinamentos, havendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC assim se manifestado, conforme Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 3244/2012 (fls. 110/138),

verbis:

[...]

IV- CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE

IV.1 – Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas, à frente do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil do Espírito Santo – FUNREPOCI, no exercício 2009, de responsabilidade dos senhores Hélio Moreira de Menezes – Delegado-Chefe da Polícia Civil – período 13/08/2007 a 07/01/2009, Júlio César Oliveira Silva – Delegado-Chefe da Polícia Civil - a partir de 08/01/2009, e Rodney Rocha Miranda – Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, chegamos às seguintes conclusões:

IV.1.1 - Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu-se através da Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 51/2012, pela sua Regularidade.

IV.2 - Com relação ao Processo TC nº 6557/2010 apenso, que trata do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O nº 158/2010, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das irregularidades descritas nos itens II.1.1.b, II.1.2.a, II.1.3.b e II.1.5.b e II.1.4.b desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme segue:

IV.2.2.1 - Ausência de Designação Formal para acompanhamento da execução contratual e recebimento da mercadoria adquirida (referência aos itens II.1.1.b, II.1.2.a, II.1.3.b e II.1.5.b desta Instrução Técnica Conclusiva).

Base Legal: arts. 67, e 73, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis: Julio César Oliveira Silva e Rodney Rocha Miranda.

IV.2.2.2 - Modalidade Incorreta de Licitação – Obra de Engenharia [Reforma] (referencia ao item II.1.4.b desta Instrução Técnica Conclusiva).

Base Legal: art. 4º, do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005.

Responsáveis: Julio César Oliveira Silva e Rodney Rocha Miranda – grifei e negritei

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes dos presentes autos, sugerimos que esta Corte de Contas profira julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil do Espírito Santo – FUNREPOCI, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos senhores Júlio César Oliveira Silva – Delegado-chefe da Polícia Civil e Rodney Rocha Miranda – Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar nº 621/2012, uma vez que as irregularidades apontadas são de natureza formal, não possui natureza grave nem configurou injustificado dano ao erário.

Desta feita, em cumprimento ao artigo 86 da Lei Complementar nº 621/2012, dar a devida quitação aos responsáveis, e determinar ao atual gestor:

Designação formal de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, inclusive no caso de obras de engenharia quando esta não for executada pelo IOPES.

Observância da correta modalidade licitatória para a contratação de obras de engenharia.

O douto *Parquet* de Contas, mediante o Parecer de fls. 142/144, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, dissentindo da área técnica, assim se manifestou, *verbis*:

[...]

Em razão disso, opinou o corpo técnico para que sejam as contas julgadas regulares com ressalvas.

Com a devida vênia, discorda-se da subsunção dos fatos à norma legal realizada pela unidade técnica, haja vista que, mesmo à luz da LC n. 32/93, as infrações praticadas são de natureza grave.

Cabe ressaltar que a ausência de designação formal de fiscal para acompanhamento da execução contratual é conduta grave, não apenas “mera ilegalidade” ou impropriedade formal.

Com efeito, somente a regular fiscalização por parte da administração é capaz de garantir a entrega do bem/serviço de forma satisfatória, bem assim a entrega do objeto na forma contratada, providência que, se não cumprida, expõe o erário a risco de dano.

Por essa razão, o Tribunal de Contas de Mato Grosso na Resolução Normativa n. 17/2010 (itens HB 04 do anexo) qualificou como conduta grave a “Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93)”.

Da mesma forma, o egrégio Tribunal de Contas da União decidiu que a irregularidade atinente à fiscalização deficiente de obra pública sujeita o gestor público às cominações legais cabíveis (Acórdão nº 1731/2009 Plenário).

Na espécie, agrava a conduta o reiterado (4 vezes) descumprimento

da norma.

Lado outro, a adoção incorreta de modalidade de licitação configura ato grave, haja vista que atenta contra os princípios básicos da licitação insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

E nas palavras de Celso A. B. Mello, “violiar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais [...]” (Elementos de direito administrativo, 1986, p. 230).

Nessa linha, conclui-se que as condutas praticadas subsumem-se à norma do art. 84, III, “d”, da LC nº 621/12, consubstanciando grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que enseja a rejeição das contas.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas sejam julgadas IRREGULARES, com fulcro no art. 84, inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 621/12, as contas anuais do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO, referentes ao exercício de 2009, sob responsabilidade de RODNEY ROCHA MIRANDA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E JULIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA – DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL, aplicando-lhes multa pecuniária na forma dos arts. 88 e 135, I e II, do indigitado estatuto legal. – grifei e negritei

Desse modo, resta claro a divergência entre o corpo técnico e o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, razão pela qual passo a análise do mérito.

Assim, verifico que a análise procedida pela área técnica, lastrada na documentação constante dos autos, em confronto com a legislação aplicável, agrupando os itens pertinentes os processos em referência, adotando numeração própria e a ordem em que são analisados na Instrução Técnica Conclusiva, a saber:

1. Ausência de Formalização de Contrato - Art. 62, § 4º, da Lei nº 8666/93.

1.1 - Proc. 41453590 - Pregão 02/2009 - valor R\$ 23.000,00.

1.2 - Proc. 42839254 - Pregão 11/2009 - valor R\$ 4.750,00.

1.3 - Proc. 46736395 - Pregão 75/2009 - valor R\$ 4.800,00.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva analisou três situações idênticas no primeiro Processo 41453590 - Pregão 02/2009 - valor R\$ 23.000,00, às fls. 112/120, e opinou pelo afastamento da irregularidade, com base no art. 62, § 4º, da Lei nº 8666/93, que estabelece:

Art. 62- O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. [...]

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. – grifei e negritei

Verifico, assim, da análise dos autos que as despesas em apreço, além de serem de pequeno valor, não envolvem obrigações futuras, como assistência técnica, entrega *a posteriori*, ou outra obrigação futura qualquer, sendo que consta às fls. 76, 121 e 221 dos autos do Processo TC nº 6557/2010 (apenso), justificativas fundamentadas para a substituição do termo de contrato pela nota de empenho, motivo pelo qual acompanho a área técnica e afasto a presente irregularidade.

2. Ausência de designação formal para acompanhamento da execução contratual e recebimento das mercadorias adquiridas - Arts. 67 e 73, II, da Lei nº 8666/93.

2.1 - Processo 41453590, Pregão nº 02/2009, valor R\$ 23.000,00. Objeto: Aquisição de 02 motocicletas.

2.2 - Processo 41780272, Pregão nº 05/2009, valor R\$ 12.795,99. Objeto: Aquisição de materiais de consumo para execução de exames laboratoriais pelo IML.

2.3 - Processo 42839254, Pregão nº 11/2009, valor R\$ 4.750,00. Objeto: Aquisição e instalação de divisórias - material permanente.

2.4 - Processo 41370422, Pregão nº 52/2009, valor R\$ 62.220,00. Objeto: Serviço de reforma do protocolo da PCES- Contrato nº 01/2009.

2.5 - Processo 46736395, Pregão nº 75/2009, valor R\$ 4.800,00.

Objeto: Aquisição de aparelhos telefônicos - material permanente. Os agentes responsáveis apresentaram suas razões de defesa, acompanhadas de documentação correspondente, acostadas às fls. 268/323, relativamente aos processos supra elencados sob os números 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5.

Argumentam ser desnecessária a designação formal, haja vista que é atribuição do Chefe do Serviço de Material e Zeladoria, a conferência e recebimento de materiais adquiridos pela Polícia Civil, a qual realmente executou esses serviços e atestou o recebimento dos materiais nas respectivas notas fiscais.

Quanto ao Processo de nº 41370422, item 2.4 supra, argumentaram, às fls. 271/272, 307 e 321, que a fiscalização dos contratos foi executada pelo FUNREPOCI, através da Comissão de Obras instituída exclusivamente para fiscalizar e medir todas as obras de interesse da Polícia Civil.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva analisou as razões de defesa acerca do primeiro processo, relativamente ao item 2.1, estendo a análise aos casos similares, relativamente aos itens 2.2, 2.3 e 2.5, opinando pela manutenção da irregularidade, citando jurisprudência do TCU e doutrina pertinente (fls. 120/123).

No tocante ao Processo nº 41370422, item 2.4, acatou as razões de defesa, face à juntada, às fls. 307, de documento assinado pela Comissão de Obras comprovando a efetiva fiscalização do Contrato nº 01/2009, a despeito de não haver a defesa juntado o ato de designação da referida Comissão, como mencionado e opinou pelo afastamento da irregularidade.

Assim, constato da documentação juntada pela equipe de auditoria, às fls. 54/222, que as compras efetuadas através dos processos elencados sob os números 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5, foram de pequena monta e de entrega imediata, e, como analisado no item anterior, prescindiram de contrato na forma da lei, não havendo execução contratual a ser acompanhada e fiscalizada mediante designação de fiscal do contrato.

Sabe-se que instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, sendo facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Deve ser observado a correta liquidação da despesa, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, o que efetivamente foi realizado, haja vista estarem todas as notas fiscais atestadas pela Chefe de Serviços, Materiais e Zeladoria, a Escrivã de Polícia, Belª Maria da Penha Batista, conforme se vê às 77/78, 95/98, 122 e 222).

No tocante ao Processo nº 41370422 (item 2.4), verifico que a mesma Comissão de Obras que elaborou a planilha de preços para que se fizesse a licitação, fl. 151 do Processo TC nº 6557/2020, atestou a nota fiscal, de 14/12/2009, referente à 1ª medição, fl. 199 do Processo TC nº 6557/2010, e encaminhou a 3ª medição (de janeiro/2010) para pagamento, em 30/03/2010, declarando que o acompanhamento dos serviços estava sendo por ela executado, conforme fls. 307 do Processo TC nº 6557/2010.

Assim sendo, divirjo, parcialmente, do entendimento da área técnica e do Parquet de Contas e afasto as irregularidades remanescentes, relativamente a estes contratos, pelas razões antes expendidas.

3. Modalidade incorreta de licitação - Obra de Engenharia (Reforma) - Art. 4º do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005 - Pregão nº 52/2009-valor R\$ 62.220,00 - Contrato nº 01/2009.

Objeto: Serviço de reforma no imóvel do protocolo.

Os Agentes responsáveis apresentaram suas razões de defesa, às fls. 270/271 e 320/321 do Processo TC nº 6557/2010, tendo argumentado que o processo foi instruído e os procedimentos adotados com total respaldo no entendimento esposado pela Procuradoria Geral do Estado, a qual, no seu pronunciamento conclusivo, justificou sua decisão citando o TCU, no sentido de que: [...]

O TCU vem se manifestando reiteradas vezes no sentido de que não subsiste óbice jurídico na adoção do pregão para contratação de serviço de engenharia, desde que este possa ser considerado como "serviço comum", ou seja, descrito com especificações usuais praticadas no mercado, como se infere do Acórdão nº 286/2007, Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, Processo nº 027.327/2006-9.

Arguiu que a autoridade licitante definiu que se tratava de serviço comum, conforme orientação da PGE, o que resta evidente, haja vista que estão perfeitamente especificados no projeto básico e mostram serem usuais no mercado.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva analisou o fato às fls. 129/134 destes autos e manteve a irregularidade, contra

argumentando, em suma, o seguinte:

Diversamente do que alega a defesa, o segundo Parecer da PGE, que contradisse o primeiro, não é favorável nem contra a modalidade de pregão, a qual assim se manifestou:

"... esta PGE não possui conhecimentos técnicos suficientes para concluir que se trata ou não, de serviço comum, recaindo tal ônus exclusivamente sobre a Autoridade, que poderá ser responsabilizada, na forma da lei, por descumprimento de preceito normativo." Vale salientar, porém, que não é todo serviço que, por ser de engenharia, é complexo, ou seja, bem pode haver - e há - serviços de engenharia comuns, licitáveis por pregão.

Citou doutrina do ilustre administrativista Diógenes Gasparini, que explica, em suma:

[...] é evidente que, salvo algumas exceções, obras e serviços de engenharia não se acomodam no conceito de bens e serviços comuns serviços de engenharia podem ser contratados por pregão, quando considerados comuns. Deve estar justificada e motivada no processo a adoção dessa modalidade."

Citou a subscritora da Instrução Técnica Conclusiva que o Acórdão nº 727/2009 do TCU, que explica: "9. Consoante destacado pela unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal, amparada por dispositivo da Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, bem como o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta esta modalidade na forma eletrônica, posicionam-se no sentido da necessidade da realização de pregão eletrônico para contratação de serviços comuns de engenharia, em razão de benefícios que essa modalidade de licitação tem trazido à Administração (Acórdãos nº 817/2005, 1.329/2006 e 2.864/2007, todos do Plenário, entre outros)".

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, na sua Orientação Técnica - OT - IBR 002/2009, revisada em julho de 2010, visando uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes à Auditoria de Obras Públicas, define o que é obra e o que é serviço de engenharia e, de acordo com essa Orientação, a descrição do objeto do contrato em análise se enquadra melhor como reforma, definido como obra de engenharia:

Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a Fruição de sua utilização atual. O art. 4º do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005 veta explicitamente as obras de engenharia, não havendo espaço para interpretações extensivas.

Compulsando os autos verifico a existência das seguintes ocorrências: A Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos, Dra. Ana Maria Carvalho Lauff, aprovou a manifestação da Procuradora - Chefe da Subprocuradoria de Consultoria Administrativa, Dra. Juliana Paiva Faria Faleiro, que divergiu da manifestação contrária do Procurador Fabiano G. Herkenhoff (fls. 126 e 130/148- TC nº 6557/2010), no que se apoiou a Administração para realizar a licitação.

Em sua manifestação, a Procuradora Dra. Juliana, a despeito de abster-se de definir se o caso tratava de serviço comum de engenharia, deixando tal definição a critério da Autoridade licitante, por não entender de engenharia, assim concluiu (fl. 135 - TC nº 6557/2010):

Sendo assim, entendo que, desde que a Autoridade licitante ratifique a declaração Prestada nos autos que o serviço descrito neste processo pode ser considerado "serviço comum" (fls. 37), para fins de aplicação da Lei 10.520, observada a definição trazida pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto 1.527-R, e que tal declaração encontre respaldo técnico, devidamente motivado, não haverá óbice para o prosseguimento da Licitação na modalidade de pregão eletrônico. - grifei e negritei

A ilustre Procuradora contestou o embasamento do outro Procurador que emitiu o parecer anteriormente fundamentado no Decreto Federal nº 3.555/2000, por não ser aplicável ao caso, por não se poder criar direito ou obrigação que não conste da lei, trazendo à colação o Acórdão TCU nº 286/2007, lavrado pelo Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Processo nº 027.327/2006-9 (fls. 131/135), do qual transcreve trechos, valendo destacar o seguinte: 11. Posteriormente, após a edição do Acórdão nº 817/2005 - 1ª Câmara, o entendimento do Tribunal tem evoluído no sentido de que é possível a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão, em razão, principalmente, de a Lei nº 10.520/2002 não excluir previamente quaisquer espécies de serviços dessa modalidade de licitação, somente condicionando a sua utilização aos serviços comuns, conforme se observa a partir do trecho do voto do relator, Ministro Valmir Campelo, a seguir transcrito:

4. Ainda como razões de decidir, recordo que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e

contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

5. Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não exclui previamente a utilização do Pregão para contratação de obra e serviço de engenharia. O que exclui essas Contratações é o art. 5º do Decreto nº 3.555/2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia.

6. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, registro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como PRESSUPOSTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito de regram-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84, da Carta Política de 1988.

7. Desse modo, as normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e Serviços de engenharia pelo pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum. – grifei e negritei

A própria subscritora da Instrução Técnica Conclusiva transcreve à fl. 132, trecho da Obra "Pregão Presencial Eletrônico" do ilustre administrativista Diógenes Gasparini, que assim leciona:

[...]

é evidente que, salvo algumas exceções, obras e serviços de engenharia não se acomodam no conceito de bens e serviços comuns...Entre as exceções seria possível enquadrar a construção de edifícios públicos padronizados (delegacias de Polícia em cidade com até certo número de habitantes) e entre os serviços, o de manutenção de bens imóveis e o tapa-buracos. Aliás, o serviço de manutenção de bens imóveis consta do Anexo II do Decreto Federal nº 3.555, de 2000, como serviço comum. Serviço de engenharia pode ser contratado por pregão, quando considerado comum. Deve estar justificada e motivada no processo a adoção dessa modalidade. – grifei e negritei

Verifico da documentação juntada pela equipe de auditoria, às fls. 124/199 do processo TC nº 6557/2010, apenso, que em 24/10/2008, o antecessor do responsável assinou documento, à fl. 37 do processo em apreço, declarando que o serviço é considerado "serviço comum" em atendimento ao conceito contido no art. 1º da Lei nº 10.520/2002, vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme fl. 125, e fl. 151, consta o encaminhamento das planilhas de custo, na data de 28/01/2009, pela Comissão de Obras, da qual, pelo menos dois são engenheiros com registro no CREA-ES, como informa a subscritora da Instrução Técnica Conclusiva à fl. 128 destes autos.

Desse modo, se por um lado não constam, dos autos, justificativas pela Comissão de Obras de os serviços se enquadram como "serviço comum", como orientado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, embasada na doutrina, lado outro, não foi indicado de modo peremptório, comprovando-se que não se trata de serviço comum, constando da Ata da Sessão Pública do Pregão, que não houve prejuízo para o certame, haja vista a participação de oito empresas do ramo que apresentaram suas propostas, como se vê das fls. 181/184 do processo TC nº 6557/2010.

Desta maneira, em razão de ter sido declarado nos autos, por gestor anterior, que os serviços são comuns, bem como em razão da inoportunidade de prejuízo ao certame, amparado na doutrina e jurisprudência demonstradas, e nos princípios do formalismo moderado e da celeridade processual previsto no art. 52 da Lei Complementar nº 621/2012, divirjo da área técnica e o douto Parquet de Contas e afasto a presente irregularidade, posto que havia dúvida razoável quanto ao fato de serem os serviços tidos como comuns.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012 estabelece que quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas no dispositivo legal supracitado, divergindo do Ministério Público Especial de Contas, e em consonância com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1) AFASTE as seguintes irregularidades:

Ausência de Formalização de Contrato - Art. 62, § 4º, da Lei nº 8666/93;

Ausência de designação formal para acompanhamento da execução contratual e recebimento das mercadorias adquiridas - Arts. 67 e 73, II, da Lei nº 8666/93;

Modalidade incorreta de licitação - Obra de Engenharia (Reforma) – Art. 4º do Decreto Estadual nº 1.527-R/2005 - Pregão nº 52/2009-valor R\$ 62.220,00 – Contrato nº 01/2009.

2) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil – FUNREPOCI, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Oliveira Silva, Delegado-Chefe da Polícia Civil e do Sr. Rodney Rocha Miranda, Secretário Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, dando-lhes a devida quitação.

3) DETERMINE ao atual gestor do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil – FUNREPOCI, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 3244/2012, o seguinte:

a) Observe, justificada e fundamentadamente, a adoção da modalidade de licitação para a contratação de obras de engenharia. VOTO, ainda, no sentido de que se dê ciência à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para que se monitore o cumprimento das determinações constantes desta decisão, na forma do art. 86 da nossa Lei Orgânica.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3362/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Júlio César Oliveira Silva e Rodney Rocha Miranda, ordenadores de despesas, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhes a devida quitação;

2. Determinar ao atual gestor do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil – FUNREPOCI, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 3244/2012, que observe, justificada e fundamentadamente, a adoção da modalidade de licitação para a contratação de obras de engenharia;

3. Dar ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo a constituição de instrumento de fiscalização, na modalidade Monitoramento, para acompanhar os termos desta decisão, conforme artigos 194, 195 e 466 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral. Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral
Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

- ACÓRDÃO TC-309/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2677/2013

INTERESSADO - SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS DE POLARIZAÇÃO

INDUSTRIAL - SUPPIN

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL - CARLOS ROBERTO RAFAEL

ADVOGADOS - ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO (OAB-ES Nº 12.098) E FELIPE LOPES BATISTA FERREIRA (OAB-ES Nº 14.453)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À SRA. ADRIANA ALVES - 3) ARQUIVAR .

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual [fls. 1/466] da **Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN** do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Rafael - Diretor Geral.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo senhor Carlos Roberto Rafael - Diretor Geral, através do Ofício OF/SUPPIN/DG/N.º 202/2013, protocolizado sob o nº 003344/2013, em 25/03/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 105, *caput*, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Em seguida os autos foram levados à 2ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 213/2013 [fls. 469/484], pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis, onde as contas apresentadas encontraram-se inconsistentes, opinando pela citação dos agentes responsáveis, para apresentarem esclarecimentos quanto os indicativos de irregularidade apontados, conforme segue:

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

a) Ausência de documentos que comprovem o saldo de R\$ 2.830.790,00, referente a participações societárias, exibido pelo Balanço Patrimonial da SETUR (fl. 113). **RESPONSÁVEIS:** Carlos Roberto Rafael; Adriana Alves; Maria Cristina Marchini Ferri; Penha Lopes Rangel Nascimento **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 4.320/64, arts. 85, 89 e 94 a 96. Decreto Estadual nº 1.110-R de 12/12/2002, arts. 22 a 31. Resolução TCE-ES nº 182/02, art. 101.

BENS INTANGÍVEIS

b) Ausência de documentos que comprovem o saldo de R\$ 45.150,00, referente à Bens Intangíveis, exibido pelo Balanço Patrimonial da SETUR (fls. 113). **RESPONSÁVEIS:** Carlos Roberto Rafael; Adriana Alves; Maria Cristina Marchini Ferri; Penha Lopes Rangel Nascimento **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 4.320/64, arts. 85, 89 e 94 a 96. Decreto Estadual nº 1.110-R de 12/12/2002, arts. 22 a 31. Resolução TCE-ES nº 182/02, art. 101.

O Senhor Carlos Roberto Rafael - Diretor Geral e a Senhora Adriana Alves - contabilista foram devidamente citados de acordo com o Termo de Citação, juntado às fls. 499/verso e 500/verso dos autos, apresentando tempestivamente justificativas conjuntas às fls. 503/560.

Os autos foram encaminhados à 2ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou Instrução Contábil Conclusiva ICC 27/2014 [fls.564/569], que se manifestou pela regularidade das contas sob o aspecto técnico-contábil.

Ainda, diante da análise realizada pela equipe técnica, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 213/2014, e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Despesa Fixada	R\$ 23.290.783,69
Despesa Executada	R\$ 3.149.943,31
Economia Orçamentária	R\$ 20.140.840,37

BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 12.940.020,07	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 14.801.252,59	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 14.834.727,35	Financeiro	R\$ 193.492,71
Permanente	R\$ 73.550.910,73	Permanente	R\$ 2.000.814,85
Compensado	R\$ 908.538,56	Compensado	R\$ 908.538,56
ATIVO REAL	R\$ 89.294.176,64	PASSIVO REAL	R\$ 3.102.846,12
Ativo Real Líquido		R\$ 86.191.330,52	
Superávit Financeiro		R\$ 14.641.234,64	

Ressalta-se que a Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012, conforme fls.570 dos autos.

Através do Núcleo de Conclusivas foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva nº 1214/2013, fls. 571/579, que se manifestou pela regularidade das contas em relação ao Sr. Carlos Roberto Rafael e pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à Senhora Adriana Alves, contadora.

O Ministério Público Especial de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, fls. 582, manifesta-se pela regularidade das presentes contas, com base no art. 84, I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando a devida quitação ao responsável e pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à Senhora Adriana Alves.

É o relatório.

VOTO

Ante todo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN, relativa ao exercício de 2012, do Sr. Carlos Roberto Rafael, Diretor Geral do SUPPIN, dando-lhe **quitação**.

VOTO, ainda, pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à Senhora Adriana Alves, contadora responsável pela elaboração das demonstrações contábeis da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN por ilegitimidade da parte, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após os trâmites de estilo, os autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2677/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN, relativa ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Rafael, Diretor Geral à época, dando-lhe a devida **quitação**;

2. **Extinguir** o processo sem resolução do mérito em relação à senhora Adriana Alves, contadora responsável pela elaboração das demonstrações contábeis da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN, por ilegitimidade da parte, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil;

3. **Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenário

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

- ACÓRDÃO TC-353/2014 - SEGUNDA CÂMARA**PROCESSO - TC-2024/2012****JURISDICIONADO - FUNDO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA - FUMDEVIT****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 RESPONSÁVEIS - ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI, REGIS MATTOS TEIXEIRA, JOSÉ EDIL BENEDITO, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA E MAURÍCIO CÉZAR DUQUE****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - FUMDEVIT, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. **Ana Paula Vitali Janes Vescovi** (Diretora Presidente - 30/01/2008 à 01/11/2011) e dos Srs. **Régis Mattos Teixeira** (Diretor Presidente - 01/11/2011 à 08/12/2011), **José Edil Benedito** (Diretor Presidente - 09/12/2011 à 31/12/2011), **Guilherme Henrique Pereira** (Secretário Estadual de Economia e Planejamento - SEP - 03/01/2011 à 31/12/2011) e **Maurício César Duque** (Secretário Estadual da Fazenda - SEFAZ - 01/01/2011 à 31/12/2011).

A 3ª Controladoria Técnica, através de sua **Instrução Técnica Inicial ITI 635/2012**, fls. 104/106, diante ao que foi apontado no **Relatório Técnico Contábil RTC 261/2012**, fls. 78/103, sugeriu a **citação** dos agentes responsáveis, para apresentarem as justificativas pertinentes às supostas irregularidades levantadas.

Conforme os **Termos de Citação Nº 0931/2013, 0932/2013, 0933/2013, 0934/2013 e 0935/2013**, fls. 122/126, os responsáveis foram devidamente citados. Às fls. 138/143, comparece aos autos o Sr. Maurício César Duque. Das fls. 147/152, justificativas e documentos em nome do Sr. Guilherme Henrique Pereira. A Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi, e os Srs. Régis Mattos Teixeira e José Edil Benedito, conjuntamente, às fls. 158/175, apresentam justificativas e documentação em resposta à citação feita.

Retorna o feito à área técnica, onde a 1ª Secretária de Controle Externo analisou a defesa apresentada pelos agentes responsáveis citados. Elaborou-se, então, a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 308/2013**, fls. 179/194, a qual considerou saneados os indicativos de irregularidades inicialmente apontados, sugerindo, entretanto, para as próximas prestações de contas, a seguinte determinação:

Determinação

O Fundo foi criado pela Lei complementar 318/2005. Oito anos se passaram desde a sua criação e o Fundo praticamente não executou orçamento. No exercício de 2011, 2012 e 2013 não houve sequer empenho da despesa.

Porque manter um fundo que não executa orçamento há três exercícios". A manutenção de um fundo tem custos operacionais que devem ser compensado pelo cumprimento de seus objetivos junto a sociedade. Deve existir a relação custo e benefício.

Sugere-se a expedição de determinação ao gestor do FUNDEVIT para que nas próximas prestações de contas faça constar em notas explicativas às demonstrações contábeis, os custos operacionais para manutenção do Fundo em observância ao art. 37 da CF/88 (princípio da eficiência na gestão pública) e ao princípio da economicidade, bem como a motivação para a manutenção deste Fundo tendo em vista que não executa despesa há três exercícios.

Os autos foram encaminhados ao NEC - Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas, que por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 722/2014**, fls. 196/211, manifestou-se, finalmente, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas dos senhores Ana Paula Vitali Janes Vescovi (Diretora-Presidente no período de 30/01/2008 a 01/11/2011); Régis Mattos (Diretor-Presidente no período de 01/11/2011 a 08/12/2011); José Edil Benedito (Diretor-Presidente no período de 09/12/2011 a 08/12/2011); Guilherme Henrique Pereira (Secretário Estadual de Economia e Planejamento) e Maurício César Duque (Secretário Estadual da Fazenda), no exercício 2011, frente ao Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - FUMDEVIT, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 308/2013 concluiu pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

*Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES as contas** da senhora **Ana Paula Vitali Janes Vescovi** e dos senhores **Régis Mattos Teixeira, José***

Edil Benedito, Guilherme Henrique Pereira e Maurício César Duque, frente ao Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - FUMDEVIT, no exercício de 2011, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

*Sugere-se, ainda, ao Plenário/Câmaras desta E. Corte de Contas, com fulcro no art. 105, da LC nº 621/2012, a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - FUMDEVIT, para que nas próximas prestações de contas faça constar em notas explicativas às demonstrações contábeis, os custos operacionais para manutenção do Fundo em observância ao art. 37 da CF/88 (princípio da eficiência na gestão pública) e ao princípio da economicidade.*

O Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, fls. 214/215, manifesta-se de acordo com o corpo técnico, pugnando pela **REGULARIDADE** das contas ora apresentadas, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis. Acrescenta, ainda, que a determinação a ser deliberada por esta Corte seja objeto de Monitoramento, conforme preconizado pelos artigos 194 e 195 do RITCEES - Res. TC 261/2013.

É o relatório.

V O T O**TC - 2024/2012**

Cuidam os presentes autos do **Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - FUMDEVIT**, referente ao exercício financeiro de **2011**, que foram encaminhadas tempestivamente, cumprindo, portanto, o prazo estipulado no art. 105, *caput*, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Figuram como agentes responsáveis, ao longo do exercício financeiro de 2011, a Sra. **Ana Paula Vitali Janes Vescovi** e os Srs. **Régis Mattos Teixeira, José Edil Benedito, Guilherme Henrique Pereira e Maurício César Duque**.

Os responsáveis foram devidamente citados a respeito das supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Contábil RTC 261/2012, quais sejam:

- **Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi:**
- Ausência de previsão orçamentária da receita;
- Ausência de registro da receita orçamentária de rendimento de aplicações financeiras pelo FUMDEVIT;

- 3.1.4.4 - Evidência de descontinuidade da entidade contábil.

- **Sr. Régis Mattos Teixeira:**

- 3.1.4.2 - Ausência de registro da receita orçamentária de rendimento de aplicações financeiras pelo FUMDEVIT;

- 3.1.4.4 - Evidência de descontinuidade da entidade contábil.

- **Sr. José Edil Benedito:**

- 3.1.4.2 - Ausência de registro da receita orçamentária de rendimento de aplicações financeiras pelo FUMDEVIT;

- Apresentação incorreta do resultado orçamentário do FUMDEVIT;
- Evidência de descontinuidade da entidade contábil;

- 4.1.1 - Ausência de divulgação da prestação de contas anual em meio eletrônico.

- **Sr. Guilherme Henrique Pereira:**

- 3.1.4.1 - Ausência de previsão orçamentária da receita.

- **Sr. Maurício César Duque:**

- 3.1.4.2 - Ausência de registro da receita orçamentária de rendimento de aplicações financeiras pelo FUMDEVIT.

A 1ª Secretária de Controle Externo analisa a documentação e as justificativas encaminhadas a esta Corte de Contas pelos responsáveis, e através da Instrução Contábil Conclusiva ICC 308/2013 conclui que as **inconsistências contábeis foram totalmente saneadas**, sugerindo, entretanto, determinação ao gestor do FUMDEVIT para que nas prestações de contas futuras faça constar em notas explicativas às demonstrações contábeis, os custos operacionais para manutenção do Fundo, observando o princípio da eficiência na gestão pública, preceituado no artigo 37 da CR/88, e ao princípio da economicidade, assim como a motivação para manutenção do Fundo, visto que nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 não executou orçamento.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, em sua Instrução Técnica Conclusiva ITC 722/2014, após a defesa apresentada e a análise dos fatos trazidos aos autos, sugere a **regularidade das contas** apresentadas pela Sra. **Ana Paula Vitali Janes Vescovi** e os Srs. **Régis Mattos Teixeira, José Edil Benedito, Guilherme Henrique Pereira e Maurício César Duque**, agentes responsáveis pelo Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - FUMDEVIT, no exercício de 2011, por conseguinte dando-lhes a competente quitação. Acolhe, também, a sugestão da determinação ao atual gestor do Fundo, feita ao final da ICC 308/2013.

O **Ministério Público Especial de Contas**, que se manifestou

através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o entendimento do corpo técnico, pugnando pela regularidade das contas apresentadas pelos responsáveis à frente do FUMDEVIT, no exercício de 2011, com a devida quitação, acrescentando, ainda, que a determinação a ser deliberada por esta Corte seja objeto de Monitoramento, conforme preconizado pelos artigos 194 e 195 do RITCEES – Res. TC 261/2013.

A área técnica informa que o FUMDEVIT, não foi contemplado para realização de Auditoria Ordinária referente ao exercício de 2011, bem como não foram protocolados neste Tribunal de Contas quaisquer processos referentes a Denúncias e/ou Representações perante o mesmo, no exercício ora analisado.

Assim, sem mais o que acrescentar, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e Ministerial desta Corte de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do **Fundo Metropolitan de Desenvolvimento da Grande Vitória – FUMDEVIT**, referente ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da Sra. **Ana Paula Vitali Janes Vescovi** e dos Srs. **Régis Mattos Teixeira, José Edil Benedito, Guilherme Henrique Pereira e Maurício César Duque**, dando-lhes a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

VOTO, ainda, pela **determinação** ao atual gestor do FUMDEVIT para que nas próximas prestações de contas faça constar em notas explicativas às demonstrações contábeis, os custos operacionais para manutenção do Fundo em observância ao art. 37 da CR/88 – princípio da eficiência na gestão pública – e ao princípio da economicidade.

Após julgamento do feito, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2024/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

Julgar **regulares** as contas do Fundo Metropolitan de Desenvolvimento da Grande Vitória - FUMDEVIT, referentes ao exercício de 2011, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade dos Srs. Régis Mattos Teixeira, José Edil Benedito, Guilherme Henrique Pereira, Maurício César Duque e Ana Paula Vitali Janes Vescovi, dando-lhes a devida **quitação**;

Determinar ao atual gestor do FUMDEVIT para que nas próximas prestações de contas faça constar em notas explicativas às demonstrações contábeis, os custos operacionais para manutenção do Fundo, em observância ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988, Princípio da eficiência na gestão pública, e ao Princípio da economicidade;

Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

- ACÓRDÃO TC-312/2014 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3454/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO/2012

RESPONSÁVEL - GILMAR TRINDADE DA SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, referente ao exercício de 2012,

sob a responsabilidade do senhor GILMAR TRINDADE DA SILVA – Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.

A PCA foi protocolizada pelo senhor GILMAR TRINDADE DA SILVA, em 1º de abril de 2013, tempestivamente, correspondendo aos documentos de folhas 1/249 dos autos.

A análise realizada pela 3ª Secretaria de Controle Externo, consubstanciada no Relatório Técnico Contábil RTC n. 252/2014 (f. 252/259), concluiu pela regularidade da Prestação de Contas.

Em seguida, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC emitiu a Instrução Técnica Conclusiva ITC n. 1761/2014 (f. 309/312), manifestando-se pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual com **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme segue:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – Exercício de 2012, formalizada de acordo com a Resolução TCEES 182/02 e alterações posteriores. Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de julgar **REGULARES** as contas do exercício 2012, sob a responsabilidade do Senhor Gilmar Trindade da Silva, conforme dispõem o inciso I, art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o art. 161, da Resolução TC 261/2013.

O Ministério Público de Contas nº MMPC 1265/2014, por meio do Parecer de f.214, da lavra do Procurador de Contas Dr. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, acolheu o posicionamento da Área Técnica, manifestando-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, constante na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1761/2014.

É o Relatório. Passo, portanto, a fundamentar.

A análise contábil constante do Relatório Técnico Contábil RTC 252/2014 e da Instrução Técnica Conclusiva ITC n. 1761/2014 (f. 309/312) demonstra que as contas apresentadas estão regulares sobre o aspecto técnico-contábil.

Além disso, ficaram constatados que foram obedecidos todos os limites constitucionais com os repasses e gastos públicos, senão vejamos:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 19.676.458,61		
- Despesa com pessoal Poder Legislativo	R\$ 312.826,82	máx. 6%	1,59%
Receitas Municipais não Vinculadas	R\$ 20.262.348,03		
- Gasto total subsídio de vereadores	R\$ 216.000,00	máx. 5%	1,06%
Total de Duodécimos no exercício	R\$ 755.627,16		
- Gasto com Folha de Pagamentos	R\$ 257.430,58	máx. 70%	34,06%
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	R\$ 10.914.278,66		
- Gasto Total do Poder Legislativo	R\$ 685.664,64	máx. 7%	6,28%
Subsídios de agentes políticos		subsídio mensal - Lei Municipal nº 670/2008	
Presidente da Câmara Municipal		R\$ 2.000,00	
Vereadores		R\$ 2.000,00	

Neste diapasão, por tudo acima exposto, e levando-se em consideração os elementos constantes dos autos, não há que se falar em existência de irregularidade, portanto faz jus o gestor, ao julgamento Regular das contas referentes ao exercício de 2012 em que foi gestor da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.

De acordo com informação constante da ITC 1761/2014, em conformidade com o Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2012, a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

VOTO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites legais, com fulcro no art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor GILMAR TRINDADE DA SILVA, dando-lhe quitação.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com

fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3454/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Doros do Rio Preto, referente ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Trindade da Silva, Presidente à época, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-313/2014 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3240/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO/2012

RESPONSÁVEL - VOLMIR HOTE DA SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012 – REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I- RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iúna do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Volmir Hote da Silva - Presidente da Câmara.

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Paulo Henrique Leocádio da Silva – Atual Presidente da Câmara, por meio do ofício OF.GP.CMI/2013, protocolizado sob o nº 003741 em 27/03/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art.105 todos da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Em seguida os autos foram levados à 3ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 87/2014 [fls. 115/121], que conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

[...]

1.2 LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 105 da Resolução TCEES 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Nota Técnica SGCE 1/2013, observando os Princípios da Contabilidade e a legislação pertinente vigente.

[...]

CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Iúna – Exercício de 2012, formalizada de acordo com a Resolução TCEES 182/02 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de julgar REGULARES as contas do exercício 2012, sob a responsabilidade do Senhor Volmir Hote da Silva, conforme dispõem o inciso I, art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o art. 161, da Resolução TC 261/2013.

Com base na análise técnica realizada pela 3ª SCE, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 87/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Despesa Autorizada	R\$ 2.200.000,00
Despesa Executada	R\$ 1.739.472,03
Economia Orçamentária	R\$ 460.527,97
BALANÇO FINANCEIRO (fls.24)	

Saldo financeiro disponível do exercício anterior	R\$ 108.627,38		
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte	R\$ 159.521,17		
BALANÇO PATRIMONIAL (fls.25)			
ATIVO	PASSIVO		
Financeiro	R\$ 159.521,37	Financeiro	R\$ 0,00
Permanente	R\$ 869.345,36	Permanente	R\$ 0,00
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$ 1.028.866,73	PASSIVO REAL	R\$ 0,00
Ativo Real Líquido			R\$ 1.028.866,73
Superávit Financeiro			R\$ 159.521,37

Ainda, em observância ao cumprimento dos limites legais e constitucionais na despesa efetivada com pessoal, com subsídio de vereadores, com folha de pagamentos, e gasto total do poder legislativo, extraem-se do Relatório Técnico Contábil - RTC 87/2014, extraem-se os seguintes valores:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 49.997.851,03		
- Despesa com pessoal Poder Legislativo	R\$ 1.215.170,43	máx. 6%	2,43%
Receitas Municipais não Vinculadas	R\$ 42.190.368,40		
- Gasto total subsídio de vereadores	R\$ 426.184,74	máx. 5%	1,01%
Total de Duodécimos no exercício	R\$ 2.000.365,81		
- Gasto com Folha de Pagamentos	R\$ 1.007.192,02	máx. 70%	50,35%
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	R\$ 28.231.914,00		
- Gasto Total do Poder Legislativo	R\$ 1.739.472,03	máx. 7%	6,16%
Subsídios de agentes políticos		Subsídio mensal – Leis Municipais nº 2456/08, 2362/11 e 2429/2012,	
Presidente da Câmara Municipal			R\$ 4.009,06
Vereadores			R\$ 4.009,06

Encaminhados os autos ao núcleo de Estudos técnicos e Análises conclusivas – NEC, foi elaborada a Instrução Técnica conclusiva – ITC 2695/2014 [fls. 134/137] que, preliminarmente, ressaltou os seguintes aspectos:

A Câmara Municipal de Iúna não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012;

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal no exercício em análise. Entretanto, no tocante ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, foram abertos dois processos (435/2013 e 2691/2013), referentes, respectivamente, ao 5ª e 6º bimestres de 2012, omissões estas, posteriormente, sanadas pela Câmara Municipal de Iúna.

Por fim, conclui a mesma área técnica, na referida ITC, nos seguintes termos:

“4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Volmir Hote da Silva - Presidente da Câmara, no exercício 2012, frente à Câmara Municipal de Iúna, o Relatório Técnico Contábil RTC 87/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

4.2. Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Câmara Municipal de Iúna referente ao exercício de 2012, e que diante da análise contábil, não foram apontados indicativos de irregularidades, que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo.

4.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar REGULARES as contas do senhor Volmir Hote da Silva - Presidente da Câmara frente à Câmara Municipal de Iúna no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal”.

Dando-se sequência ao trâmite regimental, foram encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, que proferiu seu parecer à fl. 140, conforme segue:

“A documentação foi examinada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Técnico Contábil – RTC 87/2014 (fls. 115/121),

que a considerou regular, quanto ao aspecto técnico-contábil. Quanto aos demais aspectos da prestação de contas anual, consta do referido relatório, bem como da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2695/2014 (fls. 134/137) que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art.29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art.29-A e incisos, da CF) e folha de pagamento (art.29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20 e 22, LRF) e gastos em final de Mandato (art. 42 da LRF).

Posto isso, opina o Ministério Público de Contas para que seja a prestação de contas em exame julgada REGULAR, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/12, dando-se quitação ao responsável”.

III- DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que este Egrégio Tribunal julgue REGULARES as contas do senhor VOLMIR HOTE DA SILVA – Presidente da Câmara Municipal de Iúna no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3240/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iúna, referente ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Volmir Hote da Silva, Presidente à época, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

- ACÓRDÃO TC-314/2014 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3011/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO/2012

RESPONSÁVEL - GERVASIO PAULO MANDALON

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012 – REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor GERVASIO PAULO MANDALON – Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa.

A PCA foi encaminhada tempestivamente pelo senhor José Maria Degaspari, em 27 de março de 2013, tempestivamente, correspondendo aos documentos de folhas 1/127 dos autos.

A análise realizada pela 4ª Secretaria de Controle Externo, consubstanciada no relatório Técnico Contábil RTC n. 15/2014 (f. 136/143), concluiu pela regularidade da Prestação de Contas.

Em seguida, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC emitiu a Instrução Técnica Conclusiva ITC n. 1183/2014 (f.

149/152), manifestando-se pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual com QUITAÇÃO ao responsável, conforme segue:

4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Gervasio Paulo Mandalon - Presidente da Câmara, no exercício 2012, frente à Câmara Municipal de Santa Teresa, o Relatório Técnico Contábil RTC 15/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

4.2. Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Câmara Municipal de Santa Teresa referente ao exercício de 2012, e que diante da análise contábil, não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo.

4.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar REGULARES as contas do senhor Gervasio Paulo Mandalon - Presidente da CMST/ES, frente à Câmara Municipal de Santa Teresa no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de f. 155, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, manifestou-se nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Santa Teresa, sob responsabilidade do Sr. Gervasio Paulo Mandalon.

A documentação foi examinada pela 4ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Técnico Contábil – RTC 15/2014 (fls. 136/143) e anexo (144/147), que a considerou regular, quanto ao aspecto técnico-contábil.

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas anual, consta do referido relatório, bem como da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1183/2014 (fls. 149/152) que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art.29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art.29-A e incisos, da CF) e folha de pagamento (art.29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20 e 22, LRF) e obrigações de despesas contraídas em final de mandato (art. 42 da LRF).

Posto isso, opina o Ministério Público de Contas para que seja a prestação de contas em exame julgada REGULAR, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/12, dando-se quitação ao responsável.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

A análise contábil constante do Relatório Técnico Contábil RTC 15/2014 (fls. 136/143) e da Instrução Técnica Conclusiva ITC n. 1183/2014 (f. 149/152) demonstra que as contas apresentadas estão regulares sobre o aspecto técnico-contábil.

Além disso, ficaram constatados que foram obedecidos todos os limites constitucionais com os repasses e gastos públicos, senão vejamos:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 54.946.331,09		
- Despesa com pessoal Poder Legislativo	R\$ 1.333.159,87	máx. 6%	2,43%
Receitas Municipais não Vinculadas	R\$ 53.329.335,50		
- Gasto total subsídio de vereadores	R\$ 350.400,00	máx. 5%	0,65%
Total de Duodécimos no exercício	R\$ 2.021.376,84		
- Gasto com Folha de Pagamentos	R\$ 1.005.449,58	máx. 70%	49,74%
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	R\$ 28.801.654,39		
- Gasto Total do Poder Legislativo	R\$ 1.593.120,58	máx. 7%	5,53%
Subsídios de agentes políticos		subsídio mensal - Lei Municipal nº 1.843/08	
Presidente da Câmara Municipal		R\$ 3.600,00	
Vereadores		R\$ 3.200,00	

De acordo com informação constante da ITC 1183/2014, em

conformidade com o Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2012, a Câmara Municipal de Santa Teresa não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

VOTO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites legais, com fulcro no art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor, GERVASIO PAULO MANDALON dando-lhe quitação.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3011/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Gervasio Paulo Mandalon, Presidente à época, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

- ACÓRDÃO TC-315/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3396/2013

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IÚNA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO/2012

RESPONSÁVEIS - JOSÉ MARCOS DE MORAES, ARY LEAL FARIA, IDE MUNIZ DE MELO E CINTHYA RIOS DA SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IÚNA - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I- RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iúna do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos senhores José Marcos de Moraes, Ary Leal Faria, Ide Muniz de Melo e Cinthya Rios da Silva, Secretários Municipais.

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Eder Batista de Melo - Secretário Municipal de Saúde, através do Ofício OFGABPMI Nº /088/2013, protocolizado sob o nº 003868/2013, em 01/04/2013, tempestivo, portanto, vez que o término do prazo para o encaminhamento da prestação de contas anual tendo coincidido com final de semana, prorrogou-se até o próximo dia útil, ou seja, 01/04/2013, aplicando-se os termos do art. 184 da Resolução TC nº 182/02, e em consonância com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigentes à época.

Em seguida os autos foram levados à 3ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 76/2014 [fls.71/75], que conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

[...]

1.2 DA LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos

termos do art. 105 da Resolução TCEES 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Orientação Técnica SGCE 01/2013, observando os Princípios da Contabilidade e a legislação pertinente vigente.

[...]

4 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Iúna - exercício de 2012, formalizada de acordo com a Resolução TCEES 182/02 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de julgar REGULARES as contas do exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Senhores José Marcos de Moraes, Ary Leal Faria, Ide Muniz de Melo e Cinthya Rios da Silva, conforme dispõem o inciso I, art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o art. 161, da Resolução TC 261/2013.

Em decorrência, opina-se no sentido de dar QUITAÇÃO PLENA aos responsáveis, de acordo com o art. 85, da Lei Complementar 621/2012 e com o parágrafo único, art. 161, da Resolução TC 261/2013.

Por fim, sugere-se encaminhar cópia do presente relatório ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como recomendar que: sejam registradas em fichas individuais as aquisições de bens para o almoxarifado, devendo a baixa ocorrer somente por ocasião da solicitação dos bens pelos usuários.

Com base na análise técnica realizada pela 3ª SCE, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 76/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Autorizada		R\$ 9.901.096,66	
Despesa Executada		R\$ 9.694.683,62	
Economia Orçamentária		R\$ 206.413,04	
BALANÇO FINANCEIRO (fls.40)			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 1.281.159,51	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 1.325.038,32	
BALANÇO PATRIMONIAL (fls.43)			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 1.326.453,06	Financeiro	R\$ 820.493,20
Permanente	R\$ 2.282.598,57	Permanente	R\$ 0,00
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$ 3.609.051,63	PASSIVO REAL	R\$ 820.493,20
Ativo Real Líquido			R\$ 2.788.558,43
Superávit Financeiro			R\$ 505.956,86

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2346/2014 [fls. 77/80], que preliminarmente ressaltou que o Fundo Municipal de Saúde de Iúna não foi contemplado para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

Após análise dos fatos, a título de conclusão sugere a mesma área técnica que:

3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas dos senhores José Marcos de Moraes, Ary Leal Faria, Ide Muniz de Melo e Cinthya Rios da Silva, Secretários Municipais, no exercício 2012, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Iúna, o Relatório Técnico Contábil RTC 76/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

3.2. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar REGULARES as contas dos senhores José Marcos de Moraes, Ary Leal Faria, Ide Muniz de Melo e Cinthya Rios da Silva, Secretários Municipais, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Iúna no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação a responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

3.3. Por fim, com fulcro no art. 1º, inciso XXXVI, da LC nº 621/2012, sugere-se que seja RECOMENDADO ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, o registro em fichas individuais das aquisições de bens para o almoxarifado, devendo a baixa ocorrer somente por ocasião da solicitação dos bens pelos usuários".

Em sequência ao trâmite regimental, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu ilustre representante exarou parecer à fl. 82, concordando integralmente com o referido corpo técnico, nos termos seguintes:

"Extraí-se do RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 76/2014, exarada pela 2ª Secretaria de Controle Externo - SCE e da INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 2346/2014, formulada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira,

de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e em conformidade com a legislação vigente. Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas seja a presente prestação de contas julgada REGULAR, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável, bem assim seja expedida a recomendação sugerida pelo corpo técnico à fl. 80".

III- DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO:

No sentido de que este Egrégio Tribunal julgue REGULARES as contas dos senhores JOSÉ MARCOS DE MORAES, ARY LEAL FARIA, IDE MUNIZ DE MELO e CINTHYA RIOS DA SILVA, Secretários Municipais, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Iúna no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação a responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

No sentido de que seja RECOMENDADO ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, o registro em fichas individuais das aquisições de bens para o almoxarifado, devendo a baixa ocorrer somente por ocasião da solicitação dos bens pelos usuários, tudo com fulcro no art. 1º, inciso XXXVI, da LC nº 621/2012.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3396/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, no exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade dos Srs. José Marcos de Moraes, Ary Leal Faria, Ide Muniz de Melo e Cinthya Rios da Silva, Secretários Municipais à época, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

Recomendar ao atual gestor da do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, o registro em fichas individuais das aquisições de bens para o almoxarifado, devendo a baixa ocorrer somente por ocasião da solicitação dos bens pelos usuários, tudo com fulcro no art. 1º, inciso XXXVI, da LC nº 621/2012;

Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Gera

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

- ACÓRDÃO TC-316/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2433/2012

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO/2011

RESPONSÁVEL - SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibatiba, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Silvio Rodrigues de Oliveira** - Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba.

A PCA foi protocolizada pelo senhor **SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em 30 de março de 2012, tempestivamente,

correspondendo aos documentos de folhas 1/139 dos autos.

A análise realizada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, consubstanciada no **Relatório Técnico Contábil RTC n. 271/2012** (f. 142/170), concluiu pela ausência de documentação, impingindo ao Responsável eventuais indícios de irregularidades.

Confeccionada a ITI 764/2012 e via de consequência foi determinada a citação do agente público pela DECM 103/2012 para que apresentasse justificativas.

Apresentada, pelo Responsável, as justificativas aos indícios de irregularidade apontados, os autos foram remetidos a 6ª SCE, que confeccionou a **ICC 278/2013**, afirmando que a justificativa aos indícios de irregularidades não mereciam prosperar, opinando ao final pelo monitoramento do indicio de irregularidade, 1.1.1.1 **Ausência de Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente**; quanto ao indicio de irregularidade 2.2.1.2 Gasto Individual com Subsídio de Vereadores, neste ponto a área técnica, opinou pela manutenção desta irregularidade. Concluindo a área técnica, pela recomendação ao gestor municipal para adequar o sistema contábil do órgão municipal.

Em seguida, o **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC** emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva ITC n. 1087/2014** (f. 196/214), afastou a IRREGULARIDADE mantida na ICC 278/2013, opinando ao final, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual com QUITAÇÃO ao responsável, conforme segue:

4.1 Considerando que, da análise contábil, não foram verificados indicativos de irregularidades; que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo e que o Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2012 não contemplou a Câmara Municipal de Ibatiba no rol de entes e órgãos a serem objetos de fiscalização ordinária, opina-se, tendo em vista o que se mostra nos autos e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, profira julgamento considerando REGULARES as contas do senhor **Silvio Rodrigues de Oliveira** frente à Câmara Municipal de Ibatiba, exercício de 2011, dando plena quitação ao responsável na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer de f. 216/217, da lavra do **Procurador de Contas Dr. LUCIANO VIEIRA**, manifestou-se em sentido semelhante ao opinamento exarado pela área técnica na ITC 1087/2014 nos seguintes termos: "Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, nos termos do art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável."

É o Relatório. Passo, portanto, a fundamentar.

A análise contábil constante do **Relatório Técnico Contábil RTC 271/2012, ICC 278/2013** e da **Instrução Técnica Conclusiva ITC n. 1087/2014** demonstra que as contas apresentadas estão regulares sobre o aspecto técnico-contábil.

Além disso, ficaram constatados que foram obedecidos todos os limites constitucionais com os repasses e gastos públicos, senão vejamos:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	36.496.830,13		
- Despesa com pessoal Poder Legislativo	728.619,59	máx. 6%	2%
Receitas Municipais não Vinculadas	33.658.302,60		
- Gasto total subsídio de vereadores	221.712,00	máx. 5%	0,65%
Total de Duodécimos no exercício	1.316.334,11		
- Gasto com Folha de Pagamentos	644.878,66	máx. 70%	48,99%
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	18.858.854,92		
- Gasto Total do Poder Legislativo	1.026.970,51	máx. 8%	5,44 %
Subsídios de agentes políticos		subsídio mensal - Lei Municipal nº 524/2008	
Presidente da Câmara Municipal		R\$ 3.700,00	
Vereadores		R\$ 3.700,00	

Neste diapasão, por tudo acima exposto, e levando-se em

consideração os elementos constantes dos autos, não há que se falar em existência de irregularidade, portanto faz jus o gestor, ao julgamento Regular das contas referentes ao exercício de 2012 em que foi gestor da Câmara Municipal de Ibatiba.

De acordo com informação constante da ITC 1087/2014, em conformidade com o Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2012, a Câmara Municipal de Itaguaçu não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2011.

VOTO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites legais, com fulcro no art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Ibatiba**, relativa ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do senhor, **SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA dando-lhe quitação**.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2433/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibatiba, referente ao exercício de 2011, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Silvio Rodrigues de Oliveira, Presidente à época, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 666/2014

PROCESSO: TC – 3717/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vargem Alta

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – CIDADES WEB

RESPONSÁVEL: João Bosco Dias

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, sob a responsabilidade do Senhor **João Bosco Dias**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 522/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **João Bosco Dias**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 522/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 522/2014, elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 672/2014

PROCESSO: TC – 4417/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaguaré

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Artur de Almeida e Souza Junior

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do Senhor **Artur de Almeida e Souza Junior**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 588/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Artur de Almeida e Souza Junior**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 588/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 588/2014, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 676/2014

PROCESSO: TC – 3698/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Sebastiao Fosse

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor **Sebastião Fosse**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 538/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Sebastião Fosse**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 538/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 538/2014, elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 680/2014

PROCESSO: TC - 3666/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Robertino Batista da Silva

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Senhor **Robertino Batista da Silva**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 465/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Robertino Batista da Silva**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 465/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 465/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 681/2014

PROCESSO: TC - 3675/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Andreia Passamani Barbosa Corteletti

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, sob a responsabilidade do Senhor **Andreia Passamani Barbosa Corteletti**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 472/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Andreia Passamani Barbosa Corteletti**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 472/2014, sob pena de aplicação de multa. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 472/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 684/2014

PROCESSO: TC - 3741/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaguaré

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Rogério Feitani

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do Senhor **Rogério Feitani**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 448/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Rogério Feitani**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 448/2014, sob pena de aplicação de multa. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 448/2014, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 686/2014

PROCESSO: TC - 3740/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Artur de Almeida e Souza Junior

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, sob a responsabilidade do Senhor **Artur de Almeida e Souza Junior**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 447/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Artur de Almeida e Souza Junior**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 447/2014, sob pena de aplicação de multa. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 447/2014, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 687/2014

PROCESSO: TC - 3678/2014

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vila Velha

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Ivan Carlini

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Câmara Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do Senhor **Ivan Carlini**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 475/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Ivan Carlini**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 475/2014, sob pena de aplicação de multa. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 475/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 688/2014

PROCESSO: TC - 3676/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vila Velha

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Rodney Rocha Miranda

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do Senhor **Rodney Rocha Miranda**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 473/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Rodney Rocha Miranda**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 473/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 473/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 692/2014

PROCESSO: TC - 4415/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Artur de Almeida e Souza Junior

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, sob a responsabilidade do Senhor **Artur de Almeida e Souza Junior**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 586/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Artur de Almeida e Souza Junior**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 586/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 586/2014, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 682/2014

PROCESSO: TC - 3665/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Marataízes

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Marco Antonio Bahiense Amaro

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, do Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, sob a responsabilidade do Senhor **Marco Antonio Bahiense Amaro**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 462/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Marco Antonio Bahiense Amaro**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 462/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 462/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 691/2014

PROCESSO: TC - 3654/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Pedro Costa Filho

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, sob a responsabilidade do Senhor **Pedro Costa Filho**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 427/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Pedro Costa Filho**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 427/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 427/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 689/2014

PROCESSO: TC - 3638/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Agua Doce do Norte

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Adilson Silverio da Cunha

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** da Prefeitura Municipal de Agua Doce do Norte, sob a responsabilidade do Senhor **Adilson Silverio da Cunha**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 412/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Adilson Silverio da Cunha**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 412/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 412/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 674/2014

PROCESSO: TC - 3603/2014

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Fundão

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Carlos Augusto Tofoli

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Câmara Municipal de Fundão, sob a responsabilidade do Senhor **Carlos Augusto Tofoli**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 498/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Carlos Augusto Tofoli**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 498/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 498/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 678/2014

PROCESSO: TC - 3601/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Fundão

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Maria Dulce Rudio Soares

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, sob a responsabilidade da Senhora **Maria Dulce Rudio Soares**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 500/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** da Senhora **Maria Dulce Rudio Soares**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 500/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 500/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 677/2014

PROCESSO: TC - 3600/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Fundão

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Diego Pereira Huguinim

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Fundo Municipal de Saúde de Fundão, sob a responsabilidade do Senhor **Diego Pereira Huguinim**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 501/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Diego Pereira Huguinim**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 501/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 501/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 679/2014

PROCESSO: TC - 3595/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Jose de Barros Neto

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, sob a responsabilidade do Senhor **Jose de Barros Neto**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 481/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Jose de Barros Neto**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 481/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 481/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo. Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 665/2014

PROCESSO: TC - 3701/2014

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – CIDADES WEB

RESPONSÁVEL: Genaldo Resende Ribeiro

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor **Genaldo Resende Ribeiro**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 536/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Genaldo Resende Ribeiro**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 536/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 536/2014, elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N Nº 029, de 27 de junho de 2014.

Altera dispositivos do Anexo I da Portaria Normativa N nº 41/2013 e da Portaria Normativa N nº 003/2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º c/c artigo 13, incisos I e XX, ambos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c artigo 20, incisos I, XXVII e XXX, do Regimento Interno, e;

Considerando o disposto na Comunicação Interna nº 082/2014, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, relatando erros materiais no texto do Anexo I da Portaria Normativa N nº 41/2013, solicitando as respectivas correções, bem como sugerindo a inclusão do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM no bloco de jurisdicionados cuja relatoria está afeta ao Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, haja vista ser uma Unidade Gestora diretamente vinculada à Secretaria Estadual de Economia e Planejamento;

Considerando as informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX quando da instrução de Requerimento protocolado neste Tribunal de Contas sob o nº 5811/2014, referente a criação de novas Unidades Gestoras vinculadas à Prefeitura de São Gabriel da Palha/ES, cuja respectiva relatoria para o biênio 2014/2015 já está afeta ao Exmo. Auditor João Luiz Cotta Lovatti, conforme se depreende da Portaria Normativa N nº 003/2014, sugerindo a inclusão das novas unidades gestoras ao bloco de jurisdicionados do referido Auditor Relator, em consonância com os termos da Resolução TC nº 266/2013;

Considerando, por fim, os termos da Comunicação Interna nº 101/2014 da Secretaria Geral das Sessões - SGS, de 24.06.2014, informando sobre a criação de novas Unidades Gestoras vinculadas a diversos Municípios Capixabas, cuja relatoria para o biênio 2014/2015 foi definida e fixada por sorteio entre os Exmos. Auditores desta Corte de Contas na 21ª Sessão Ordinária de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º. O "item 1 do GRUPO C2", da Portaria Normativa N nº 003, de 9 de janeiro de 2014, deste Tribunal de Contas passa vigorar com a seguinte redação:

"GRUPO C2 - CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Administração Direta e Indireta - Secretarias, Autarquias, Empresas Públicas e Fundos

1 - SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO - SEP

1.3 - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM".

Art. 2º. O "GRUPO A1" da Portaria Normativa N nº 003, de 9 de janeiro de 2014, deste Tribunal de Contas, passa vigorar com as seguintes alterações:

"GRUPO A1 - AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

Órgãos Municipais

8 - MANTENÓPOLIS

8.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

9 - NOVA VENÉCIA

9.1 - Fundo Municipal de Assistência Social

10 - RIO BANANAL

10.1 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

10.2 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

11 - SANTA MARIA DE JETIBA

11.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

12 - SÃO JOSÉ DO CALÇADO

12.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

13 - SOORETAMA

13.1 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

14 - VILA VELHA

14.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS".

Art. 3º. O "GRUPO A2", da Portaria Normativa N nº 003, de 9 de janeiro de 2014, deste Tribunal de Contas passa vigorar com a seguinte redação:

"GRUPO A2 - AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Órgãos Municipais

11 - SÃO GABRIEL DA PALHA

11.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

11.2 - Fundo Municipal de Assistência Social

11.3 - Fundo da Criança e do Adolescente

11.4 - Caixa de Assistência

11.5 - Fundo de Habitação e Integração

11.6 - Fundo Municipal de Meio Ambiente

11.7 - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC

11.8 - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC

11.9 - Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM

12 - SERRA

12.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

13 - VENDA NOVA DO IMIGRANTE

13.1 - Fundo Municipal de Assistência Social".

Art. 4º. O "GRUPO A3", da Portaria Normativa N nº 003, de 9 de janeiro de 2014, deste Tribunal de Contas passa vigorar com a seguinte redação:

"GRUPO A3 - AUDITOR EDUARDO PEREZ

Órgãos Municipais

2 - ALFREDO CHAVES

2.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

3 - DIVINO SÃO LOURENÇO

3.1 - Fundo Municipal de Assistência Social

4 - IBIRAÇU

4.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

4.2 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

5 - FUNDÃO

5.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

6 - IBITIRAMA

6.1 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

7 - ITAGUAÇÚ

7.1 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

8 - ITARANA

8.1 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

9 - MUNIZ FREIRE

9.1 - Fundo Municipal de Assistência Social

9.2 - Fundo da Criança e do Adolescente

10 - MONTANHA

10.1 - Fundo Municipal de Assistência Social

11 - PEDRO CANÁRIO

11.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

12 - PINHEIROS

12.1 - Fundo Municipal de Assistência Social

13 - VITÓRIA

13.1 - Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV

13.2 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS".

Art. 5º. O "GRUPO A4", da Portaria Normativa N nº 003, de 9 de janeiro de 2014, deste Tribunal de Contas passa vigorar com a seguinte redação:

"GRUPO A4 - AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Órgãos Municipais

5 - CARIACICA

5.1 - Companhia de Desenvolvimento de Cariacica - CDC

5.2 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

6 - CONCEIÇÃO DO CASTELO

6.1 - Fundo Municipal de Assistência Social

7 - JAGUARÉ

7.1 - Fundo Municipal de Assistência Social

7.2 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

8 - LINHARES

8.1 - Fundação Faculdades Integradas

8.2 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

8.3 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

9 - MARILÂNDIA

9.1 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

10 - MUCURICI

10.1 - Fundo Municipal de Assistência Social

11 - RIO NOVO DO SUL

11.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

12 - SÃO DOMINGOS DO NORTE

12.1 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

13 - SÃO MATEUS

13.1 - Fundo Municipal de Assistência Social

13.2 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

14 - VARGEM ALTA

14.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

14.2 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

15 - VIANA

15.1 - Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS

15.2 - Fundo Municipal de Assistência Social".

Art. 6º. O "Anexo I" da Portaria Normativa N nº 41/2013, de 23 de julho de 2013, deste Tribunal de Contas passa vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

**DISTRIBUIÇÃO DE JURISDICIONADOS
1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Administração Direta:

Fundos Especiais:

FEHAB – Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social
FUMDEVIT – Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória

FUNDÁGUA – Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo
FUNDEMA – Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente
FUNSEFAZ – Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário
FESAD – Fundo Estadual Antidrogas".

Art. 7º. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Contrato nº 015/2014

Processo TC-3229/2014

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Flexform Indústria Metalúrgica Ltda.

OBJETO: Aquisição de material permanente – Mobiliário – Cadeiras com serviços de montagem, para atender as unidades do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no **Anexo I** deste Contrato.

VALOR: R\$ 229.656,80 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2014.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 4.4.90.52

Vitória, 17 de junho de 2014.

Conselheiro

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

**RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº 025/2011**

Processo TC-3108/2011

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

CONTRATADA: MD Sistemas de Comunicação Ltda.

OBJETO: Prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, o reajuste do valor contratual, assim como a alteração do objeto com o acréscimo de 03 (três) licenças de cessão de uso referente ao Sistema Corporativo Sapiens, Módulo Contábil e Comercial.

VALOR MENSAL: R\$ 1.271,40 (hum mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos).

Vitória, 27 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

LICITAÇÕES

Aviso de alteração do edital

e da data do certame.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2014

PROC. TC 4301/2014

Diante da necessidade de retificação do edital (contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Central de PABX do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e para efetuar instalação, remanejamento, retirada e substituição de pontos telefônicos), **informamos que a sessão pública foi transferida para o dia 10 de julho de 2014, às 13:00h.**

Vitória, 27 de junho de 2014.

DANIEL SANTOS DE SOUSA
Pregoeiro - TCEES

Acompanhe as obras públicas
do seu município. Acesse:
www.tce.es.gov.br

